



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

CRIME DE CORRUPÇÃO:
PERCEÇÃO E POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS
CRIMINAIS A PARTIR DE CONTRIBUTOS PSICANALÍTICOS E
BIOGENÉTICOS AO DIREITO PENAL EM TUTELA DE RELAÇÕES
DA VIDA COMO TAIS

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Autor: Cesar Luiz de Oliveira Janoti

Orientadora: Professora Doutora Maria João Guia

Número do candidato: 30001893

Dezembro de 2021

Lisboa

Dedicatória

Aos meus amados pais, Luiz Cesar Janoti e Neide Luci de Oliveira Janoti, que foram muito além de suas possibilidades para dar-me raízes e asas. Espero deixar-vos felizes e orgulhosos.

Agradecimentos

Esta dissertação de mestrado é fruto não apenas do estudo árduo, desafiante e solitário que me competiu, mas também de uma extensa trajetória de aprendizado, progressão científica e intelectual que somente foi possível mediante o inestimavelmente valioso contributo de algumas instituições e pessoas, que merecem algumas singelas palavras sinceras de imenso reconhecimento e eterna gratidão.

Em primeiríssimo lugar, agradeço a Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões” – Departamento de Direito – onde tive a oportunidade de receber os melhores ensinamentos jurídicos para que eu possa investigar e pensar o Direito. A todos os ilustres Professores e Professoras desta Casa, detentores de conhecimentos jurídicos e pedagógicos ímpares, consigno meu sincero agradecimento pelos incontáveis ensinamentos e reflexões que em muito contribuíram para esta investigação e para toda a minha formação académica.

Em especial, manifesto elevado agradecimento à minha orientadora, Professora Doutora Maria João Guia, pela incessante confiança que em mim depositou desde a aceitação da orientação, pela segurança que sempre me transmitiu nos delicados momentos em que se exurgiram maiores dúvidas e angústias, e pelos imensos ensinamentos, amizade, candura e incentivo. Assim, é indubitavelmente à Doutora Maria João Guia que se deve o resultado deste trabalho.

Não posso, também, deixar de convocar um grande amigo, o Professor Doutor Oswaldo Henrique Duek Marques, que me abriu os olhos e as portas para um rico horizonte jurídico holístico e multidisciplinar.

Por fim, porém, não menos importante, à minha paciente e incentivadora família, a quem também peço desculpas pela ausência do convívio familiar durante os momentos em que precisei dedicar-me de corpo e alma a este trabalho.

A todos, exprimo aqui a minha sincera gratidão!

“A virtude é uma consequência do hábito. Nós nos tornamos o que fazemos repetidamente. Ou seja: nós nos tornamos justos ao praticarmos atos justos, controlados ao praticarmos atos de autocontrole, corajosos ao praticarmos atos de bravura.”

Aristóteles, *in* “Ética a Nicômaco”, p. 22.

Resumo¹

O interesse em inquirir e discutir as causas e os mecanismos de combate à corrupção a partir dos pensamentos do *direito penal como proteção de contextos da vida*² surgiu a partir de inquietações ocasionadas pelo descontentamento com as respostas reducionistas que reiteradamente justificam a ocorrência histórica e o aumento exponencial do número de casos de corrupção em quase todo o mundo com argumentos simplistas relativos à impunidade, à condescendência normativa penal e à economia.

O denominado Índice de Percepção da Corrupção (IPC - que é uma importante ferramenta de medição da corrupção no mundo, gerida pela organização não-governamental apartidária Transparência Internacional), revela o aumento paulatino da percepção da corrupção tanto em países pobres ou em desenvolvimento quanto em países ricos e desenvolvidos³, o que sugere a existência de *outros fatores* impulsionadores do crime de corrupção que não estão relacionados direta e exclusivamente com critérios económicos ou dogmáticos penais.

Ademais, por qual razão algumas pessoas abastadas e cultas (conhecedoras da lei e das possíveis sanções) se prestam a praticar atos de corrupção, como desvio e apropriação de verbas e bens públicos, ao passo que outras pessoas, miseráveis e pouco instruídas, comportam-se com integridade e são ciosas dos interesses e do patrimônio públicos? Certamente a justificação será encontrada em *outros fatores* inerentes a circunstâncias subjetivas.

É exatamente para perscrutar a existência de tais *outros fatores* que se propõe a presente investigação, que direcionará o seu foco para o elemento basilar de todas as condutas ilícitas: o ser humano⁴. Para tanto, a vertente doutrinária do *direito penal como proteção de contextos da*

¹ Esta dissertação foi redigida de acordo com o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, mantendo os excertos citados na forma original.

² Segundo Paulo Silva Fernandes, o direito penal como proteção de contextos da vida “pronuncia-se contra um direito penal arraigado a uma proteção de bens jurídicos de natureza essencialmente antropocêntrica, e deveria caminhar no sentido de uma chamada proteção de relações (ou contextos) da vida enquanto tais, sem que fosse necessário reconduzir a necessidade de proteção a interesses (pessoais) de qualquer dos participantes num dado contexto (nomeadamente nos domínios do ambiente ou da genética). Por isso propõe proteger jurídico-penalmente “normas de conduta referidas ao futuro” sem “retro-referência a interesses individuais”, podendo-se chegar a bons resultados” (FERNANDES, Paulo Silva – **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal**, p. 81).

³ Por exemplo, o Brasil – país em desenvolvimento e com deficiente legislação de combate à corrupção - piorou nove posições no IPC de 2018 quando comparado ao ano de 2017 e está a ocupar a 105ª colocação no ranking global de 180 países avaliados. Este é o pior resultado desde 2012 e representa a terceira queda anual consecutiva. Os Estados Unidos da América, país rico e com aperfeiçoados mecanismos institucionais e normativos de coibição e repressão à corrupção, ocupam a 22ª posição e atingiram a pior pontuação no IPC dos últimos sete anos. Cf. **Índice de Percepção da Corrupção 2018**. [Em linha]. [Consult. 14 dez. 2019]. Disponível em <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/CPI-2018.pdf>.

⁴ Teremos em conta, no âmbito da presente dissertação, os contributos de diferentes escolas de pensamento jurídicos e criminológico, entre as quais destacamos que “as teorias biológicas da criminalidade baseiam seus

vida contribuirá com o arcabouço científico necessário à harmonização dos elementos transdisciplinares que serão trazidos ao lume neste estudo – biologia, genética e psicanálise – e que, ao fim, poderão evidenciar contributos diversos para as causas e motivações de índole subjetiva da fenomenologia da corrupção e propiciarão a proposição de uma política criminal⁵ consistente e eficaz à prevenção contra o crime de corrupção, lastreada em elementos multidisciplinares.

Palavras-chave: crime de corrupção; política criminal; biogenética; psicanálise.

conhecimentos acerca da criminalidade no estudo do indivíduo e não no ambiente que o circunda. Teorias biológicas, entretanto, admitem que o meio ambiente possa exercer influência sobre as disposições orgânicas e hereditárias individuais” (FREITAS, Ricardo. Enfoque biológico da criminalidade e orientação determinista: unilateralismo teórico e política criminal antiliberal no discurso dos estudiosos da biologia criminal (1930-1960). **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, p. 278-295.

⁵ “A Política Criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique - **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**, p. 132).

Abstract

The interest in investigating and discussing the causes and mechanisms for combating corruption from the thoughts of criminal law as protection of contexts of life arose from concerns caused by discontent with the reductionist responses that repeatedly justify the historical occurrence and the exponential increase of the number of corruption cases in almost all over the world with simplistic arguments related to impunity, to criminal regulatory compliance and to the economy.

The so-called Corruption Perception Index (IPC - which is an important tool for measuring corruption in the world, managed by the non-partisan non-governmental organization Transparency International), reveals the gradual increase in corruption both in poor and developing countries and in rich countries and developed, which suggests the existence of other factors that drive the crime of corruption that are not directly and exclusively related to economic or criminal dogmatic criteria.

Furthermore, why are some wealthy and cultured people (knowledgeable about the law and possible sanctions) willing to commit acts of corruption, such as embezzlement and appropriation of public funds and assets, while other people, miserable and poorly educated, behave? whether with integrity and jealous of public interests and assets? Certainly, the justification will be found in other factors inherent in subjective circumstances.

It is precisely to scrutinize the existence of such other factors that the present investigation is proposed, which will direct its focus to the basic element of all illegal conduct: the human being. Therefore, the doctrinal aspect of criminal law as protection of life contexts will contribute to the scientific framework necessary for the harmonization of the transdisciplinary elements that will be brought to light in this study - biology, genetics and psychoanalysis - and which, in the end, will be able to evidence the causes and motivations of a subjective nature of the phenomenology of corruption and will provide the proposition of a consistent and effective criminal policy for the prevention of the crime of corruption, based on multidisciplinary elements.

Keywords: *crime of corruption; criminal policy; biogenetics; psychoanalysis.*

Índice

Dedicatória	2
Agradecimentos.....	3
Resumo.....	5
<i>Abstract</i>	7
Lista de abreviaturas e siglas.....	11
Introdução.....	12
CAPÍTULO I – ASPETOS GERAIS DA CORRUPÇÃO.....	17
1. Delimitação conceitual da corrupção	17
2. Corrupção como fenómeno transcultural e atemporal	20
3. Tipos de corrupção	23
3.1. Pequena corrupção e grande corrupção	24
3.2. Corrupção convencional e corrupção não convencional	24
3.3. Corrupção esporádica, corrupção estrutural, corrupção sistémica e corrupção metassistémica.....	25
4. Condutas corruptivas: benefícios ou malefícios?.....	26
4.1 Argumentos favoráveis à corrupção	27
4.1.1. Aceitação intuitiva, normalização, autojustificação e reciprocidade benéfica	27
4.1.2. A teoria da graxa sobre rodas ou engrenagens (<i>grease the wheels theory</i>)	29
4.2. Argumentos contrários à corrupção.....	31
4.2.1. Desnecessidade da corrupção e suas graves consequências socioeconómicas.....	31
4.2.2. Teoria da areia sobre rodas ou engrenagens (<i>sand the wheels theory</i>) e efeito bola de neve.....	32
4.2.3. Princípio anticorrupção	34
CAPÍTULO II – CORRUPÇÃO COMO CRIME NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	37
1. Corrupção sob o ponto de vista normativo criminal	38
1.1. Convenções internacionais	39
1.1.1. Convenção Interamericana contra a Corrupção	40
1.1.2. Convenção Relativa à Luta Contra a Corrupção em que estejam implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia	40
1.1.3. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).....	41
1.1.4. Convenção Penal sobre a Corrupção	42
1.1.5. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	44

1.1.6. Tratado de Lisboa	46
1.2. Legislação interna.....	47
1.2.1. Portugal.....	47
1.2.2. Brasil.....	50
1.2.3. Espanha.....	52
1.2.4. Argentina.....	54
1.2.5. Estados Unidos da América.....	55
2. Breves notas sobre as características comuns observadas nos tipos penais referentes à corrupção.....	56
3. Sociedade de risco, globalização e os novos desafios do Direito Penal no combate à corrupção.....	58
3.1. Desafios da dogmática penal.....	61
3.2. Desafios da política criminal.....	65
CAPÍTULO III – CONTRIBUTOS DA PSICANÁLISE E DA GENÉTICA À COMPREENSÃO E AO COMBATE AO CRIME DE CORRUPÇÃO.....	
1. Importância de agregação de elementos interdisciplinares às estratégias de controle do fenómeno criminal e à formulação de políticas criminais eficazes.....	77
2. O direito penal de tutela de relações da vida como tais, segundo Günter Stratenwerth	79
3. Ninguém nasce tábula rasa, segundo Carl Gustav Jung.....	82
4. Enfoques psicanalíticos.....	84
4.1. Olhares psicanalíticos sobre a compreensão causal do crime de corrupção.....	87
4.1.1. Nível individual.....	89
4.1.2. Nível intersubjetivo.....	92
4.1.3. Nível institucional.....	93
5. Enfoques biogenéticos.....	96
5.1. Componente biogenética do delito.....	97
5.1.1. Antropologia causal criminal.....	98
5.1.2. Biotipologia.....	99
5.1.3. Endocrinologia criminal.....	99
5.1.4. Sociobiologia.....	100
5.1.5. Neurofisiologia e neurocriminologia.....	101
5.1.6. Genética criminal.....	103
5.2. Olhares biogenéticos sobre a compreensão causal do crime de corrupção.....	104
6. Propostas de políticas criminais a partir de contributos da psicanálise e da biogenética... 108	
6.1. Neutralização de desvios cognitivos e comportamentais a partir da filosofia da linguagem.....	110
6.2. Evitação ou reparação de distúrbios endocrinológicos.....	116

6.3. Epigenética como fator de abrandamento da predisposição genómica delitiva	118
CONCLUSÕES.....	122
Referências Bibliográficas	134
10. Fontes documentais	134
10.1. Instrumentos internacionais	134
10.1.1. Geral.....	134
10.1.2. Específica.....	134
10.2. Legislação portuguesa	135
10.2.1. Geral.....	135
10.2.2. Específica.....	135
10.3. Legislação brasileira.....	136
10.3.1. Geral.....	136
10.3.2. Específica.....	136
10.4. Legislação espanhola.....	137
10.5. Legislação argentina.....	138
10.6. Legislação norte-americana.....	138
11. Bibliografia.....	138
11.1. Geral	138
11.2. Específica.....	140
11.3. Jurisprudência portuguesa	151
11.4. Jurisprudência brasileira.....	151
11.5. Relatórios.....	152

Lista de abreviaturas e siglas

a.C. – antes de Cristo

ADN – ácido desoxirribonucleico

Art.º – Artigo

Cfr. – confira, confronte ou conforme

CNUCC – Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

CPC – Conselho de Prevenção da Corrupção

DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal (do Ministério Público de Portugal)

EUA – Estados Unidos da América

IPC – Índice de Perceção da Corrupção

N.º ou N° – Número

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização não governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TI – Transparência Internacional

UE – União Europeia

Introdução

A corrupção constitui uma ameaça para o Estado de direito, a democracia e os direitos do homem, mina os princípios de boa administração, de equidade e de justiça social, falseia a concorrência, entrava o desenvolvimento económico e faz perigar a estabilidade das instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade⁶.

Parece existir quase que um consenso no sentido de que o crime de corrupção é um dos mais graves problemas das sociedades contemporâneas e que, por conseguinte, merece uma defrontação urgente, consistente e decisiva⁷.

No entanto, a promoção de uma política de prevenção e enfrentamento eficaz pressupõe uma apurada compreensão do que se entende por crime de corrupção e seus inúmeros vieses (político, eleitoral, moral e entre particulares, dentre outros), a identificação de suas características comuns ao longo dos tempos e possíveis causas de natureza subjetiva.

É importante ressaltar que, apesar de a percepção da corrupção elevar-se gradualmente nos tempos recentes, os fenômenos corruptivos são observados há milênios, havendo relatos que os evidenciam tanto em instrumentos de minguada importância científica (como em textos religiosos⁸ e mitológicos⁹) quanto em relevantíssimos registros históricos referentes principalmente ao Império Romano e à Grécia Antiga¹⁰.

Assim, diante de realidades sociais tão díspares que serviram de cenários à corrupção, exurgem indícios de que os atos de corrompimento não necessariamente se relacionam com a rigidez das leis e com a economia de determinada época.

Além disso, também não seria possível vislumbrar, ante o excuro histórico, que a motivação corruptiva derivaria da crença de que a corrupção poderia gerar efeitos sociais e económicos

⁶ Veja-se o preâmbulo da Convenção Penal sobre a Corrupção, concluída em 27 de janeiro de 1999. [Em linha]. [Consult. 14 dez. 2019]. Disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucao.pdf>.

⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira - Corrupção: uma perspectiva da filosofia da linguagem para o seu enfrentamento. **Revista de Informação Legislativa**, p. 14. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p13>.

⁸ A Serpente corrompeu Eva mediante promessa de vantagem indevida consistente no conhecimento do bem e do mal ao induzi-la a contrariar a vedação Divina de comer o fruto proibido.

⁹ Maat, deusa a quem os egípcios atribuíam a guarda da verdade e da justiça, possuía a incumbência de decidir se o morto entraria no “submundo” ou teria lugar honroso ao lado da divindade. Para ter êxito no julgamento, era comum que o morto realizasse a chamada “confissão negativa”, que era uma lista das situações que o mesmo teria evitado de fazer em vida. Como nem sempre a confissão era realizada com suficiente sinceridade, esse procedimento poderia configurar ao menos uma tentativa de corromper a divindade. Cf. HART, George - *The Routledge Dictionary of Egyptian Gods And Goddesses*, p. 33.

¹⁰ Práticas corruptivas quase que generalizadas e institucionalizadas ocorriam entre militares, políticos, publicanos, magistrados e até mesmo censores no Império Romano e na Grécia Antiga. Cf. CALDAS, André Moz - *A Magistratura dos Censores e o Combate à Corrupção em Roma*, p. 137-141.

positivos, como perigosamente sustentam os adeptos da chamada teoria da *graxa sobre rodas*¹¹, idealizada por Nathaniel Leff. Isso porque, conforme adverte Susan Rose-Ackerman, a corrupção verdadeiramente seria *areia sobre rodas*, pois provoca ineficiência e injustiça, além de arruinar a própria legitimidade política do Estado¹². De mais a mais, nos termos das lições dos cientistas políticos italianos Della Porta e Vannucci, nenhuma corrupção é boa, sendo certo que qualquer ato de corrupção, em qualquer grau e por qualquer motivo, atrai mais corrupção, formando um infundável e devastador sistema de retroalimentação da corrupção como um verdadeiro efeito *bola de neve*¹³.

Assim, considerando a insuficiência das justificativas de natureza legislativa, social e econômica para a fenomenologia da corrupção, resta investigar as causas correlatas ao estado anímico e às predisposições comportamentais do corruptor e do corrompido diante de determinadas situações fáticas.

Ao nosso sentir, é preciso lançar olhares sobre os hábitos prevalecentes na forma como os indivíduos lidam com os interesses coletivos e compreendê-los para, em seguida, propor uma transformação ética, moral e cultural a partir do individual para alcançar o geral e comunitário. O ponto de partida para a compreensão do indivíduo será a premissa formulada pelo psiquiatra e psicoterapeuta suíço Carl Gustav Jung no sentido de que o homem não nasce como uma *tábula rasa* ou como uma *folha em branco*¹⁴, mas com um cérebro previamente dotado de informações que é o resultado do desenvolvimento de uma longa sucessão e cadeia de antepassados, ou seja, o homem já nasce guarnecido por uma relevante bagagem genética e psíquica¹⁵.

¹¹ Segundo Nathaniel Leff, alguns atos de corrupção devem ser tolerados, pois contornam a pesada burocracia do Estado, dando maior liberdade ao setor privado e gerando crescimento econômico, de maneira que a corrupção seria uma espécie de “graxa” que destrava as engrenagens estatais, tornando-as eficiente (LEFF, Nathaniel – *Economic Development through Bureaucratic Corruption. American Behavioral Scientist*, p. 8-21).

¹² ROSE-ACKERMAN, Susan – *Corruption: a study in political economy*, p. 65-74.

¹³ DELLA PORTA, Donatella; VANNUCCI, Alberto – *The hidden order of corruption: an institutional approach*, p. 20-30.

¹⁴ “Há um fator apriorístico em todas as atividades humanas, que é a estrutura individual inata da psique, pré-consciente e inconsciente. A psique pré-consciente, como por exemplo a do recém-nascido, não é de modo algum um nada vazio, ao qual, sob circunstâncias favoráveis, tudo pode ser ensinado. Pelo contrário, ela é uma condição prévia tremendamente complicada e rigorosamente determinada para cada indivíduo, que só nos parece um nada escuro, porque não a podemos ver diretamente” (JUNG, Carl Gustav – *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*, p. 85).

¹⁵ Existem pensamentos em sentido contrário ao de Jung, como o do filósofo inglês John Locke, que talhou a denominada teoria da *tábula rasa* em seu livro “Ensaio acerca do Entendimento Humano”, de 1690. Para Locke, todas as pessoas nascem sem conhecer de absolutamente nada e todo o processo do saber é aprendido pela experiência, depois do nascimento, pelas tentativas e erros. Contra esse argumento, Jung faz uma comparação: seria como se os pássaros, ao nascerem, precisassem cada um aprender por si a tecer seu ninho. Nesta investigação, limitar-nos-emos à linha de pensamento de Jung, por ser mais compatível com as propostas de políticas criminais transgeracionais e de direito penal em tutelas de relações da vida como tais, que lança olhares para preocupações penais com gerações futuras.

Ainda segundo Jung, não só o corpo de um indivíduo é produto de uma cadeia de genes, mas também seu psiquismo provém de heranças ancestrais que, em última análise, no conjunto de seres que constituem a sociedade, formam as bases do inconsciente coletivo, consistente em um depósito da história do mundo e da própria existência humana armazenado na estrutura do cérebro e do sistema nervoso simpático¹⁶.

Nessa contextura, seria possível correlacionar o motivo das práticas corruptivas cotidianas com as predisposições genéticas e psicanalíticas dos seres humanos, e, por conseguinte, ter-se-iam elementos consistentes para a elaboração de políticas criminais potencialmente mais eficazes do que as atualmente utilizadas em todo o mundo.

Na área da psicanálise, alguns relevantes estudos já revelam que a corrupção pode ser compreendida como um fenômeno que tem origem através da combinação de três espaços psíquicos distintos: o individual, caracterizado por uma performance mental paranoica; o intersubjetivo, no qual o indivíduo detentor de poder abandona a razão em decorrência do convívio com outros indivíduos; e o institucional, no qual a corrupção se torna uma verdadeira entidade ou organização. Destarte, mediante o entrelaçamento desses três espaços da psique, podem se originar três tipos de corrupção diferentes: como sintoma de uma estrutura patológica; como efeito de um desvairamento; e como modo de vida¹⁷. Sem a compreensão desses olhares, dificilmente será possível elaborar uma razoável política criminal eficaz ao enfrentamento do delito de corrupção.

Nesse cenário, a comunicação das boas razões mediante a adequada utilização da filosofia da linguagem, a aplicação reiterada de programas de integridades em todas as fases da vida de uma pessoa e o reforço positivo dos benefícios de um agir ético despontam como mecanismos viáveis à prevenção da corrupção.

Já no campo da biogenética, uma análise crítica desde a antropologia criminal de Cesare Lombroso¹⁸ até o neolombrosianismo robustecido por modernas técnicas neurocientíficas poderá sugerir que a constituição genômica¹⁹ configura verdadeiramente uma componente biológica do crime.

Eletroencefalograma, tomografia computadorizada e ressonância magnética são algumas das ferramentas da medicina que podem auxiliar na análise de estruturas cerebrais (como as amígdalas cerebrais e o hipocampo) e identificar anomalias que interferem nos comportamentos

¹⁶ JUNG, Carl Gustav – **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**, p. 52-53.

¹⁷ MINERBO, Marion – A lógica da corrupção: um olhar psicanalítico. **Revista Novos Estudos**, p. 139-149.

¹⁸ LOMBROSO, Cesare – **O homem delinquente**, p. 53-97.

¹⁹ BARBAS, Stela Marcos de Almeida – **Direito do Genoma Humano**, p. 625-630.

sociais ou antissociais do indivíduo, na autocrítica, na autocensura e no sentimento de medo diante de situações socialmente reprováveis²⁰, e tudo isso pode ser utilizado pelo direito para a formulação de políticas preventivas à corrupção.

Do mesmo modo, a endocrinologia, assim como outras áreas da medicina, pode ser utilizada na constatação da correlação entre a predisposição (ou até mesmo a efetiva prática) corruptiva e a dosagem de hormônios e vitaminas que podem estimular ou coibir determinadas ações e reações às múltiplas situações com as quais um indivíduo se depara cotidianamente e levá-lo à corrupção²¹. A compreensão de certas relações endocrinológicas é essencial sobretudo à busca de mecanismo profiláticos contra a corrupção.

Ainda nessa seara biológica, é igualmente relevante o exame das *mutações epigenéticas*, estudadas originariamente por Conrad Hal Waddington²², concernentes na possibilidade de silenciar genes ativos e ativar outros que estavam inativos a partir da reiterada exposição a estímulos ambientais e transmiti-los à descendência exatamente como uma mutação genética²³, de modo a mitigar paulatinamente, a cada geração, a predisposição ao cometimento do crime de corrupção.

Não se trata, pois, de buscar justificativas à desastrosa criminalização de determinados perfis genéticos e tampouco de restaurar odiosos ideais eugênicos, mas sim de perquirir e estimular reiterados comportamentos mediante políticas criminais consistentes e profiláticas que poderão, no futuro, atenuar o interesse pelas práticas corruptivas e evitar que os indivíduos cheguem a entrar em conflito com as leis, sem qualquer violação aos direitos humanos²⁴.

De todo o exposto, compreende-se que não serão as leis (dogmática penal) ou conjeturas sócio-econômicas isoladamente que salvarão as sociedades das mazelas oriundas do crime de

²⁰ DAMÁSIO, Antônio – **O mistério da consciência: do corpo e das emoções ao conhecimento de si**, p. 125-127. Antônio Rosa Damásio é um médico neurologista português considerado um dos principais neurocientistas do mundo, com destacadas investigações do cérebro e das emoções humanas. É professor de neurociência na Universidade do Sul da Califórnia.

²¹ ANTONAKIS John; BENDAHAN, Samuel; ZEHNDER, Christian; PRALONG, François P. – *Leader corruption depends on power and testosterone*. **The Leadership Quarterly**, p. 101-122.

²² Biólogo, paleontologista, geneticista, embriologista e filósofo britânico.

²³ Compreende-se por epigenética o “processo evolutivo que admite a transmissão transgeracional de caracteres adquiridos na experiência ontogenética dos indivíduos em relação com o seu meio ambiente”. SILVA, Gláucia, DUARTE, Luiz Fernando Dias – **Epigênese e Epigenética: as muitas vidas do vitalismo ocidental**, p. 425-453.

²⁴ “Contrariando muitas vozes em sentido oposto, que mesmo durante as décadas de 30 a 60 do século passado, período em que a biologia criminal se revestiu de uma roupagem político criminal caracteristicamente antiliberal, pesquisadores importantes no âmbito da referida disciplina não adotaram um discurso unilateral exclusivista no que diz respeito às causas da criminalidade de maneira a afastar os fatores ambientais como relevantes para explicar o fenômeno criminal” (FREITAS, Ricardo – Enfoque biológico da criminalidade e orientação determinista: unilateralismo teórico e política criminal antiliberal no discurso dos estudiosos da biologia criminal (1930-1960). **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, p. 278-295).

corrupção. Daí a razão pela qual buscou-se investigar a existência de fatores subjetivos que contribuem significativamente para a fenomenologia da corrupção, bem como perscrutar as possíveis soluções – políticas criminais – para conter o desenfreado avanço do crime de corrupção ao longo dos tempos.

Para tanto, em brevíssima síntese antecipatória do conteúdo deste trabalho, ressalta-se que o primeiro capítulo se destina à compreensão conceitual, social e histórica da corrupção mediante um excuro desde tempos mais longínquos até os dias atuais e em diversas sociedades, de modo a enxergar-se a geometria variável da fenomenologia da corrupção, sua polissemia e atemporalidade.

Em seguida, o segundo capítulo dedica-se a verificar a corrupção como crime na sociedade contemporânea, adotando-se como referencial as legislações penais portuguesa, brasileira, espanhola, argentina e norte-americana, bem como trazendo-se ao lume os desafios enfrentados atualmente pela dogmática penal e pela política criminal para o enfrentamento da corrupção.

Já o terceiro, sob o manto do direito penal em tutela de relações da vida como tais, averigua como as percepções psicanalítica e da constituição biogenética dos indivíduos – incrementadas pelas modernas técnicas neurocientíficas e pelo incessante desenvolvimento da medicina – podem ser elementos importantes à formulação de uma política criminal eficaz à prevenção contra o delito de corrupção.

Tudo isso para, ao final e sem a pretensão de esgotar esse vastíssimo assunto, concluir-se que, não obstante a inegável imprescindibilidade das leis, não será a dogmática penal isoladamente e sem se valer de outros ramos do saber que salvará as sociedades das mazelas oriundas do crime de corrupção, podendo ela ser, sob a perspectiva do direito penal como proteção de contextos da vida em sociedade, complementada por contributos oriundos da análise biológica e psíquica dos indivíduos para se ter uma compreensão mais apurada da fenomenologia da corrupção e, conseqüentemente, formular políticas criminais eficazes à prevenção contra esse delito.

Quanto à metodologia, o desenvolvimento desta dissertação fez-se mediante o método hipotético-dedutivo, partindo-se de considerações gerais para alcançar conclusões peculiares que não configurarão necessariamente uma veracidade fática, mas sim uma consistente possibilidade. Em relação ao procedimento científico, foram adotados os métodos histórico e comparativo. No tocante às técnicas de investigação, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, impondo-se ressaltar que as pesquisas referentes ao Direito Comparado poderão ser complementadas por documentos obtidos mediante o auxílio da internet.

CAPÍTULO I – ASPETOS GERAIS DA CORRUPÇÃO

Até que passasse a ser compreendida como um crime nos moldes atuais, a corrupção foi por muito tempo vista como um mero desvio ético e moral ou transgressão de determinados padrões de comportamento socialmente estabelecidos que externalizava a face mais egoística do ser humano²⁵. Essa forma mais primitiva e simplória de percepção da corrupção foi modificada paulatinamente durante um lento processo de aperfeiçoamento conceitual conforme os anseios sociais e políticos de diversos períodos históricos, que acarretou a necessidade de vinculação da compreensão dos atos de corrupção principalmente às atividades de governantes e funcionários públicos²⁶.

Assim, para alcançar-se a noção contemporânea da corrupção como um crime, faz-se necessário examinar previamente o processo evolutivo conceitual da corrupção, a sua compreensão em diversos contextos histórico-sociais, seus tipos e as relações paradoxais entre os seus supostos benefícios e malefícios.

1. Delimitação conceitual da corrupção

A primeira grande dificuldade dos estudos sobre a corrupção diz respeito - quase que invariavelmente - à conceituação da corrupção, pois trata-se verdadeiramente de um fenómeno complexo que pode ser observado sob múltiplas perspectivas, como a sociológica, histórica, económica e jurídica²⁷, além de abranger uma grande variedade de questões, preocupações e problemas nem sempre designados adequadamente por um nome comum²⁸.

Segundo leciona António Pedro Dores, delinear conceitualmente a corrupção “é tarefa vã”, pois “a corrupção é como as necessidades: adapta-se às circunstâncias, evolui com elas e integra as próprias circunstâncias”²⁹.

A própria etimologia da palavra corrupção é divergente, de modo que alguns etimólogos atribuem a sua origem ao vocábulo latino *corruptio*, concernente à “acção de produzir a putrefacção”³⁰, enquanto outros sustentam que o nascedouro estaria na palavra latina *rumpere*

²⁵ SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 22.

²⁶ CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos – A Corrupção sob um prisma histórico-sociológico: análise de suas principais causas e efeitos. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, p. 72.

²⁷ LIVIANU, Roberto – **Corrupção**, p. 30.

²⁸ SCHILLING, Flávia – **Corrupção: ilegalidade intolerável?**, p. 44.

²⁹ DORES, António Pedro – Espírito anti-corrupção. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João. **Corrupção e os Portugueses**, p. 161.

³⁰ SILVA, Antonio de Moraes – **Diccionario da Língua Portuguesa**, p. 552.

(romper, quebrar ou dividir)³¹, da qual se deriva *corrumpere* (alteração, desunião ou decomposição)³².

Em verdade, ambos os vieses etimológicos são suficientes a justificar os sinônimos usualmente indicados nos dicionários para o termo corrupção: “decomposição de matéria orgânica; putrefação; alteração das características de algo; adulteração; degradação de valores morais ou dos costumes; devassidão; depravação”³³; “comportamento desonesto, fraudulento ou ilegal que implica a troca de dinheiro, valores ou serviços em proveito próprio; suborno”³⁴. Assim, a ideia ampla e genérica de corrupção concerniria à existência de uma natureza que é arrancada, suprimida, extraviada, alterada ou desviada de seu próprio fim³⁵, ou seja, é um fenômeno que desencadeia mudanças no estado natural das coisas para pior³⁶.

Diante das numerosas aceções evidenciadas³⁷, não é possível alcançar uma única definição que englobe todas as características determinantes das desvirtuações e desnaturações típicas da corrupção, mas apenas é possível estabelecer recortes conceituais compatíveis com determinadas áreas do saber ou amoldados a determinados contextos históricos e sociais³⁸.

Frise-se que, não obstante a polissemia do vocábulo *corrupção* e a sua ampla utilização multidisciplinar, a delimitação conceitual que norteará a presente investigação emanará da perspectiva jurídica-penal, ou seja, a corrupção será considerada em termos de legalidade e ilegalidade, sobretudo criminal, e não em termos de moralidade e imoralidade estritamente subjetivas.

³¹ SIMONETTI, José Maria – *Notas sobre la corrupción. Revista Latinoamericana de Política Criminal – INECIP*, p. 176.

³² BERALDI, Carlos Alberto – *Control de la corrupción mediante la desregulación. Revista Latinoamericana de Política Criminal – INECIP*, p. 35.

³³ MICHAELIS, Carolina; MICHAELIS, Henriette – Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa [Em linha]. Brasil: Melhoramentos, 2021. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?t=0&f=0&t=0&palavra=corrup%C3%A7%C3%A3o> [Consult. 04 Abr. 2021].

³⁴ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [Em linha], 2008-2021. Disponível em <https://dicionario.priberam.org/corrupt%C3%A7%C3%A3o> [Consult. 04 Abr. 2021].

³⁵ SCHILLING, Flávia – **Corrupção: ilegalidade intolerável?**, p. 45.

³⁶ CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos - A Corrupção sob um prisma histórico-sociológico: análise de suas principais causas e efeitos. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, p. 69.

³⁷ “A dificuldade de consenso sobre o conceito de corrupção deve-se à inserção do tema em distintos campos disciplinares, o que confere ao fenômeno significados variados, ainda que seja imprescindível a junção do Direito, da Ciência Política e da Administração (no mínimo) para a correção das distorções nas instituições nas quais há corrupção” (GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin – Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tendência para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? In GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion; SOBRINHO, Fernando Martins Maria - **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**, p. 46).

³⁸ LIVIANU, Roberto – **Corrupção**, p. 31.

O Departamento Central de Investigação e Ação Penal, do Ministério Público de Portugal, apresenta em seu sítio eletrônico a definição de corrupção como “o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido. Ou seja, o uso (abuso) para fins particulares de um poder recebido por delegação. Esta definição cobre uma ampla gama de práticas: os conflitos de interesse, o desvio de fundos públicos, somas extorquidas por funcionários públicos abusando do seu poder, as autoridades públicas subornadas por pessoas ou empresas para fechar os olhos ao incumprimento de certa regulamentação ou para tomar uma decisão não imparcial, ofertas ou subornos de uma empresa dirigidos ao responsável pelas compras de outra empresa, etc.”³⁹

Ainda em uma linha conceitual que limita a corrupção às relações que envolvem servidores públicos, Eugenio Raúl Zaffaroni sustenta que a corrupção é geralmente compreendida como a relação que se estabelece entre uma pessoa com poder de decisão estatal e outra que opera fora desse poder, em virtude da qual se trocam vantagens a partir da ação ou omissão decorrente da esfera de poder do primeiro para o benefício do segundo⁴⁰. Em apertada síntese, Luis Moreno Ocampo declara que a corrupção é “filha” das relações clandestinas entre o poder da autoridade pública e o dinheiro⁴¹.

Em uma crítica construtiva aos conceitos restritivos às relações com o poder público, Ary Ferreira da Cunha propõe que corrupção é a utilização abusiva de meios, poderes ou privilégios inerente às funções tanto de um agente público quanto de um privado, mediante a prática de qualquer ação ou omissão que acarrete a violação de deveres com que foi investido, com o objetivo de conferir, ampliar ou antecipar uma qualquer vantagem, bem como evitar ou mitigar uma desvantagem para si ou para outrem, ligados por vínculos de interesse comum⁴².

No mesmo sentido, António Pedro Dores assevera que corrupção é designativo tanto (i) dos comportamentos penalmente tipificados pelo direito aplicável, (ii) da impertinência moral, política, social entre os princípios constitucionalmente declarados e formalmente previstos, e (iii) de relacionamentos espúrios entre a Administração pública e os sectores políticos que a administram ou os interesses privados e de cidadania⁴³.

³⁹ **O que é a corrupção?** Disponível em: <https://dciap.ministeriopublico.pt/faq/o-que-e-corrupcao> [Consult. 05 Jun. 2021].

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *apud*, SCHILLING, Flávia – **Corrupção: ilegalidade intolerável?**, p. 45.

⁴¹ OCAMPO, Luis Moreno – *En defensa propia: cómo salir de la corrupción*, p. 12.

⁴² CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 72.

⁴³ DORES, António Pedro – Espírito anti-corrupção. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João. **Corrupção e os Portugueses**, p. 161.

Joseph Samuel Nye, por sua vez, declara que corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres normais de uma função pública ou privada por causa de ganhos pecuniários ou de *status* privados (família ou camarilha privada próxima), assim como o que viola as regras contra o exercício de certos tipos de influência privilegiada⁴⁴.

Em arremate, Rui Januário e Paulo Caetano são precisos ao assentar que a corrupção é um “pacto oculto” que implica uma troca: de um lado, um acesso privilegiado ou favorecimento e, de outro, uma contrapartida inadequada e intencional, imediata ou mediata, tudo no exercício abusivo de funções por parte de detentores de cargos político-eletivos, por funcionários públicos ou por agentes privados, mediante promessa ou aceitação de vantagem indevida, patrimonial ou não, para si ou para terceiros, todos ligados por laços de interesses comuns ilegítimos⁴⁵. Esse é o conceito que será adotado como referência nesta investigação.

2. Corrupção como fenómeno transcultural e atemporal

A corrupção tem se mostrado como um verdadeiro fenómeno “dos tempos”⁴⁶ e transcultural⁴⁷ que acompanha a evolução da humanidade desde os primeiros agrupamentos sociais, não possuindo fronteiras e tampouco circunscrevendo-se a um tipo de cultura ou grau de desenvolvimento, o que pode ser constatado a partir de um brevíssimo excuro histórico⁴⁸.

Nas antigas civilizações da Mesopotâmia (aproximadamente 5.000 a.C.) era comum o oferecimento de presentes a forasteiros considerados poderosos para conquistar sua benevolência ou clemência⁴⁹.

No Egito antigo, as condutas praticadas por uma pessoa durante toda a sua vida eram avaliadas depois da morte na balança de Rá, que aferia a Ma-at (compreendida por ordem, verdade ou justiça). Naquele contexto, era comum a entrega de oferendas aos Deuses para abrandar os

⁴⁴ NYE, Joseph Samuel (1967) – *Corruption and Political Development: a cost-benefit analysis*. *American Political Science Review*, p. 417-427.

⁴⁵ JANUÁRIO, Rui; CAETANO, Paulo – *A corrupção e o Estado*, p. 74-75.

⁴⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.) – *Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI*, p. 89-94.

⁴⁷ SOUSA, Luís de – *Corrupção*, p. 11.

⁴⁸ Parte do excuro histórico que será exposto neste trabalho foi por mim apresentado no V Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra (Portugal) e publicado nos anais de artigos do aludido evento (cf. JANOTI, Cesar Luiz de Oliveira – Contributos epigenéticos à formulação de políticas criminais de prevenção contra a corrupção e direitos humanos. In *Anais de Artigos Completos do V CIDH Coimbra*, v.8, p. 296-307).

⁴⁹ NOONAN, J. T. – *Bribery*. *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, p. 741.

vereditos *post mortem* e, por conseguinte, assegurar um lugar ao lado da divindade para passar a eternidade⁵⁰. Era uma tentativa de corromper os Deuses.

Ainda no Egito antigo, era prática habitual o oferecimento de presentes pela parte vencedora ao faraó que exerceu a função judicante em sua demanda⁵¹, fato esse que também pode ser compreendido como a origem de práticas de reciprocidade embrionárias da corrupção⁵².

Não obstante as referidas práticas corruptivas há muito já existentes, as primeiras codificações e leis escritas – como as leis de Ur-Nammu (2.100 a.C.), de Lipit-Ishtar (1.975 a.C.), de Eshnunna (1.700 a.C.) e o Código de Hammurabi (1711 a.C.) – foram silentes em relação à condenação do suborno⁵³.

Na Grécia antiga (1100 - 14 a.C.), inúmeras práticas perniciosas como a concussão, o peculato, a corrupção e o abuso de autoridade assolavam o funcionamento regular da Justiça, mas nem todas as condutas eram coibidas severamente⁵⁴.

Em relação a fatos sociais diversos da administração da justiça, Aristóteles relata, na Constituição dos Atenienses, que amigos de Sólon (estadista grego, 638 – 558 a.C.) lhe solicitavam favores para adquirir terras em abundância mediante empréstimo cujas dívidas, após determinado período de tempo, eram abolidas ou perdoadas, o que provocava o repentino enriquecimento de tais pessoas⁵⁵.

Somente durante o período da República Romana, com a Lei das XII Tábuas (450 a.C.), evidencia-se uma preocupação legislativa penal com as mazelas corruptivas: “se um juiz ou um árbitro indicado pelo magistrado receber dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, que seja morto” (Tábua IX). Não obstante o rigor da sanção pela corrupção, posteriormente, já durante o Império Romano, a corrupção permaneceu corriqueira entre militares e publicanos (cobradores de impostos), sendo apontada por muitos historiadores como uma das possíveis causas do declínio do Império⁵⁶.

⁵⁰ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p.57.

⁵¹ NOONAN, J. T., Jr. – *Bribery*. *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, p. 742.

⁵² “Os antropólogos explicam que as práticas de reciprocidade são antigas e eficientes entre os homens: quem aceita um presente fica obrigado perante quem oferece” (CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p.57).

⁵³ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p.57.

⁵⁴ LIVIANU, Roberto – **Corrupção**, p. 34.

⁵⁵ WILENSKY, Alfredo Héctor – **Corrupção**, p. 975.

⁵⁶ SILVA, Uiran Gebara da – A historiografia do Império Romano tardio: do Estado máximo ao Estado mínimo, e de volta outra vez. **Revista de História da Universidade de São Paulo**. (São Paulo), n.176, 2017. No mesmo sentido, André Moz Caldas afirma que a queda da República Romana “resultou de falhas morais das classes

Após a Segunda Guerra Púnica⁵⁷ (218 a.C.), com a expansão territorial romana, iniciaram-se acirradas disputas por magistraturas e censuras, cujos deslindes quase sempre eram precedidos por subornos eleitorais⁵⁸. Para combater as práticas perniciosas eleitorais, advieram algumas leis sumptuárias (destinadas a regular hábitos de consumo e a restringir o luxo e a extravagância) – como a *Lex Fannia* (161 a.C.), que limitava a cem asses (moeda romana de bronze) a despesa em certas festividades, a *Lex Antia* (68 a.C.), que proibiu os magistrados e candidatos de participarem de determinados jantares comemorativos. A justificativa principal de tais leis era a proteção daqueles que não podiam dar gorjetas, mantendo-se minimamente uma igualdade entre certas classes mediante a preservação da integridade do grupo social no seu todo⁵⁹.

Ainda na Roma antiga sobrevieram diversas leis – *Lex Calpurnia de repetundis* (149 a.C.), *Lex Acilia de repetundarum* (122 a.C.), *Lex Servilia Caepionis de repetundis* (106 a.C.), *Lex Servilia Glauciae de repetundis* (101 a.C.), *Lex Cornelia de repetundis* (81 a.C.) e *Lex Iulia repetundarum* (provavelmente proposta por Júlio César em 59 a.C.) – que previam o denominado crime de *repetundae* (*crimen repetundarum*), destinado a coibir o frequente recebimento de valores através de suborno ou extorsão por parte dos governadores de províncias e de seus funcionários durante o exercício de suas funções⁶⁰.

A corrupção na Roma antiga era tão recorrente que até mesmo o conhecido “senador incorruptível” Marcus Tullius Cícero (106 – 43 a.C.), que acusou Lucius Sergius Catilina (108 - 62–a.C.) de ser um senador não ético e amoral e Caio Verres (120 – 43 a.C.) por corrupção e lavagem de dinheiro, deixou-se corromper ao receber 2,2 milhões de sestércios (antiga moeda romana) após o seu período de governo na Cilícia⁶¹.

Já em períodos históricos menos remotos, no século XVII, a condenação do político, jurista e filósofo Francis Bacon⁶² por corrupção, em 1621, abalou a sociedade londrina⁶³. Bacon teria recebido presentes das partes no tribunal que presidia. Naquela mesma fase, Hobbes consignou

superiores” (CALDAS, André Moz – **A Magistratura dos Censores e o Combate à Corrupção em Roma**, p. 144).

⁵⁷ A Segunda Guerra Púnica é um dos principais confrontos bélicos ocorridos entre as duas potências que então dominavam o Mediterrâneo ocidental, Roma e Cartago, e marcou o início da grande expansão romana.

⁵⁸ CALDAS, André Moz – **A Magistratura dos Censores e o Combate à Corrupção em Roma**, p. 145.

⁵⁹ CALDAS, André Moz – **A Magistratura dos Censores e o Combate à Corrupção em Roma**, p. 149.

⁶⁰ FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximiliano Cláudio – **Código Penal Comentado**, p. 885.

⁶¹ VALENTE, Manuel Guedes Valente (Coord.) - **Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI**, p. 90.

⁶² Francis Bacon é considerado como um dos fundadores da Revolução Científica e desempenhou as funções de procurador-geral (1607), fiscal-geral (1613), guarda do selo (1617) e grande chanceler (1618) na Inglaterra e no País de Gales.

⁶³ COPLESTON, Frederick Charles – **History of Philosophy: late medieval and renaissance philosophy**, p. 294.

na célebre obra *Leviatã* (1651) que a corrupção era praticamente indissociável da magistratura⁶⁴.

Em época mais contemporânea, gravíssimos episódios de corrupção acometeram inúmeras nações, como os Estados Unidos da América (como nos subornos internacionais praticados pela construtora de aviões Lockheed no cenário pós Segunda Guerra Mundial⁶⁵⁻⁶⁶ e no escândalo político *Watergate*, que acarretou a renúncia do presidente Richard Nixon), a Itália (sobretudo na denominada operação *mani pulite*⁶⁷, que apurou a ocorrência de licitações irregulares e o uso do poder público em benefício particular e de partidos políticos) e o Brasil (principalmente nos casos *mensalão*⁶⁸ e *lava jato*⁶⁹, que envolveram vultosos subornos entre parlamentares, grandes empresários e diretores de empresas estatais, entre outras figuras).

Essa brevíssima perspectiva histórica demonstra que a corrupção não é um fenômeno restringido a um determinado período de tempo, lugar ou grau de desenvolvimento socioeconômico e cultural, mas sim é uma realidade transcultural e atemporal⁷⁰, sendo possível afirmar que não há sociedade ou Estado sem corrupção⁷¹.

3. Tipos de corrupção

É usual na doutrina distinguir-se as tipologias do fenômeno da corrupção para melhor compreensão do tema⁷². A classificação proposta não objetiva criar categorias estanques e

⁶⁴ HOBBS, T – *Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*, p. 77, 236-237, 251 e 289.

⁶⁵ Em uma das investigações sobre as supostas condutas corruptivas da Lockheed, um de seus gestores justificou o oferecimento de mais de um milhão de dólares ao Príncipe dos Países Baixos Bernhard de Lippe-Biesterfeld, para que favorecesse a aquisição da aeronave F-104 em detrimento da francesa Dassault Mirage 5 em uma concorrência internacional, seguintes termos: “*It was for a great good will and helpfulness in various programs that were going in that area (...) My understanding of bribe is quid pro quo for a specific item in return, and I would categorize this more as a gift. But I don’t want to quibble with you, Sir*” (CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 78).

⁶⁶ FURTADO, Clarissa – Corrupção Praga mundial - Suborno, desvio de verbas e fraude provocam perdas econômicas de 1 trilhão de dólares por ano. **Desafios do desenvolvimento – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, n.p. Disponível em https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=921:catid=28&Itemid=23. [Consult. em 05-07-2021].

⁶⁷ LEMOS, Jordan Tomazelli; ZAGANELLI, Margareth Vetis – *Mani pulite*, 28 anos depois: considerações sobre a operação anticorrupção que abalou a Itália. **Derecho y Cambio Social**, p. 562-583.

⁶⁸ GOMES, Luiz Flávio; ANDRADE, Léo Rosa de – **Corrupção como política de Estado: falência do projeto lulopetista de poder**, p. 27-29.

⁶⁹ GOMES, Luiz Flávio – **O Jogo Sujo da Corrupção**, p. 47-84.

⁷⁰ SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 11.

⁷¹ DORES, António Pedro – Espírito anti-corrupção. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**, p. 162.

⁷² CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p.75.

autónomas, mas apenas busca agrupar sistematicamente os tipos de corrupção a partir de determinados traços gerais comuns, sem a pretensão de espelhar minudentemente a imensa panóplia de possibilidades corruptivas⁷³.

Além disso, a categorização dos inúmeros tipos de corrupção é útil não apenas ao esclarecimento dos fenómenos corruptos e corruptivos, mas também à definição coordenada de estratégias efetivas de prevenção e combate à corrupção.

3.1. Pequena corrupção e grande corrupção

Esta classificação tem como referências o estatuto reconhecido aos sujeitos implicados na prática corrupta e o valor das ilícitas vantagens em causa.

A pequena corrupção (*petty corruption*) refere-se ao conjunto de atos corruptos e corruptivos praticados por agentes administrativos de baixo e médio escalão e que envolvem quantias relativamente pequenas de recursos, para aceitar ou solicitar subornos, promover tráfico de influência, desviar recursos públicos ou utilizá-los para fins privados. Apesar de os atos isoladamente envolverem valores relativamente pequenos, o seu montante agregado pode ser substancialmente elevado⁷⁴.

Já a grande corrupção (*grand corruption*) está relacionada com o conjunto de atos corruptos e corruptivos praticados por agentes e autoridades públicas do alto escalão e que envolvem valores vultosos⁷⁵. É a “apropriação ilegítima por parte de uma elite político-administrativa de recursos públicos através de desvios de fundos públicos para fins privados”⁷⁶.

3.2. Corrupção convencional e corrupção não convencional

A diferenciação entre corrupção convencional e não convencional foi metodizada por Mark Patrick Yingling no importante artigo *Conventional and Unconventional Corruption*, publicado no ano de 2013.

Afirma o referido autor que a corrupção convencional é aquela na qual a conduta corrupta ou corruptiva e a pertinente sanção estão legalmente previstas, o que não se verifica na corrupção

⁷³ SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 39.

⁷⁴ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p.75.

⁷⁵ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 101.

⁷⁶ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 75.

não convencional, que decorre da infinita inventividade humana para criar novos mecanismos corruptos que, embora manifestamente imorais, não são sancionados juridicamente⁷⁷.

3.3. Corrupção esporádica, corrupção estrutural, corrupção sistémica e corrupção metassistémica

Quanto à frequência e extensão, Luís de Sousa propõe agrupar as ocorrências de corrupção em quatro grupos distintos⁷⁸.

A corrupção esporádica – também designada de fragmentada, episódica ou de oportunidade – é aquela de baixa frequência e de baixos recursos, que não incide em um sector de atividade específico, mas ocorre isoladamente e de forma delimitada no tempo em diversos sectores sem um contexto ou atores recorrentes⁷⁹.

Já a corrupção estrutural – também designada de cultural, habitual ou endémica – refere-se ao conjunto de atos praticados com elevada frequência, de forma reiterada no tempo e no espaço tal como uma rotina⁸⁰. Envolve baixos recursos e a sua incidência é verificada em todas as classes sociais e em todos os níveis de governação, influenciada pelo próprio contexto económico, social, político e cultural, gozando de elevados níveis de tolerância social⁸¹.

Por sua vez, a corrupção sistémica – também designada de corrupção política – seria uma evolução da corrupção estrutural e, portanto, de alta frequência, de elevados recursos e com sofisticados modelos de troca que envolvem não apenas os corruptos ativo e passivo, mas também uma série de atores periféricos à troca cujas funções são exclusivamente de ocultar ou dissimular a prática corrupta, bem como atenuar os riscos externos desfavoráveis aos verdadeiros agentes⁸². Este tipo de corrupção está arraigado nos próprios sistemas político,

⁷⁷ YINGLING, Mark Patrick – *Conventional and Unconventional Corruption*. V. 51. N.º 2. **Duquesne Law Review**. 263 (2013). ISSN: 0093-3058. [Em linha]. [Consult. 11 jul. 2021]. Disponível em: <https://dsc.duq.edu/dlr/vol51/iss2/2>.

⁷⁸ SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 40.

⁷⁹ SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 40.

⁸⁰ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 104.

⁸¹ “A “arte do desenrascão” pressupõe não só um espírito de sobrevivência individual numa sociedade carente de confiança social e institucional, como também redes de apoio familiares, de amizade ou partidárias fulcrais para o capital social de um indivíduo. É através destas redes informais de convívio que os cidadãos desenvolvem os contactos necessários para puxar os cordelinhos a seu favor ou a favor de um parente ou de um amigo. Este tipo de corrupção é menos susceptível de escandalizar a opinião pública. O nível de habituação a este tipo de práticas é indicativo da sua aceitação social. A cunha é uma norma na sociedade portuguesa” (SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 40-41).

⁸² SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 41.

social, económico e cultural, explorando todas as suas fragilidades – como a dominação social baseada em diferenças de poder, a cultura da impunidade e a exclusão dos cidadãos de mecanismos de participação democrática - e alimentando-se delas⁸³.

Uma das formas mais nocivas de corrupção sistémica é a denominada “captura do Estado” (*State capture*), que se refere à mancomunação entre diversos atores políticos, administrativos ou da elite económico-financeira para, em benefício comum, capturarem parte ou a totalidade das estruturas de poder com o propósito de canalizar os meios e os recursos públicos para a prossecução de interesses privados⁸⁴.

Segundo Luís de Sousa, a corrupção sistémica “é a forma de corrupção que mais danos causa aos sistemas de legitimidade da democracia: limita o acesso ao centro de decisão a um número reduzido de clientelas; torna os processos de decisão opacos, prejudicando a transparência, a imparcialidade e a prestação de contas nos processos de tomadas de decisão; e, for fim, reduz a eficácia governamental, aumentando a despesa pública, enfraquecendo a relação qualidade/preço e colocando o Governo refém de interesses privados ou lóbis”⁸⁵.

Por fim, tem-se a corrupção metassistemática ou de “colarinho branco”, que envolve valores expressivamente elevados, mecanismos sofisticados de transação, transnacionais e mediante traspasseamento entre política e mercado. Essencialmente é praticada mediante complexas operações financeiras – como contas bancárias em *offshores* e fundos de maneio ilícitos obtidos e geridos à margem das regras formais e legais de contabilidade – e, por conseguinte, exige a participação de atores altamente especializados, como contabilistas, advogados, operadores financeiros, executivos de empresas e altos funcionários nacionais e internacionais⁸⁶.

4. Condutas corruptivas: benefícios ou malefícios?

As perceções sobre a corrupção, que é um produto da evolução das relações sociais e das interações entre as diversas esferas de atividades desenvolvidas por particulares ou agentes públicos⁸⁷, quase que invariavelmente perpassam pelo enfrentamento a argumentos dicotómicos, e até mesmo paradoxais, que sustentam serem as condutas corruptivas, em maior

⁸³ JULIÁN, Martín; BONAVIDA, Tomas – *Aproximaciones psicosociales a la corrupción: una revisión teórica*, p. 239.

⁸⁴ CUNHA, Ary Ferreira da – *Combate à Corrupção: da teoria à prática*, p. 75.

⁸⁵ SOUSA, Luís de – *Corrupção*, p. 41-42.

⁸⁶ SOUSA, Luís de – *Corrupção*, p. 42.

⁸⁷ SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – *Corrupção e Ética em Democracia: o caso de Portugal*. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – *Corrupção e os Portugueses*, p. 62.

ou menor grau, benéficas ou malélicas à sociedade⁸⁸ e que podem ganhar ou perder relevância social a depender da cultura política e senso cívico das populações⁸⁹.

A intolerância à corrupção, segundo Luís de Sousa e João Triães, ocorre apenas ao nível simbólico, no qual a valoração da corrupção escora-se em suas decorrências sociais nocivas, mas, na prática cotidiana, o que se verifica é a reiterada flexibilização dos julgamentos pessoais relativos às condutas desviantes, sobretudo quanto às praticadas por si, de modo a demonstrar a irrelevância das próprias falhas éticas e morais ou até mesmo para legitimar certas práticas corruptivas que teriam consequências benéficas⁹⁰.

Assim, para melhor racionalização do processo de compreensão e definição da fenomenologia corruptiva, que oscila social, temporal e circunstancialmente entre aspetos de aceitação ou de repúdio, serão aduzidos alguns dos principais argumentos utilizados para justificar os “benefícios” e os “malefícios” advindos da corrupção.

4.1 Argumentos favoráveis à corrupção

4.1.1. Aceitação intuitiva, normalização, autojustificação e reciprocidade benéfica

Conforme evidenciado no item 2 deste capítulo, a corrupção é um fenómeno transcultural e atemporal, e, para os adeptos do segmento doutrinário que vislumbra aspetos positivos ou utilitários da corrupção, essas características contribuem significativamente para a formação de uma ideia intuitiva, quase que generalizada, de que a corrupção é algo inerente à própria natureza humana e, como tal, deve ser compreendida e aceita⁹¹.

A realidade socialmente construída ao longo dos tempos, mediante frequentes episódios corruptivos, paulatinamente consolidou a corrupção no contexto de *normalidade social*, de modo que inúmeras pessoas passaram a considerar determinados atos desviantes como se regulares fossem, em razão da reiteração e impunidade dos mesmos⁹².

⁸⁸ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 77.

⁸⁹ SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – Corrupção e Ética em Democracia: o caso de Portugal. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João. **Corrupção e os Portugueses**, p. 62.

⁹⁰ SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – Corrupção e Ética em Democracia: o caso de Portugal. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**. Cascais: Edições Rui Costa Pinto, 2008, p. 62. ISBN 978-989-95786-3-0.

⁹¹ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 77.

⁹² SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – Corrupção e Ética em Democracia: o caso de Portugal. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**, p. 84-85.

Para Ashforth e Anand, a *normalização da corrupção* é um processo mediante o qual se busca que uma inversão moral significativa passe a ser o comportamento padrão esperado e desejável por determinadas estruturas e organizações sociais⁹³. É a partir da normalização que indivíduos aprioristicamente honestos que se envolvem em corrupção constroem narrativas sociais, se autojustificam e tentam legitimar seus atos sem experimentar conflitos internos e constrangimentos, afinal, não haveria qualquer razão plausível para repudiar algo que seria inerente à natureza humana e socialmente normal⁹⁴.

Nessa mesma linha, Edwin Sutherland há muito já alertava que os “homens de negócios não estão apenas em contato com as definições que são favoráveis ao crime de colarinho branco, mas também estão isolados e protegidos contra definições que são desfavoráveis a tais crimes”, de modo a reforçar a normalização de determinados comportamentos ao menos aos seus próprios olhos⁹⁵.

Em acréscimo, os sectários da corrupção como algo positivo ou de relevância utilitária sustentam que para se alcançar determinados objetivos justos seria necessário, em muitas vezes, utilizar mecanismos obscuros e até mesmo corruptivos⁹⁶. Isso seria típico da “síndrome de Robin dos Bosques”, socialmente internalizado inclusive conforme consignado em expressões populares como *ladrão que rouba ladrão tem 100 anos de perdão* e *os fins justificam os meios*⁹⁷.

Ainda sobre a suposta intenção justa, nobre e necessária defendida pelos partidários da corrupção como algo “útil”, Luís de Sousa exemplifica que para muitos seria inadmissível aceitar que um parlamentar cobrasse ilicitamente uma comissão de 5% em cada empreitada de obra pública adjudicada para financiar sua campanha política, mas seria tolerável se os mesmo recursos obtidos ilicitamente fossem destinados a financiar um jardim-escola para os desfavorecidos, ou seja, muitos cidadãos se resignariam caso um detentor de cargo público corrupto prestasse um bom serviço à comunidade⁹⁸. Essa conclusão encontra respaldo em inúmeras investigações científicas, como o inquérito *Corrupção e Ética em Democracia: O caso de Portugal*, realizado em 2006 com uma amostra representativa da população, constatou

⁹³ ASHFORTH, Blake E.; ANAND, Vikas. – *The normalization of corruption in organizations*. **Research in organizational behavior**, p. 1.

⁹⁴ NOVAES, Camila Souza – *Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica*. **Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Analítica**, p. 8.

⁹⁵ SUTHERLAND, Edwin H. – **Crime de colarinho branco**, p. 366.

⁹⁶ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 77.

⁹⁷ SOUSA, Luís de – *Eu não pago luvas, só puxo cordelinhos*. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**, p. 85-86.

⁹⁸ SOUSA, Luís de – *Eu não pago luvas, só puxo cordelinhos*. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**, p. 85-86.

que “63,6% dos portugueses toleram a corrupção desde que essa produza efeitos benéficos para a população em geral”⁹⁹.

No mesmo sentido, Ary Ferreira da Cunha ilustra que, durante a segunda Grande Guerra, “muitos nazistas foram pagos para ignorarem a presença de certos judeus, como o foram muitos diplomatas para conceder vistos ilegalmente”, e tais condutas, ainda que reprováveis à luz do ordenamento jurídico vigente naquele momento na Alemanha, seriam louváveis sob um prisma humanitário¹⁰⁰.

Sustenta-se, também, que a corrupção pode ser vista como um ato de reciprocidade benéfica não apenas para os envolvidos como também para a sociedade em geral. No Império Romano, por exemplo, era comum que os assistentes dos magistrados recolhessem ou cobrassem indevidamente das partes quantias destinadas a proporcionar um funcionamento melhor da justiça, de modo que todos os envolvidos e a própria sociedade supostamente se beneficiariam de tal arrecadação. Em tempos mais contemporâneos, muitos gestores de empresas vislumbram a relevância da corrupção para consolidar boas relações, assim como gorjetas são dadas a empregados de mesa para ter-se um melhor atendimento¹⁰¹.

Todos os argumentos favoráveis à corrupção ora aduzidos compõem a estrutura de teorias desenvolvidas por muitos estudiosos, entre as quais merece destaque a denominada *teoria da graxa sobre rodas ou engrenagens*, há muito utilizada para justificar determinadas práticas corruptivas.

4.1.2. A teoria da graxa sobre rodas ou engrenagens (*grease the wheels theory*)

Para os adeptos do segmento doutrinário que vislumbra aspetos positivos da corrupção, é possível que determinados atos corruptos auxiliem na promoção do desenvolvimento socioeconómico ao atenuar as tensões e distorções causadas pelo mau funcionamento ou excesso de burocracia das instituições, principalmente as públicas¹⁰². Ou seja, a corrupção, em

⁹⁹ SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 46.

¹⁰⁰ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 78.

¹⁰¹ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 78.

¹⁰² António Pedro Dores afirma que Émile Durkheim e Robert King Merton admitiram “ser a corrupção flexibilizadora das relações sociais, facilitadora de transformações tecnológicas e das adaptações sociais aos novos tempos” (DORES, António Pedro – Espírito anti-corrupção. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**, p. 178).

determinada medida, pode funcionar como uma “graxa” útil à superação dos demasiados entraves proporcionados pela burocracia excessiva¹⁰³.

O primeiro doutrinador a estudar e sistematizar academicamente a teoria da graxa sobre rodas foi Nathaniel Leff¹⁰⁴, que, no ano de 1964, publicou o artigo científico *Economic development through bureaucratic corruption* na conceituada *American Behavioral Scientist*, no qual enunciou a corrupção como um resíduo oriundo da atividade política e concernente à própria natureza humana, razão pela qual não poderia ser combatida. Além disso, assentou que a corrupção seria um meio possível e necessário para superar as barreiras burocráticas estatais, as leis antiquadas e os regulamentos ineficientes, prestando-se a funcionar como um verdadeiro facilitador – um lubrificante de engrenagens - à suplantação da má gestão de políticas públicas e, por conseguinte, ao desenvolvimento socioeconômico¹⁰⁵.

Como exemplo a sustentar sua teoria, Leff assevera que o suborno poderia ser tolerado quando usado para interromper o monopólio em determinadas atividades produtivas e, por consequência, tornar certos setores industriais mais competitivos, aumentar a arrecadação estatal e proporcionar uma melhor distribuição e alocação de recursos¹⁰⁶.

Na mesma esteira inaugurada por Leff, o economista político britânico Colin Leys, em 1965, afirmou que os subornos poderiam incentivar funcionários burocratas a agilizarem a autorização para criação de novas empresas principalmente em países onde a governança seja burocrática e desidiosa¹⁰⁷.

Em 1968, o cientista político norte-americano Samuel Phillips Huntington sumarizou a ideia central da teoria da graxa com um enunciado que se tornou célebre entre os sectários dessa linha doutrinária: “em termos de crescimento econômico, a única coisa pior que uma sociedade com uma burocracia rígida, excessivamente centralizada e desonesta, é uma sociedade com uma burocracia rígida, excessivamente centralizada e honesta”¹⁰⁸. Huntington afirma ainda que uma

¹⁰³ GOMES, Diego – A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia? **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, p. 163.

¹⁰⁴ Nathaniel Hyman Leff, economista norte-americano, foi pesquisador na Associação de Pesquisa do Centro de Estudos de Educação e Desenvolvimento do Centro de Assuntos Internacionais da Universidade de Harvard e professor assistente da Columbia Business School, em New York.

¹⁰⁵ LEFF, Nathaniel – *Economic Development through Bureaucratic Corruption*. **American Behavioral Scientist**, p. 8-14.

¹⁰⁶ LEFF, Nathaniel – *Economic Development through Bureaucratic Corruption*. **American Behavioral Scientist**, p. 10.

¹⁰⁷ LEYS, Colin – *What is the problem about corruption?* **Journal of modern African studies**, p. 215-230.

¹⁰⁸ No original, em inglês: “In terms of economic growth, the only thing worse than a society with a rigid, overcentralized, dishonest bureaucracy is one with a rigid, overcentralized, honest bureaucracy” (HUNTINGTON, Samuel P. – **Political order in changing societies**, p. 69).

“certa dose de corrupção é um lubrificante ótimo para acelerar a caminhada para a modernização”, alicerçando as bases de uma teoria funcional da corrupção¹⁰⁹.

Essa teoria também se utiliza de critérios de eficiência para buscar fundamentos de validade ao argumento de que funcionários públicos executariam suas tarefas de maneira mais célere quando impulsionados por subornos, o que, ao final, amplificaria a produtividade dos serviços públicos¹¹⁰. Os adeptos dessa teoria indicam que em alguns países asiáticos, como Indonésia e Tailândia, a corrupção e o crescimento económico caminham lado a lado, fato esse que justificaria a desnecessidade de países em fase de transição de patamar económico se preocuparem com a corrupção generalizada ao planejar políticas de reformas econômicas¹¹¹.

Ary Ferreira da Cunha informa que a corrupção como uma graxa é argumento “em geral tentador para alguns neoliberais para quem o *bypass* do ineficiente, e neste caso corrupto, setor público é bem-vindo”, principalmente porque a não prática da corrupção em alguns países constituiria uma desvantagem competitiva¹¹².

Em suma, a corrupção seria uma graxa que melhoraria o funcionamento das engrenagens da máquina estatal e atuaria como um tratamento paliativo contra as mazelas burocráticas e legislação antiquada e ineficaz que impediriam o desenvolvimento socioeconómico¹¹³.

4.2. Argumentos contrários à corrupção

4.2.1. Desnecessidade da corrupção e suas graves consequências socioeconómicas

Se há países onde a corrupção e o crescimento económico caminham lado a lado, conforme visto no tópico anterior, há também outros tantos nos quais elevados índices de desenvolvimento socioeconómicos foram alcançados sem a utilização de políticas corruptivas e sem tolerar a corrupção.

Em pesquisa realizada pela Transparência Internacional no ano de 2010, todas as pessoas inquiridas na Dinamarca, país de elogiável nível de desenvolvimento socioeconómico,

¹⁰⁹ HUNTINGTON, Samuel P. – *Political order in changing societies*, p. 83.

¹¹⁰ SOUSA, Luís de – Eu não pago luvas, só puxo cordelinhos. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**, p. 86.

¹¹¹ GOMES, Diego – A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia? **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, p. 164.

¹¹² CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 114.

¹¹³ SCHILLING, Flávia – **Corrupção: ilegalidade intolerável?**, p. 52.

responderam que não pagaram suborno nos doze meses que antecederam o estudo, o que demonstra a desnecessidade da corrupção para o crescimento de determinada nação e que é possível uma determinada sociedade funcionar bem sem que seus cidadãos se utilizem de práticas ilícitas em suas vidas ou negócios¹¹⁴.

Quanto às graves consequências socioeconômicas, a corrupção seria um jogo no qual todos sempre perdem, pois seus efeitos não se limitam aos atores diretamente envolvidos com o ato corrupto. A cada privilégio alcançado mediante corrupção, beneficiam-se o corruptor e o corrompido, mas prejudica-se toda a coletividade que não usufruirá, ainda que momentaneamente, dos serviços públicos cooptados para atender exclusivamente os interesses privados da estrutura corruptiva¹¹⁵. Assim, aquele que não tiver condições de arcar com as custas do suborno provavelmente será preterido em inúmeros serviços e atividades, muitos deles socialmente essenciais.

Ary Ferreira da Cunha indica a existência de inúmeros estudos que associam a corrupção à mortalidade infantil, à percentagem de recém-nascido com pouco peso, à taxa de literacia em adultos, ao abandono escolar, a uma iníqua distribuição de rendimentos e à capacidade de potencializar o desenvolvimento humano, bem como informa que a corrupção desgasta a confiança no sistema político e nas instituições de determinado país, gerando uma insegurança que desestimularia o investimento na economia¹¹⁶, o que evidencia os efeitos nocivos difusos da corrupção.

Todos os argumentos contrários à corrupção ora aduzidos compõem a estrutura de teorias desenvolvidas por muitos estudiosos, entre as quais merecem destaque a *teoria da areia sobre rodas ou engrenagens* e a *teoria da bola de neve*, há muito utilizadas para demonstrar as mazelas das práticas corruptivas, conforme passaremos a expor.

4.2.2. Teoria da areia sobre rodas ou engrenagens (*sand the wheels theory*) e efeito bola de neve

A teoria da areia sobre rodas ou engrenagens foi desenvolvida a partir da década de 60 do século passado e seu objetivo principal era sedimentar um contraponto doutrinário à teoria da graxa sobre rodas, expondo as mazelas da corrupção.

¹¹⁴ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 81.

¹¹⁵ SCHILLING, Flávia – **Corrupção: ilegalidade intolerável?**, p. 53.

¹¹⁶ CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 85-86.

Em 1968, o economista sueco Gunnar Myrdal¹¹⁷ iniciou os estudos destinados a infirmar a teoria da graxa e consignou na obra *Asian Drama - An Inquiry Into the Poverty of Nations*¹¹⁸ que a corrupção, ao invés de superar os entraves legislativos e burocráticos, em verdade os reforçava, pois seria natural que os funcionários corruptos, em vez de se dedicarem ao aperfeiçoamento de suas atividades em prol da eficiência, tenderiam paulatinamente a criar mais óbices à execução de seus serviços (como retardos administrativos intencionais, por exemplo) para estimular a continuidade dos esquemas de suborno, fato esse que acarretaria um círculo vicioso oneroso e inesgotável¹¹⁹.

Na sequência, em 1978, a economista Susan Rose-Ackerman asseverou, em seu livro clássico *Corruption: a study in political economy*, que os efeitos da corrupção sobre a economia são deletérios e enxovalham irremediavelmente, a médio e longo prazos, o funcionamento das instituições estatais e das estruturas sociais, degradando a própria legitimidade política do Estado e produzindo ineficiência e injustiça, sobretudo porque os recursos financeiros e humanos estatais que deveriam servir exclusivamente os interesses públicos coletivos passariam a ser destinados ao atendimento ilegítimo dos interesses privados de poucos¹²⁰. Assim, a corrupção teria o efeito semelhante ao de areia sobre engrenagens, emperrando-as e dificultando o pleno e regular funcionamento da máquina estatal.

Outro importante doutrinador que expôs claramente os malefícios decorrentes das práticas corruptas foi o economista chileno Daniel Kaufmann que, a partir dos dados compilados no Relatório de Competitividade Global do Fórum Econômico Mundial e no Relatório Mundial de Desenvolvimento do Banco Mundial, verificou que, em países com elevados índices de corrupção, os administradores de grandes companhias gastam muito tempo interagindo com funcionários corruptos, quando deveriam estar dedicados no desenvolvimento de atividades produtivas destinadas a impulsionar a economia. Em conclusão à sua investigação, Kaufmann constatou que a corrupção não lubrifica as rodas da economia e acarretam ainda mais burocracia, sendo certo que as empresas vivem melhor em sociedades com leis fortes e sem o pagamento de subornos¹²¹.

¹¹⁷ Gunnar Myrdal foi contemplado com o Prêmio Nobel em Ciências Economia no ano de 1974, juntamente com Friedrich Hayek, pelo trabalho pioneiro sobre teoria da moeda, flutuações econômicas e análise da interdependência dos fenômenos econômicos, sociais e institucionais.

¹¹⁸ MYRDAL, Gunnar – *Asian drama: an enquiry into the poverty of nations*, p. 118-21.

¹¹⁹ GOMES, Diego – A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia? *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, p. 163.

¹²⁰ ROSE-ACKERMAN, Susan – *Corruption: a study in political economy*, p. 65-74.

¹²¹ GOMES, Diego – A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia? *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, p. 166.

A teoria da areia sobre rodas desde então ganhou adeptos em todo o mundo, merecendo destaque os trabalhos académicos conduzidos pelos economistas indianos Pranab Bardhan¹²² e Abhijit Banerjee¹²³ (que sustentam que a corrupção produz ainda mais regulamentos, pois os funcionários públicos necessitam de entraves burocráticos provocadores de oportunidades para se extrair subornos), pelo economista alemão Johann Lambsdorff¹²⁴⁻¹²⁵ (que afirma que o nível de confiança da sociedade está relacionado de forma inversamente proporcional com a corrupção, ou seja, quanto mais elevada a confiança, menor a corrupção e vice-versa) e por Sergey Anokhin e William Schulze¹²⁶ (que concluíram que há altos índices de ideias inovadoras e de práticas empreendedoras eficazes em contextos estatais e empresariais com rigoroso controle antissuborno).

Na mesma linha de ideias preconizadas pela teoria da areia sobre rodas, o historiador norte-americano Stephen Kotkin e o jurista húngaro András Sajó¹²⁷ afirmam que o aparente êxito dos envolvidos em práticas corruptivas pode servir como um paradigma estimulante à prática da corrupção por outras pessoas¹²⁸, acarretando o que a socióloga Donatella Della Porta e o cientista político Alberto Vannucci, ambos italianos, convencionaram denominar de efeito *bola de neve* da corrupção, consistente na retroalimentação da corrupção estimulada pelos eventuais sucessos das empreitadas corruptivas¹²⁹.

4.2.3. Princípio anticorrupção

A corrupção é um fenómeno de geometria variável que coloca em risco a harmonia das instituições e tensiona a relação entre interesses públicos e privados¹³⁰. Para mais, a corrupção é um obstáculo à concretização do direito fundamental do cidadão à administração proba, fato esse que, em última análise, inviabiliza a implementação do princípio da dignidade da pessoa

¹²² BARDHAN, Pranab – *Corruption and development: A review of issues*. *Journal of economic literature*, p. 1320-1346.

¹²³ BANERJEE, Abhijit – *A Theory of misgovernance*. *The quarterly journal of economics*, p. 1289-1332.

¹²⁴ Johann Graf Lambsdorff é o fundador do Índice de Perceção da Corrupção.

¹²⁵ LAMBSDORFF, Johann Graf – *The institutional economics of corruption and reform: theory, evidence, and policy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

¹²⁶ ANOKHIN, Sergey; SCHULZE, William – *Entrepreneurship, innovation, and corruption*. *Journal of business venturing*, p. 465-476.

¹²⁷ András Sajó foi juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de Estrasburgo entre os anos de 2009 e 2017.

¹²⁸ KOTKIN, Stephen; SAJO, Andras – *Political corruption in transition: a skeptical handbook*. Budapest: Central Europe University, 2002.

¹²⁹ DELLA PORTA, Donatella; VANNUCCI, Alberto – *The hidden order of corruption: an institutional approach*. Surrey: Ashgate Publishing, 2012.

¹³⁰ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – *O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos*, p. 43.

humana pela administração pública, posto que os recursos estatais, em determinada extensão, deixarão de ser destinados exclusivamente ao atendimento dos interesses coletivos¹³¹. Por essa razão, deve o sistema jurídico aparelhar-se de mecanismos eficientes ao menos a mitigar a reiteração corruptiva e suas consequências nefastas.

É nesse contexto que foi desenvolvido o denominado Princípio Anticorrupção¹³², que pode ser definido como “um princípio constitucional implícito e autónomo, decorrente do arquétipo da Constituição, erguido em um regime democrático, sob forma republicana e em consagração da administração proba como direito fundamental, [sendo a] sua concretização uma necessidade premente diante do contexto histórico-linguístico, fundamentado e dando sentido à República e centralizando a luta contra a corrupção no centro de todo o ordenamento jurídico”¹³³.

Zephyr Teachout, responsável pela sistematização originária do Princípio Anticorrupção a partir de um exauriente estudo da história do constitucionalismo - republicano e democrático - norte-americano, ressalta que o princípio proposto expressa uma visão de comportamento político humano desejável e possível que permita uma ampla compreensão do papel cívico do cidadão como fiscal e transformador da República, defendendo-a contra as práticas lesivas ao erário e à moralidade pública, bem como impedindo que interesses privados se sobreponham aos públicos¹³⁴.

Em aperfeiçoamento das ideias introduzidas por Teachout, Jónatas Machado assevera que o Princípio Anticorrupção “é um princípio constitucional verdadeiramente estruturante, presente na história das ideias políticas e do próprio constitucionalismo em geral, o qual, desde sempre, se preocupou com a injustiça, a desigualdade, a opressão e a corrupção, (...) [de modo que] um princípio deste género afirma-se como necessário, desde logo, pela dimensão global que a corrupção assume nos dias de hoje e tendo em conta as suas consequências nocivas – as quais

¹³¹ RESENDE NETO, Osvaldo – **O Princípio Anticorrupção: uma relação simbiótica entre moralidade política e estrutura normativa**, p. 117.

¹³² Aqui chegados, parece-nos relevante tecer brevíssimas considerações acerca do que se compreende por princípios. Princípios (que não se confundem com regras), são “normas jurídicas impositivas de uma optimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. (...) Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de optimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**, p. 1161). Segundo Paulo Bonavides, os princípios “têm servido, dum lado, de critério de inspiração às leis ou normas concretas do Direito Positivo e, doutro, de normas obtidas mediante um processo de generalização e decantação dessas leis” (BONAVIDES, Paulo – **Curso de Direito Constitucional**, p. 265).

¹³³ RESENDE NETO, Osvaldo – **O Princípio Anticorrupção: uma relação simbiótica entre moralidade política e estrutura normativa**, p. 173.

¹³⁴ TEACHOUT, Zephyr – *Corruption in America: from Benjamin Franklin’s snuff box to Citizens United*, p. 31-35.

tornam a corrupção uma verdadeira “anticorrupção”, uma “entropia constitucional, um movimento da ordem para a desordem”, [devendo] a luta contra a corrupção constituir um compromisso estrutural que se localiza no centro do direito constitucional, administrativo e internacional”¹³⁵.

Ainda de acordo com as lições do Professor Jónatas Machado, as principais funções do Princípio Anticorrupção são:

- i) *Função teleológica*, já que a luta contra a corrupção é um verdadeiro objetivo com dignidade constitucional e que deve ser prosseguido de forma efetiva e eficaz por todas as instituições do Estado e pelos meios e nos termos previstos na Constituição e na lei;
- ii) *Função agregadora*, pois “identifica e articula formal e semanticamente diferentes posições constitucionais, legais e convencionais que visam combater a corrupção”, promovendo a sua mobilização concertada e estratégica;
- iii) *Função normativa*, surgindo como “parâmetro constitucional para conduta de todas as entidades públicas e privadas”, legitimando a invalidade de toda a atuação que lhe seja contrária. Todos os atos que favoreçam ou concretizem a corrupção são, pois, desvaliosos do ponto de vista jurídico e devem ser eliminados;
- iv) *Função de irradiação*, na medida em que a força jurídico-normativa deste vetor principiológico se estende a todos os ramos do direito nacional e internacional, público ou privado;
- v) *Função hermenêutica*, justificando a interpretação histórica, sistemática e teleológica das normas jurídicas num sentido favorável à prevenção e combate à corrupção;
- vi) *Função de ponderação*, intervindo na “ponderação proporcional de bens, direitos e interesses em colisão e conflito”;
- vii) *Função crítica*, sinalizando aquelas normas que favoreçam a corrupção ou tornam o seu combate impossível ou demasiado oneroso;
- viii) *Função reconstrutiva*, obrigando à reestruturação do quadro normativo existente através da adoção de medidas inovadoras que se revelem adequadas, necessárias e proporcionais ao combate à corrupção;
- ix) *Função simbólica*, sinalizando a existência de uma “decisão valorativa inequívoca no sentido de promoção da transparência e da integridade e de combate à corrupção”¹³⁶.

Assim, conclui-se que a perniciosidade da corrupção é tão acentuada que o seu combate exige uma estruturação principiológica de índole constitucional - o princípio anticorrupção – que coloque a luta contra a corrupção no centro do ordenamento jurídico e possibilite estabelecer um parâmetro de virtude coletiva que impeça a prevalência exacerbada de interesses particulares em detrimento do interesse público, concretizando-se verdadeiramente uma administração proba e republicana provedora de direitos fundamentais¹³⁷.

¹³⁵ MACHADO, Jónatas – Direito Constitucional Angolano, p. 123 *apud* FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 165-166.

¹³⁶ MACHADO, Jónatas – O princípio anticorrupção na Constituição Brasileira de 1988?, p. 41 e ss. *apud* FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 166-167.

¹³⁷ RESENDE NETO, Osvaldo – **O Princípio Anticorrupção: uma relação simbiótica entre moralidade política e estrutura normativa**, p. 117-118.

CAPÍTULO II – CORRUPÇÃO COMO CRIME NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Não é de hoje que o Direito Penal se preocupa com os fenómenos corruptos e corruptivos, tendo tipificado criminalmente a corrupção há muito tempo, como se observa na já mencionada Lei das XII Tábuas¹³⁸ (450 a.C.), por exemplo, e em sucessivas legislações produzidas desde então até os dias atuais. Não obstante tal longeva preocupação, a geometria variável da corrupção, cujos contornos físicos ou económicos e seus paradigmas sociais e morais amoldam-se em profusão às circunstâncias de cada tempo e lugar, impõe ao Direito Penal o árduo desafio de buscar constantemente soluções adequadas ao seu enfrentamento¹³⁹.

Em tempos menos distantes, as acentuadas transformações paulatinamente assimiladas pela humanidade principalmente a partir do início do século passado, com a intensificação da globalização, a massificação dos problemas socioeconómicos e, sobretudo, com a configuração de uma sociedade de risco, exigem alterações no Direito Penal tradicional, inclusive nas suas estruturas principiológica e dogmática clássicas, deturpando-se inclusive conceitos enraizados ao longo da sua história¹⁴⁰.

Aliás, o poder representado e exercido pelo Direito Penal tem sido convocado cada vez mais frequente e intensamente para enfrentar os novos riscos e nocividades aos quais as sociedades contemporâneas estão submetidas, entre eles os decorrentes da corrupção.

Segundo Paulo da Silva Fernandes, o aumento da insegurança e do medo verificado nas sociedades contemporâneas estimula uma “badalada fuga” rumo ao Direito Penal, que tem crescido ao mesmo tempo em que busca adaptar-se (na medida do possível) moderadamente aos novos tempos para manter a sua vocação de combater a criminalidade e garantir a paz pública, sem, contudo, abandonar por completo o seu carácter subsidiário¹⁴¹, almejando-se, conforme preconizado por Manuel da Costa Andrade, conferir à sociedade ao menos o “efeito analgésico ou tranquilizante” do Direito Penal¹⁴².

Essa amplificação do Direito Penal – que ora se mostra eficaz a tutelar as novas formas e modalidades delitivas que surgem ou aperfeiçoam-se diariamente, ora serve apenas como

¹³⁸ Vide item 2 do capítulo I deste trabalho.

¹³⁹ DORES, António Pedro – Espírito anti-corrupção. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**, p. 181.

¹⁴⁰ MASSON, Cleber Rogério – **Direito Penal Esquemático**, p. 75.

¹⁴¹ FERNANDES, Paulo Silva – **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal**, p. 75.

¹⁴² ANDRADE, Manuel da Costa – **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**, p. 37.

justificador de medidas simbólicas ou emergenciais de baixa efetividade – o coloca diante de uma situação dilemática de difícil resposta: deve o Direito Penal ser mínimo, subsidiário e fragmentário – como tradicionalmente o é, limitando-se aos casos de grave afronta concreta a determinados bens jurídicos extremamente relevantes e relegando para outros ramos do Direito a proteção de interesses diversos – ou deve ser de intervenção máxima - incriminando o maior número possível de condutas, tutelando bens jurídicos individuais ou coletivos concretamente violados ou meramente submetidos a risco ou perigo abstrato e, por conseguinte, conformando-se aos novos problemas sociais que eventual e sucessivamente venham a surgir?

É justamente nesse contexto dilemático que será examinada a corrupção como crime, considerando-se principalmente as tipificações penais adotadas atualmente por alguns ordenamentos jurídicos¹⁴³ – ainda predominantemente apoiados na dogmática e em políticas criminais tradicionais – e, em seguida, a suficiência ou insuficiência destas à prevenção e ao combate à corrupção na contemporânea sociedade de risco.

1. Corrupção sob o ponto de vista normativo criminal

Do ponto de vista normativo, a definição penal da corrupção não é um bloco monolítico, uniforme, estático e invariável, mas sim modulada e amoldada no tempo e no espaço de acordo com as práticas, comportamentos, anseios, cultura e organização de uma determinada sociedade¹⁴⁴.

A considerar-se notadamente os países que alicerçam seus ordenamentos jurídico-penais sobre o princípio da legalidade¹⁴⁵ (positivismo legalista), a corrupção consiste em práticas ou

¹⁴³ Os países cujas legislações foram utilizadas para exemplificar os argumentos aduzidos neste trabalho foram escolhidos por possuírem diferentes graus de desenvolvimento socioeconómico, terem suas origens jurídicas lastreadas diversamente nos sistemas da *common law* e da *civil law* e por se situarem nos continentes europeu e americano, de modo a reforçar a geometria variável da corrupção e a possibilitar uma análise dos pontos de convergência e divergência entre as legislações de nações plurais e bastantes distintas entre si, ainda que agrupadas nos mesmos blocos geográficos continentais.

¹⁴⁴ SOUSA, Luís de; TRIÃES, João - Corrupção e Ética em Democracia: o caso de Portugal. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**, p. 61-62.

¹⁴⁵ No Direito Penal, historicamente, o princípio da legalidade se manifesta pelo brocardo latino *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, cujas decorrências normativas podem ser observadas no art. 29.º-1 da Constituição da República Portuguesa (“Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.”), art. 1.º-1 do Código Penal Português - Decreto-Lei n.º 48/95 (“Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”), no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”) e no art. 1º do Código Penal Brasileiro (“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”), entre tantos outros normativos. Ressalva-se, todavia, que a perspectiva positivista-legalista exige a perfeita conjugação entre a legitimação material e a observância do procedimento formal adequado ao Estado de Direito, principalmente em relação à plena legitimidade do legislador constituído

comportamentos desviantes que acarretem violação de normas advindas de leis e códigos penais ou deontológicos vigentes em determinado contexto social¹⁴⁶.

Nessa conjuntura, é possível identificar tanto em instrumentos normativos internacionais quanto nos ordenamentos jurídicos de diversos países a definição e a tipificação criminal da corrupção, conforme será aduzido exemplificativamente a seguir.

1.1. Convenções internacionais

A celebração de convenções internacionais destinadas à prevenção e ao combate à corrupção verdadeiramente avolumou-se a partir da segunda metade da década de 1990¹⁴⁷ e provocou uma elevada expectativa positiva quanto à erradicação global da corrupção¹⁴⁸. Até então, o que se via eram medidas tímidas promovidas principalmente pela ONU para manifestar repúdio a todas as práticas corruptas e corruptivas, inclusive em transações comerciais internacionais, e conclamar os Estados-membros a colaborarem para prevenir a corrupção, conforme se observa, por exemplo, na Resolução n.º 3514, de 15 de Dezembro de 1975¹⁴⁹.

As convenções não criam os tipos penais propriamente ditos, mas estabelecem definições que inspiram e até obrigam, em alguns casos, os seus signatários compromissados a internalizá-los nos respetivos ordenamentos jurídicos, o que justifica o exame das mesmas. Deveras, por ser a corrupção uma espécie de delito sem fronteiras, jamais será possível combatê-la sem buscar-se soluções transnacionais, de modo que o combate à corrupção deve situar-se no centro da agenda político-legislativa de todos os Estados e da própria comunidade internacional¹⁵⁰.

Apesar de, por razões sistemáticas e metodológicas, não ser possível apresentar neste trabalho uma análise exauriente de todas as convenções internacionais referentes à corrupção, serão abordadas aquelas que doutrinariamente são reputadas as mais importantes.

para agir em conformidade com os limites dos direitos interno e internacional (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 106).

¹⁴⁶ JANUÁRIO, Rui; CAETANO, Paulo – **A corrupção e o Estado**, p. 75.

¹⁴⁷ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 71.

¹⁴⁸ “É o fim da época de ouro da corrupção, particularmente à escala internacional”. Cfr. LABRÍN, José Burneo – **Corrupción y derecho internacional de los derechos humanos**, p. 333.

¹⁴⁹ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 72.

¹⁵⁰ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 69.

1.1.1. Convenção Interamericana contra a Corrupção

Aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 29 de março de 1996, a Convenção Interamericana contra a Corrupção¹⁵¹ tem como um de seus propósitos a promoção e o fortalecimento dos mecanismos necessários para prevenir, detetar, punir e erradicar a corrupção.

Esta Convenção não conceitua a corrupção propriamente dita, mas define, em seu artigo VI, o que se compreende por *atos de corrupção* nos seguintes termos:

Atos de corrupção

I. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

- a) a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- b) a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- c) a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilícitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;
- d) o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e
- e) a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

No Brasil, a Convenção Interamericana foi promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410¹⁵², de 7 de outubro de 2002.

1.1.2. Convenção Relativa à Luta Contra a Corrupção em que estejam implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia

A Convenção Relativa à Luta Contra a Corrupção¹⁵³, promulgada em 26 de maio de 1997, com o intuito de melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros

¹⁵¹ CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>.

¹⁵² BRASIL. DECRETO Nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. **Diário Oficial da União, Seção I**. [Em linha]. N.º 195 (08-10-2002), p. 01. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm.

¹⁵³ CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO EM QUE ESTEJAM IMPLICADOS FUNCIONÁRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS OU DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO

sobretudo em relação aos atos de corrupção que envolvam funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros, definiu corrupção passiva e ativa em seus artigos 2.º e 3.º, respetivamente, nos seguintes termos:

Artigo 2.º

Corrupção passiva

1 - Para efeitos da presente Convenção, constitui corrupção passiva o facto de um funcionário, intencionalmente, de forma directa ou por interposta pessoa, solicitar ou receber vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar promessas dessas vantagens, para que pratique ou se abstenha de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, actos que caibam nas suas funções ou no exercício das mesmas.

2 - Cada Estado-Membro deve adoptar as medidas necessárias para que os comportamentos referidos no n.º 1 sejam considerados infracções penais.

Artigo 3.º

Corrupção activa

1 - Para efeitos da presente Convenção, constitui corrupção activa o facto de uma pessoa prometer ou dar intencionalmente, de forma directa ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para este ou para terceiros, para que pratique ou se abstenha de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, actos que caibam nas suas funções ou no exercício das mesmas.

2 - Cada Estado-Membro deve adoptar as medidas necessárias para que os comportamentos referidos no n.º 1 sejam considerados infracções penais.

Esta Convenção foi aprovada em Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/2001¹⁵⁴, ambos de 15 de novembro.

1.1.3. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)

Em 17 de dezembro de 1997, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros¹⁵⁵ foi firmada pelos Estados membros da OCDE e pelo Brasil, Argentina,

EUROPEIA. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_base_n2_al_c_art_k3_t_ratado_ue_luta_contra_corrup_implicados_funcionarios_ce_ou_est-memb_ue.pdf.

¹⁵⁴ PORTUGAL. DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 58/2001. **Diário da República, I Série-A**. [Em linha]. N.º 265 (15.11.2001), p. 7274-7279. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdfs/2001/11/265A00/72747279.pdf>.

¹⁵⁵ CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO. Por que razão está em maiúsculas???? [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_luta_contra_corrupcao_agentes_publi_estrang_transacoes_comerciais_internac.pdf.

Bulgária, Chile e República Eslovaca. A Convenção tem por escopo principal conclamar os Estados signatários à adequarem suas legislações às medidas necessárias à prevenção e ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional.

Em relação à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, o n.º 1 do art. 1.º da Convenção determina que “[c]ada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais”.

Em Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000, de 31/03; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, de 31/03¹⁵⁶. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto n.º 3.678¹⁵⁷, de 30 de novembro de 2000.

1.1.4. Convenção Penal sobre a Corrupção

A Convenção Penal sobre a Corrupção¹⁵⁸, do Conselho da Europa, promulgada em 27 de janeiro de 1999, para atender a necessidade de se prosseguir com uma política penal comunitária destinada à proteção da sociedade contra a corrupção e a uma melhor cooperação internacional, dispôs de modo abrangente sobre os conceitos de corrupção ativa¹⁵⁹ (art. 2.º) e passiva¹⁶⁰ de

¹⁵⁶ PORTUGAL. DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 19/2000. **Diário da República, I Série-A**. [Em linha]. N.º 77 (31-03-2000), p. 1398. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/506079>.

¹⁵⁷ BRASIL. DECRETO Nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. **Diário Oficial da União, Seção I**. [Em linha]. N.º 231-E (01-12-2000), p. 03. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm.

¹⁵⁸ CONVENÇÃO PENAL SOBRE A CORRUPÇÃO. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucao.pdf.

¹⁵⁹ “Artigo 2.º - Corrupção activa de agentes públicos nacionais

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno, quando praticadas intencionalmente, a promessa, a oferta ou a entrega por qualquer pessoa, directa ou indirectamente, de vantagens indevidas a qualquer um dos seus agentes públicos, em benefício próprio ou de terceiros, para que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções.”

¹⁶⁰ “Artigo 3.º - Corrupção passiva de agentes públicos nacionais

agentes públicos nacionais (art. 3.º), corrupção de membros das assembleias públicas nacionais¹⁶¹ (art. 4.º), corrupção de agentes públicos estrangeiros¹⁶² (art. 5.º), corrupção de membros de assembleias públicas estrangeiras¹⁶³ (art. 6.º), corrupção ativa¹⁶⁴ (art. 7.º) e passiva no sector privado¹⁶⁵ (art. 8.º), corrupção de funcionários de organizações internacionais¹⁶⁶ (art. 9.º), corrupção de membros de assembleias parlamentares internacionais¹⁶⁷ (art. 10.º), corrupção de juízes e funcionários de tribunais internacionais¹⁶⁸ (art. 11.º), tráfico de

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal nos termos do seu direito interno, sempre que praticados intencionalmente, o pedido ou o recebimento por qualquer um dos seus agentes públicos, directa ou indirectamente, de quaisquer vantagens indevidas, em benefício próprio ou de terceiros, bem como a aceitação de uma oferta ou promessa de uma tal vantagem, para que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções.”

¹⁶¹ “Artigo 4.º - Corrupção de membros das assembleias públicas nacionais

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, as práticas referidas nos artigos 2.º e 3.º, sempre que estas envolvam membros de assembleias públicas nacionais com poderes legislativos ou administrativos.”

¹⁶² “Artigo 5.º - Corrupção de agentes públicos estrangeiros

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais, nos termos dos respectivos direitos internos, as práticas referidas nos artigos 2.º e 3.º, sempre que estas envolvam agentes públicos de qualquer outro Estado.”

¹⁶³ “Artigo 6.º - Corrupção de membros de assembleias públicas estrangeiras

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais, nos termos do seu direito interno, as práticas referidas nos artigos 2.º e 3.º, sempre que estas envolvam membros de qualquer assembleia pública com poderes legislativos ou administrativos de qualquer outro Estado.”

¹⁶⁴ “Artigo 7.º - Corrupção activa no sector privado

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma actividade comercial, prometer oferecer ou entregar, directa ou indirectamente, qualquer vantagem indevida a qualquer pessoa que seja dirigente ou que trabalhe para entidades do sector privado, em benefício próprio ou de terceiros, para que essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um acto com violação dos seus deveres.”

¹⁶⁵ “Artigo 8.º - Corrupção passiva no sector privado

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma actividade comercial, que seja dirigente ou trabalhe em entidades do sector privado, solicitar ou receber, directamente ou por intermédio de terceiro, uma vantagem indevida ou aceitar uma oferta ou a promessa de oferta, em benefício próprio ou de terceiro, para que pratique ou se abstenha de praticar um acto em violação dos seus deveres.”

¹⁶⁶ “Artigo 9.º - Corrupção de funcionários de organizações internacionais

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, as práticas referidas nos artigos 2.º e 3.º, sempre que estas envolvam quaisquer funcionários ou outro pessoal contratado, nos termos do estatuto do pessoal, de qualquer organização pública internacional ou supranacional de que a Parte seja membro, bem como quaisquer pessoas, subordinadas ou não àquela organização, que ali desempenhem funções correspondentes às desempenhadas por tais funcionários ou agentes.”

¹⁶⁷ “Artigo 10.º - Corrupção de membros de assembleias parlamentares internacionais

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno, as práticas referidas no artigo 4.º, sempre que estas envolvam membros de assembleias, parlamentares de organizações internacionais ou supranacionais de que a Parte seja membro.”

¹⁶⁸ “Artigo 11.º - Corrupção de juízes e funcionários de tribunais internacionais

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções penais, nos termos do seu direito interno, as práticas referidas nos artigos 2.º e 3.º, que envolvam pessoas que exerçam funções judiciais num tribunal internacional cuja competência seja aceite pela Parte ou quaisquer funcionários da secretaria desse tribunal.”

influência¹⁶⁹ (art. 12.º), branqueamento dos produtos resultantes de infrações de corrupção¹⁷⁰ (art. 13.º) e infrações contabilísticas¹⁷¹ (art. 14.º).

Foi aprovada em Portugal para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26/10; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001¹⁷², de 26/10.

1.1.5. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção¹⁷³ (CNUCC), promulgada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, é considerada o principal instrumento jurídico multilateral global anticorrupção e estabelece regras vinculantes aos países signatários no tocante à criminalização de diversas condutas consideradas corruptivas que abrangem não apenas as formas básicas de corrupção, como o suborno no setor público¹⁷⁴ (art.

¹⁶⁹ “Artigo 12.º - Tráfico de influências

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, o facto de uma pessoa, intencionalmente, prometer, oferecer ou entregar, directa ou indirectamente, quaisquer vantagens indevidas a título de remuneração a quem afirmar ou confirmar que tem capacidade para exercer influência sobre a tomada de decisão de qualquer pessoa referida nos artigos 2.º, 4.º a 6.º e 9.º a 11.º, quer essa vantagem se destine a si próprio ou a terceiros, bem como solicitar, receber ou aceitar a oferta ou a promessa de oferta, a título de remuneração pela referida influência, quer venha ou não a ser exercida ou a suposta influência conduzir ou não ao resultado pretendido.”

¹⁷⁰ “Artigo 13.º - Branqueamento dos produtos resultantes de infrações de corrupção

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, os actos mencionados no artigo 6.º, n.os 1 e 2, da Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime (STE n.º 141), nas condições aí especificadas, sempre que a infracção principal consistir em qualquer uma das infracções penais estabelecidas nos artigos 2.º a 12.º da presente Convenção, desde que a Parte não tenha formulado uma reserva ou uma declaração em relação a essas infracções ou não as considere enquadráveis no âmbito da sua legislação sobre branqueamento de capitais.”

¹⁷¹ “Artigo 14.º - Infrações contabilísticas

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infracções passíveis de serem punidas com sanções penais ou outras, nos termos do seu direito interno, quando praticados intencionalmente, com o objectivo de cometer, ocultar ou dissimular as infracções referidas nos artigos 2.º a 12.º, desde que a Parte não tenha formulado reserva ou declaração, os seguintes actos ou omissões:

- a) Emissão ou utilização de uma factura ou outro documento ou registo contabilístico contendo informações falsas ou incompletas;
- b) Omissão ilícita do registo de um pagamento.”

¹⁷² PORTUGAL. DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 56/2001. **Diário da República, I Série-A**. [Em linha]. N.º 248 (26-10-2001), p. 6858. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/583307>.

¹⁷³ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

¹⁷⁴ “Artigo 15 - Suborno de funcionários públicos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;

15) e de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários¹⁷⁵ (art. 16), mas também os atos que contribuem para a corrupção, tais como: malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público¹⁷⁶ (art. 17); tráfico de influências¹⁷⁷

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.”

¹⁷⁵ Artigo 16 - Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.”

¹⁷⁶ “Artigo 17 - Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.”

¹⁷⁷ Artigo 18 - Tráfico de influências

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido.”

(art. 18); abuso de funções¹⁷⁸ (art. 19); enriquecimento ilícito¹⁷⁹ (art. 20); e suborno no setor privado¹⁸⁰ (art. 21); malversação ou peculato de bens no setor privado¹⁸¹ (art. 22).

Em Portugal, a CNUCC foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 31/09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007¹⁸², de 21/09. Já no Brasil, a referida Convenção foi internalizada em seu ordenamento jurídico mediante o Decreto n.º 5.687¹⁸³, de 31 de janeiro de 2006.

1.1.6. Tratado de Lisboa

O Tratado de Lisboa¹⁸⁴, assinado em 13 de Dezembro de 2007 e que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, na mesma linha orientadora das convenções internacionais citadas, dispõe no número 1 de seu Artigo 69.º-B que o “Parlamento

¹⁷⁸ “Artigo 19 - Abuso de funções

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.”

¹⁷⁹ “Artigo 20- Enriquecimento ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.”

¹⁸⁰ “Artigo 21 - Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;
- b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.”

¹⁸¹ “Artigo 22 - Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.”

¹⁸² PORTUGAL. DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 97/2007. **Diário da República, 1.ª série.** [Em linha]. N.º 183 (21-09-2007), p. 6697- 6738. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>.

¹⁸³ BRASIL. DECRETO Nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 23 (01-02-2006), p. 01-10. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/02/2006&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=100>.

¹⁸⁴ TRATADO DE LISBOA. [Em linha]. [Consult. 17 jun. 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>.

Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns”. Entre as condutas que devem ser objeto de definição como infracção penal consta a corrupção.

1.2. Legislação interna

1.2.1. Portugal

O Direito Português atualmente possui normas penais inerentes à corrupção tanto em seu Código Penal quanto em outras leis específicas¹⁸⁵.

No Código Penal¹⁸⁶, merecem destaque os artigos 363.º, 367.º, 368.º, 372.º, 373.º e 374.º, que tratam respetivamente do suborno¹⁸⁷, do favorecimento pessoal¹⁸⁸, do favorecimento pessoal

¹⁸⁵ SANTOS, Rui Teixeira – **Direito Português da Corrupção**. Lisboa: Bnomics, 2009, p. 7.

¹⁸⁶ CÓDIGO PENAL. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 63 (15-03-1995), p. 1350-1416. [Consult. 06 jun. 2018]. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/03/15/p/dre/pt/html>.

¹⁸⁷ Artigo 363.º - Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

¹⁸⁸ Artigo 367.º - Favorecimento pessoal

1 - Quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Na mesma pena incorre quem prestar auxílio a outra pessoa com a intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir execução de pena ou de medida de segurança que lhe tenha sido aplicada.

3 - A pena a que o agente venha a ser condenado, nos termos dos números anteriores, não pode ser superior à prevista na lei para o facto cometido pela pessoa em benefício da qual se actuou.

4 - A tentativa é punível.

5 - Não é punível:

a) O agente que, com o facto, procurar ao mesmo tempo evitar que contra si seja aplicada ou executada pena ou medida de segurança;

b) O cônjuge, os adoptantes ou adoptados, os parentes ou afins até ao 2.º grau ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que viva em situação análoga à dos cônjuges com aquela em benefício da qual se actuou.

praticado por funcionário¹⁸⁹, do recebimento indevido de vantagem¹⁹⁰, da corrupção passiva¹⁹¹ e da corrupção activa¹⁹². Esses mesmo crimes, quando envolverem titulares de cargos políticos, possuem especial previsão na Lei n.º 34/87¹⁹³, de 16 de Julho, respetivamente nos artigos 16.^º¹⁹⁴, 17.^º¹⁹⁵ e 18.^º¹⁹⁶.

¹⁸⁹ Artigo 368.º - Favorecimento pessoal praticado por funcionário

Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de pena ou de medida de segurança, ou seja incumbido de a executar, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

¹⁹⁰ Artigo 372.º - Recebimento indevido de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

¹⁹¹ Artigo 373.º - Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

¹⁹² “Artigo 374.º - Corrupção activa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.”

¹⁹³ LEI N.º 34/1987. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 161 (16-07-1987), p. 2782 - 2787. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34492375/view?q=lei+34%2F87>.

¹⁹⁴ “Artigo 16.º - Recebimento indevido de vantagem

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”

¹⁹⁵ “Artigo 17.º - Corrupção passiva

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.”

¹⁹⁶ “Artigo 18.º - Corrupção activa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem

Já em relação à corrupção no comércio internacional e no sector privado, a Lei n.º 20/2008¹⁹⁷, de 21 de Abril, define corrupção activa com prejuízo do comércio internacional¹⁹⁸ (art. 7.º) e as corrupções passiva¹⁹⁹ (art. 8.º) e activa²⁰⁰ (art. 9.º) no sector privado.

Por fim, a Lei n.º 50/2007²⁰¹, de 31 de agosto, trata da corrupção no fenómeno desportivo, estabelecendo um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, incluindo-se os crimes de corrupção passiva (art. 8.º), activa (art. 9.º) e tráfico de influência (art. 10.º)²⁰².

patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.”

¹⁹⁷ PORTUGAL. LEI N.º 20/2008. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 78 (21-04-2008), p. 2289 - 2291. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://data.dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/249978/details/maximized>.

¹⁹⁸ “Artigo 7.º - Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

¹⁹⁹ “Artigo 8.º - Corrupção passiva no sector privado

1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2 - Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.”

²⁰⁰ “Artigo 9.º - Corrupção activa no sector privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

²⁰¹ PORTUGAL. LEI N.º 50/2007. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 168 (31-08-2007), p. 6055 - 6057. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/641157/details/maximized>.

²⁰² “Artigo 8.º - Corrupção passiva

O agente desportivo que por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 9.º - Corrupção activa

1.2.2. Brasil

Assim como em Portugal, o Direito Brasileiro atual também possui normas penais inerentes à corrupção tanto em seu Código Penal quanto em outras leis específicas.

No Código Penal Brasileiro²⁰³, além das modalidades mais usuais do crime de corrupção - concussão²⁰⁴ (art. 316), corrupção passiva²⁰⁵ (art. 317), facilitação de contrabando e descaminho²⁰⁶ (art. 318), advocacia administrativa²⁰⁷ (art. 321), corrupção activa²⁰⁸ (art. 333) e corrupção ativa em transação comercial internacional²⁰⁹ (art. 337-B) - há também a previsão de outras formas de corrupção em uma aceção mais abrangente do vocábulo²¹⁰, como a corrupção

1 - Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 10.º - Tráfico de influência

1 - Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial para o fim referido no número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

²⁰³ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. (31-12-1940), p. 2391. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

²⁰⁴ “Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

²⁰⁵ “Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

²⁰⁶ “Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

²⁰⁷ “Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.”

²⁰⁸ “Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

²⁰⁹ “Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.”

²¹⁰ Conforme já referido no item 1 deste Capítulo, a ideia ampla e genérica de corrupção concerniria à existência de uma natureza que é arrancada, suprimida, extraviada, alterada ou desviada de seu próprio fim.

de água potável²¹¹ (art. 271), corrupção de produtos alimentícios²¹² (art. 272) e corrupção de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais²¹³ (art. 273).

Na legislação especial, merecem destaque o crime de corrupção de menores²¹⁴ (previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente²¹⁵) e as modalidades de corrupção em ambiente eleitoral previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997²¹⁶, como a captação irregular de sufrágio²¹⁷ (art. 41-A).

Ressalta-se que ainda não há tipificação para a corrupção no sector privado apesar de o Brasil ser signatário de Convenções internacionais nas quais assumiu o compromisso para tanto. Atualmente, há ao menos 12 (doze) projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 3163/2015, PL 3438/2015, PL 6122/2016, PL 11093/2018, PL 181/2019, PL 11171/2018, PL 89/2019, PL 4484/2020, PL 70/2019, PL 709/2019, PL 219/2019 e PL 4480/2020) e 3 (três) no Senado (PLS 455/2016, PL 4436/2020 e PL 4628/2020) que visam tipificar criminalmente a corrupção privada.

²¹¹ “Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.”

²¹² “Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei n.º 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

²¹³ “Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.”

²¹⁴ “Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

²¹⁵ BRASIL. LEI N.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União, Seção I**. [Em linha]. N.º 135 (16-07-1990), p. 13563. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm.

²¹⁶ BRASIL. LEI N.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União, Seção I**. [Em linha]. N.º 189 (1º-10-1997), p. 21801. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm.

²¹⁷ “Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.”

1.2.3. Espanha

O título XIX (*Delitos contra la Administración pública*) do Código Penal Espanhol²¹⁸ dispõe sobre os principais tipos diretamente relacionados ao crime de corrupção, merecendo destaque os delitos de *cohecho* (*artículos 419 al 427*)²¹⁹ e de tráfico de influências (*artículos 428 al 431*).

²¹⁸ ESPANHA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. **Boletín Oficial del Estado**. [Em linha]. N.º 281, de 24 de noviembre de 1995, p. 33987-34058. [Consult. 14 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10>.

²¹⁹ “CAPITULO V - Del cohecho

Artículo 419. La autoridad o funcionario público que, en provecho propio o de un tercero, recibiere o solicitare, por sí o por persona interpuesta, dádiva, favor o retribución de cualquier clase o aceptare ofrecimiento o promesa para realizar en el ejercicio de su cargo un acto contrario a los deberes inherentes al mismo o para no realizar o retrasar injustificadamente el que debiera practicar, incurrirá en la pena de prisión de tres a seis años, multa de doce a veinticuatro meses, e inhabilitación especial para empleo o cargo público y para el ejercicio del derecho de sufragio pasivo por tiempo de nueve a doce años, sin perjuicio de la pena correspondiente al acto realizado, omitido o retrasado en razón de la retribución o promesa, si fuera constitutivo de delito.

Artículo 420. La autoridad o funcionario público que, en provecho propio o de un tercero, recibiere o solicitare, por sí o por persona interpuesta, dádiva, favor o retribución de cualquier clase o aceptare ofrecimiento o promesa para realizar un acto propio de su cargo, incurrirá en la pena de prisión de dos a cuatro años, multa de doce a veinticuatro meses e inhabilitación especial para empleo o cargo público y para el ejercicio del derecho de sufragio pasivo por tiempo de cinco a nueve años.

Artículo 421. Las penas señaladas en los artículos precedentes se impondrán también cuando la dádiva, favor o retribución se recibiere o solicitare por la autoridad o funcionario público, en sus respectivos casos, como recompensa por la conducta descrita en dichos artículos.

Artículo 422. La autoridad o funcionario público que, en provecho propio o de un tercero, admitiera, por sí o por persona interpuesta, dádiva o regalo que le fueren ofrecidos en consideración a su cargo o función, incurrirá en la pena de prisión de seis meses a un año y suspensión de empleo y cargo público de uno a tres años.

Artículo 423. Lo dispuesto en los artículos precedentes será igualmente aplicable a los jurados y árbitros, nacionales o internacionales, así como a mediadores, peritos, administradores o interventores designados judicialmente, administradores concursales o a cualesquiera personas que participen en el ejercicio de la función pública.

Artículo 424. 1. El particular que ofreciere o entregare dádiva o retribución de cualquier otra clase a una autoridad, funcionario público o persona que participe en el ejercicio de la función pública para que realice un acto contrario a los deberes inherentes a su cargo o un acto propio de su cargo, para que no realice o retrase el que debiera practicar, o en consideración a su cargo o función, será castigado en sus respectivos casos, con las mismas penas de prisión y multa que la autoridad, funcionario o persona corrompida.

2. Cuando un particular entregare la dádiva o retribución atendiendo la solicitud de la autoridad, funcionario público o persona que participe en el ejercicio de la función pública, se le impondrán las mismas penas de prisión y multa que a ellos les correspondan.

3. Si la actuación conseguida o pretendida de la autoridad o funcionario tuviere relación con un procedimiento de contratación, de subvenciones o de subastas convocados por las Administraciones o entes públicos, se impondrá al particular y, en su caso, a la sociedad, asociación u organización a que representare la pena de inhabilitación para obtener subvenciones y ayudas públicas, para contratar con entes, organismos o entidades que formen parte del sector público y para gozar de beneficios o incentivos fiscales y de la Seguridad Social por un tiempo de cinco a diez años.

Artículo 425. Cuando el soborno mediare en causa criminal a favor del reo por parte de su cónyuge u otra persona a la que se halle ligado de forma estable por análoga relación de afectividad, o de algún ascendiente, descendiente o hermano por naturaleza, por adopción o afines en los mismos grados, se impondrá al sobornador la pena de prisión de seis meses a un año.

Artículo 426. Quedará exento de pena por el delito de cohecho el particular que, habiendo accedido ocasionalmente a la solicitud de dádiva u otra retribución realizada por autoridad o funcionario público, denunciare el hecho a la autoridad que tenga el deber de proceder a su averiguación antes de la apertura del procedimiento, siempre que no haya transcurrido más de dos meses desde la fecha de los hechos.

Artículo 427. Lo dispuesto en los artículos precedentes será también aplicable cuando las conductas descritas sean realizadas por o afecten a:

Um das peculiaridades do tratamento penal dado à corrupção pelo ordenamento jurídico espanhol diz respeito à cumulatividade das penas previstas para a maioria dos crimes, incluindo-se as sanções de natureza tipicamente administrativa – que em algumas situações são mais severa do que as de índole criminal propriamente dita -, como no crime de *cohecho* (corrupção ou suborno, previsto no *artículo* 419 do Código Penal Espanhol), cuja pena é, cumultivamente, (i) de prisão (de dois a seis anos), (ii) de multa (do valor da dádiva até o seu triplo) e (iii) de inhabilitação especial para o exercício de emprego ou cargo público por sete a doze anos, sem prejuízo da pena correspondente ao delito cometido em razão da dádiva ou promessa de vantagem indevida²²⁰.

Outro ponto de interesse observado na legislação espanhola diz respeito à possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo crime de corrupção, conforme disposto principalmente nos *artículos* 31 bis²²¹, 427 bis²²² e 430²²³ do Código Penal Espanhol, o que

a) *Cualquier persona que ostente un cargo o empleo legislativo, administrativo o judicial de un país de la Unión Europea o de cualquier otro país extranjero, tanto por nombramiento como por elección.*

b) *Cualquier persona que ejerza una función pública para un país de la Unión Europea o cualquier otro país extranjero, incluido un organismo público o una empresa pública, para la Unión Europea o para otra organización internacional pública.*

c) *Cualquier funcionario o agente de la Unión Europea o de una organización internacional pública.*

d) *Cualquier persona a la que se haya asignado y que esté ejerciendo una función de servicio público que consista en la gestión, en los Estados miembros o en terceros países, de intereses financieros de la Unión Europea o en tomar decisiones sobre esos intereses.”*

²²⁰ LIVIANU, Roberto – **Corrupção**, p. 103.

²²¹ “*Artículo 31 bis.*

1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables:

a) *De los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su beneficio directo o indirecto, por sus representantes legales o por aquellos que actuando individualmente o como integrantes de un órgano de la persona jurídica, están autorizados para tomar decisiones en nombre de la persona jurídica u ostentan facultades de organización y control dentro de la misma.*

b) *De los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en beneficio directo o indirecto de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por haberse incumplido gravemente por aquéllos los deberes de supervisión, vigilancia y control de su actividad atendidas las concretas circunstancias del caso.”*

²²² “*Artículo 427 bis.*

Cuando de acuerdo con lo establecido en el artículo 31 bis una persona jurídica sea responsable de los delitos recogidos en este Capítulo, se le impondrán las siguientes penas:

a) *Multa de dos a cinco años, o del triple al quintuple del beneficio obtenido cuando la cantidad resultante fuese más elevada, si el delito cometido por la persona física tiene prevista una pena de prisión de más de cinco años.*

b) *Multa de uno a tres años, o del doble al cuádruple del beneficio obtenido cuando la cantidad resultante fuese más elevada, si el delito cometido por la persona física tiene prevista una pena de más de dos años de privación de libertad no incluida en el anterior inciso.*

c) *Multa de seis meses a dos años, o del doble al triple del beneficio obtenido si la cantidad resultante fuese más elevada, en el resto de los casos.*

Atendidas las reglas establecidas en el artículo 66 bis, los jueces y tribunales podrán asimismo imponer las penas recogidas en las letras b) a g) del apartado 7 del artículo 33.”

²²³ “*Artículo 430.*

Los que, ofreciéndose a realizar las conductas descritas en los dos artículos anteriores, solicitaren de terceros dádivas, presentes o cualquier otra remuneración, o aceptaren ofrecimiento o promesa, serán castigados con la pena de prisión de seis meses a un año. Si el delito fuere cometido por autoridad o funcionario público se le

coloca a legislação espanhola, nesse ponto, em plena consonância com inúmeros instrumentos normativos internacionais já referidos no item 1.1 deste capítulo.

1.2.4. Argentina

Em razão da ratificação da Convenção Interamericana da OEA contra a corrupção realizada em 04 de Agosto de 1997, mediante a Lei 24.749, e para adequar a sua legislação ao disposto na referida Convenção, a Argentina promoveu relevantes modificações em seu Código Penal²²⁴, atualizando a descrição dos tipos penais de *cohecho* (suborno e corrupções ativa e passiva) e de tráfico de influências, previstos nos artículos 256 a 259 bis²²⁵.

impondrá, además, la pena de inhabilitación especial para cargo o empleo público y para el ejercicio del derecho de sufragio pasivo por tiempo de uno a cuatro años.”

Cuando de acuerdo con lo establecido en el artículo 31 bis una persona jurídica sea responsable de los delitos recogidos en este Capítulo, se le impondrá la pena de multa de seis meses a dos años.

²²⁴ ARGENTINA. Ley 11.179, Código Penal De La Nación Argentina. **Boletín Oficial de la República Argentina.** [Em linha]. [Consult. 14 jul. 2021]. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>.

²²⁵ “*Cohecho y tráfico de influencias*

ARTICULO 256. - Será reprimido con reclusión o prisión de uno a seis años e inhabilitación especial perpetua, el funcionario público que por sí o por persona interpuesta, recibiere dinero o cualquier otra dádiva o aceptare una promesa directa o indirecta, para hacer, retardar o dejar de hacer algo relativo a sus funciones.

ARTICULO 256 bis — Será reprimido con reclusión o prisión de uno a seis años e inhabilitación especial perpetua para ejercer la función pública, el que por sí o por persona interpuesta solicitare o recibiere dinero o cualquier otra dádiva o aceptare una promesa directa o indirecta, para hacer valer indebidamente su influencia ante un funcionario público, a fin de que éste haga, retarde o deje de hacer algo relativo a sus funciones.

Si aquella conducta estuviera destinada a hacer valer indebidamente una influencia ante un magistrado del Poder Judicial o del Ministerio Público, a fin de obtener la emisión, dictado, demora u omisión de un dictamen, resolución o fallo en asuntos sometidos a su competencia, el máximo de la pena de prisión o reclusión se elevará a doce años.

ARTICULO 257. - Será reprimido con prisión o reclusión de cuatro a doce años e inhabilitación especial perpetua, el magistrado del Poder Judicial o del Ministerio Público que por sí o por persona interpuesta, recibiere dinero o cualquier otra dádiva o aceptare una promesa directa o indirecta para emitir, dictar, retardar u omitir dictar una resolución, fallo o dictamen, en asuntos sometidos a su competencia

ARTICULO 258. - Será reprimido con prisión de uno a seis años, el que directa o indirectamente diere u ofreciere dádivas en procura de alguna de las conductas reprimidas por los artículos 256 y 256 bis, primer párrafo. Si la dádiva se hiciera u ofreciere con el fin de obtener alguna de las conductas tipificadas en los artículos 256 bis, segundo párrafo y 257, la pena será de reclusión o prisión de dos a seis años. Si el culpable fuere funcionario público, sufrirá además inhabilitación especial de dos a seis años en el primer caso y de tres a diez años en el segundo.

ARTICULO 258 bis — Será reprimido con prisión de un (1) a seis (6) años e inhabilitación especial perpetua para ejercer la función pública el que, directa o indirectamente, ofreciere, prometiére u otorgare, indebidamente, a un funcionario público de otro Estado o de una organización pública internacional, ya sea en su beneficio o de un tercero, sumas de dinero o cualquier otro objeto de valor pecuniario u otras compensaciones tales como dádivas, favores, promesas o ventajas, a cambio de que dicho funcionario realice u omita realizar un acto relacionado con el ejercicio de sus funciones públicas, o para que haga valer la influencia derivada de su cargo en un asunto vinculado a una transacción de naturaleza económica, financiera o comercial.

Se entenderá por funcionario público de otro Estado, o de cualquier entidad territorial reconocida por la Nación Argentina, a toda persona que haya sido designada o electa para cumplir una función pública, en cualquiera de sus niveles o divisiones territoriales de gobierno, o en toda clase de organismo, agencia o empresa pública en donde dicho Estado ejerza una influencia directa o indirecta.

Ainda para adequar a sua legislação aos compromissos assumidos internacionalmente, foram promulgados os Decretos Federais 494/95, 152/97 e 878/97, responsáveis elaboração de mecanismos administrativos de controle preventivo da corrupção, como a instituição do regime obrigatório de declarações patrimoniais em todos os órgãos da Administração Pública e a criação do Escritório Nacional de Ética Pública, estendendo o combate à corrupção para além dos limites do Direito Penal²²⁶.

1.2.5. Estados Unidos da América

A Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act*²²⁷), é a principal lei norte-americana anticorrupção, tendo sido aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos da América no ano de 1977, ainda sob os efeitos da perplexidade oriunda da ausência de uma lei suficientemente rígida ao adequado tratamento penal do grande escândalo de *Watergate* (1974), marcado por episódios corruptos de alta monta envolvendo funcionários públicos estrangeiros e que acabou por culminar com a renúncia do presidente Richard Nixon²²⁸.

A FCPA estrutura-se sobre dois grandes blocos temáticos, sendo um referente aos dispositivos antissuborno (que criminaliza a oferta de pagamento, o pagamento ou autorização de pagamento de dinheiro ou qualquer outra vantagem indevida a um funcionário público estrangeiro para obter, reter ou direcionar um negócio - § 78dd-2 e § 78dd-3), e, o outro, referente aos dispositivos contábeis (que obrigam as empresas a zelarem pela regularidade fiscal e contábil de suas operações - § 78m e § 78dd-1).

Mesmo após quatro décadas desde a sua conceção, a FCPA ainda é considerada uma das leis anticorrupção mais eficazes do mundo, notabilizando-se principalmente pelas duras sanções, inclusive pecuniárias, impostas a pessoas físicas e jurídicas, bem como por seus critérios de

ARTICULO 259. - Será reprimido con prisión de un mes a dos años e inhabilitación absoluta de uno a seis años, el funcionario público que admitiere dádivas, que fueran entregadas en consideración a su oficio, mientras permanezca en el ejercicio del cargo. El que presentare u ofreciere la dádiva será reprimido con prisión de un mes a un año.

ARTICULO 259 bis - Respecto de los delitos previstos en este Capítulo, se impondrá conjuntamente una multa de dos (2) a cinco (5) veces del monto o valor del dinero, dádiva, beneficio indebido o ventaja pecuniaria ofrecida o entregada.”

²²⁶ LIVIANU, Roberto – **Corrupção**, p. 113.

²²⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Foreign Corrupt Practices Act of 1977. 15 U.S.C. §§ 78dd-1, et seq. ("FCPA")*. [Em linha]. [Consult. 14 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>.

²²⁸ CHADA, Raj; SALLON, Christopher; TATE, Sam – *Bribery: a compliance handbook*, p. 5-9.

aplicação extraterritorial, podendo incidir sobre as condutas praticadas por qualquer cidadão norte-americano, por empresas norte-americanas e suas subsidiárias e por empresas estrangeiras que tenham negócios ou conexões com os EUA ou, ainda, aos episódios corrupção que envolvam capital norte-americano²²⁹.

2. Breves notas sobre as características comuns observadas nos tipos penais referentes à corrupção

A simples leitura dos diversos tipos penais demonstrados no tópico anterior indica que o tratamento penal atualmente dado à corrupção permanece lastreado em dogmas e políticas criminais clássicos, de modo que a criminalização das condutas corruptas e corruptivas ainda subsiste como o principal mecanismo de prevenção e combate à corrupção²³⁰.

Em razão do princípio da legalidade²³¹, adotado em todos os países cujas legislações foram exemplificadas anteriormente, o enquadramento penal da corrupção é extremamente delimitado e circunscrito, podendo ser sistematizado simplificadamente, conforme proposto por Cláudia Cruz Santos, em três grandes modalidades: (a) corrupção própria (aquela que envolve a prática de um ato ilícito por funcionários ou agentes públicos, por si ou por interposta pessoa); (b) corrupção imprópria (na qual o funcionário ou agente público, por si ou por interposta pessoa, pratica um ato ilícito); e (c) corrupção sem demonstração do ato pretendido (referente à oferta ou recebimento de vantagem indevida sem correlacioná-la a um ato concreto mercadejado)²³². Cada uma dessas modalidades se desdobra em corrupção ativa (relativa ao ato desvalioso do corruptor) e passiva (referente ao comportamento do corrupto), bem como podem ocorrer no âmbito interno de determinado país ou internacionalmente²³³.

Em relação ao bem jurídico²³⁴ penalmente protegido, o ponto de convergência entre os tipos aduzidos relativos à corrupção na esfera pública centra-se na proteção da autonomia funcional

²²⁹ MARTINS, José Alberto – Aspectos da Legislação Estadunidense sobre Práticas de Corrupção no Exterior. In: GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César – **Compliance e Direito Penal**, p. 297.

²³⁰ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 67.

²³¹ O conteúdo normativo essencial emanado do princípio da legalidade da intervenção penal “se traduz em que não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege*)” (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 177).

²³² SANTOS, Cláudia Cruz – **A corrupção dos agentes públicos e a corrupção no desporto**, p. 24-25.

²³³ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 67.

²³⁴ Bem jurídico aqui será definido como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso” (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 308).

do Estado²³⁵, cujas atividades necessariamente devem ser realizadas mediante fiel observância da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativas²³⁶. Como refere Cláudia Cruz Santos, “a interdição da corrupção visa defender a legalidade da actuação dos agentes públicos, a quem está vedada qualquer negociação relacionada com as suas funções, pois só assim se garante a objectividade decisional do Estado”²³⁷.

Já em relação à corrupção no sector privado, o bem jurídico penalmente tutelado refere-se ao bom funcionamento da economia, da concorrência negocial e do mercado, bem como à transparência dos processos de decisão que com ela têm qualquer conexão²³⁸.

Outro ponto de confluência decorrente das variadas legislações aduzidas sobre a corrupção diz respeito à duvidosa eficácia prática das mesmas no tocante ao desestímulo de práticas corruptas ou corruptivas. Com efeito, mesmo após a implementação de legislação penal extremamente rígida, inúmeros países - como o já citado Estados Unidos²³⁹ ou a Alemanha²⁴⁰, o Reino Unido²⁴¹ e a Itália²⁴² - não experimentaram melhoras sensíveis nos índices indicativos sobre a corrupção.

Segundo o Índice de Perceção da Corrupção²⁴³ (IPC) 2019, da Transparência Internacional, “os Estados Unidos caíram dois pontos desde o ano passado [2018], atingindo sua pior marca no IPC em oito anos”. Portugal desceu dos 64 pontos em 2018, para 62 em 2019, permanecendo estagnado nos últimos sete anos. Alemanha e Reino Unido também pioraram no IPC 2019 em relação ao de 2018 em 1,23% e 2,44%, respectivamente. A Itália apresentou ligeira melhora (2%) no IPC 2019 em relação ao de 2018, mas no acumulado da última década o índice

²³⁵ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 68.

²³⁶ PRADO, Luiz Regis – **Comentários ao Código Penal**, p. 901.

²³⁷ SANTOS, Cláudia Cruz – **A corrupção de agentes públicos em Portugal: reflexões sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal**, p. 100.

²³⁸ LOPES, José Mouraz – **O Espectro da Corrupção**, p. 50.

²³⁹ Cfr. *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), de 1977.

²⁴⁰ Cfr. Lei de Combate à Corrupção Internacional de 17 de dezembro de 1997 (*Gesetz zur Bekämpfung internationaler Bestechung – IntBestG*), modificada pela Lei de Combate à Corrupção (*Korruptionsbekämpfungsgesetz – KBG*).

²⁴¹ Cfr. *UK Bribery Act*, de 2010.

²⁴² Cfr. Lei n.º 13/2019, conhecida como *Legge Spazzacorrotti* (Lei Varre Corruptos).

²⁴³ O Índice de Perceção da Corrupção, produzido desde 1995 pela Transparência Internacional e que avalia 180 países, é considerado o principal indicador de corrupção do mundo, servindo como referência por tomadores de decisão dos setores público e privado para avaliação de riscos, planejamento de suas ações e elaboração de legislação e políticas públicas relativas sobre a corrupção. Atribui notas em uma escala entre 0 (quando o país é percebido como altamente corrupto) e 100 (quando o país é percebido como muito íntegro).

praticamente permanece inalterado²⁴⁴. Esses indicativos reforçam a necessidade de uma reformulação da estratégia de combate à corrupção, principalmente para incluir, além de meras alterações legislativas, elementos multidisciplinares e reformas profundas no desenho e desempenho das instituições²⁴⁵.

Essa aparente ineficácia pode decorrer de eventuais descompassos entre a tradicional abordagem penal da corrupção (seja no campo dogmático, seja no âmbito da política criminal) e os anseios protetivos necessários a repelir ou atenuar as aflições típicas da sociedade de risco.

3. Sociedade de risco, globalização e os novos desafios do Direito Penal no combate à corrupção

Historicamente, um dos principais desafios do Direito Penal sempre foi o de acompanhar as rapidíssimas e incessantes transformações sociais, e adequar-se aos novos anseios delas decorrentes. Nesse contexto, uma indagação constante sempre se referiu à delimitação de quais interesses, necessidades, valores ou bens a norma penal deveria, ou não, proteger²⁴⁶, fato esse que deu ensejo à conceituação daquilo que se convencionou denominar de bem jurídico tutelado, tanto em sentido político-criminal quanto na sua aceção dogmática²⁴⁷.

Com a disseminação dos ideais da Revolução Francesa, consubstanciados principalmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a valorização e proteção do ser humano contra as arbitrariedades do Estado impôs ao Direito Penal um reforço à proteção de bens jurídicos individuais, como a vida e o patrimônio²⁴⁸.

²⁴⁴ Cfr. Índice de Percepção da Corrupção 2019, disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/67:indice-de-percepcao-da-corrupcao-2019?stream=1>.

²⁴⁵ Sobre os resultados de Portugal no índice de percepção da corrupção em 2019, João Paulo Batalha (Presidente da ONG Transparência e Integridade - Portugal) afirmou: “Para além de promessas reiteradas e discursos de ocasião, não tem havido em Portugal uma verdadeira mobilização da classe política contra a corrupção, o que nos deixa repetidamente atrás da média da Europa ocidental. Faz falta a coragem política para implementar uma estratégia robusta capaz de prevenir e combater eficazmente a corrupção, o que não se consegue com declarações de intenção. São precisos compromissos efetivos” (Disponível em <https://transparencia.pt/cpi2019/>. [Consult. em 18 jul. 2021]).

²⁴⁶ VIEIRA, Arioaldo M; GONÇALVES, Diego Vilhena – Direito Penal Econômico e a Tutela dos Interesses Difusos. In RUIZ FILHO, Antônio; SICA, Leonardo (Coord.) – **Responsabilidade Penal na Atividade Econômica-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada**, p. 80-81.

²⁴⁷ Sobre o bem jurídico tutelado, Germano Marques da Silva distingue o sentido político-criminal (“todo crime deve proteger bens jurídicos”) do sentido dogmático (“quais bens jurídicos são tutelados pelas incriminações”), e ressalta que “as duas perspectivas devem ser coincidentes para que as incriminações se possam considerar legítimas”. *Vide* SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Tributário**, p. 90.

²⁴⁸ PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; CARVALHO, Jaqueline Lourenço; CERVINI, Raúl – O Eclodir do Direito Penal Econômico. In PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro (Coord.) – **Direito Penal Econômico**, p. 38-40.

No entanto, a partir de Revolução Industrial iniciou-se um processo de mitigação do reconhecimento exagerado da importância do homem individualmente considerado e passou-se a revalorizar a natureza gregária do ser humano, evolução esta que lançou luzes sobre a necessidade de adoção de medidas penais de proteção coletiva²⁴⁹.

Com efeito, os chamados “Estados Sociais” formados durante o século passado, principalmente após as Grandes Guerras, avocaram a responsabilidade pela promoção e fomento de tarefas e atividades essenciais de natureza social, tais como a educação, segurança, saúde, previdência e proteção ao trabalho. Para honrar tal responsabilidade perante a sociedade e também para manter a própria estrutura de funcionamento, a lisura da captação de recursos mediante a instituição de tributos e a necessidade de aumentar o zelo pelo regular funcionamento da administração pública ganharam importância ainda maior. Com isso, o Direito Penal viu-se diante da tensão formada entre (i) a avidez arrecadatória estatal e as burlas à administração pública pretendidas por particulares e empresas para amenizar os impactos fiscais e (ii) os efeitos danosos da burocracia administrativa²⁵⁰.

A realidade que se desenhava prenunciava a necessidade de uma “coletivização” protetiva penal, sobretudo para resguardar as ordens econômicas e tributárias dos Estados, a higidez da administração pública e os interesses de seus beneficiários diretos e indiretos.

Hodiernamente, as sociedades são marcadas por complexas relações – interpessoais, financeiras, comerciais, administrativas e jurídicas, entre outras – inseridas em um ambiente tecnológico e globalizado de pálidas fronteiras entre os países e que potencialmente são fontes de riscos e ameaças desconhecidos²⁵¹.

Segundo Ulrich Beck, “na modernidade tardia, a produção social da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos; conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos”²⁵².

Se, por um lado, o desenvolvimento tecnológico proporciona benefícios – como uma maior oferta de energia, um aumento da produção agrícola e celeridade nas operações financeiras –,

²⁴⁹ VIEIRA, Ariovaldo M; GONÇALVES, Diego Vilhena – Direito Penal Econômico e a Tutela dos Interesses Difusos. In RUIZ FILHO, Antônio; SICA, Leonardo (Coord.) – **Responsabilidade Penal na Atividade Econômica-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada**, p. 77-78.

²⁵⁰ VELOSO, Roberto Carvalho – **Crimes Tributários**, p. 63.

²⁵¹ TAMBORLIN, Fábio Augusto; SANTANA, Vinícius Cruz – Sociedade de risco e a democratização da gestão de riscos. In GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César – **Compliance e Direito Penal**, p. 3-4.

²⁵² BECK, Ulrich – **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**, p. 23.

por outro, também proporciona malefícios oriundos dos riscos que vêm à reboque dos benefícios, como as contaminações radiativas provocadas por matrizes de energia nuclear, doenças provocadas por agrotóxicos utilizados para repelir pragas e golpes financeiros realizados em ambientes virtuais.

Para Beck, os aspetos negativos ou riscos decorrentes do processo de modernização superam os aspetos positivos e, acima de tudo, podem escapar do controle das instituições sociais, de modo que a sociedade contemporânea deve se organizar em resposta aos riscos aos quais está submetida. Nesse contexto, o autor denomina como *sociedade de risco* aquela cada vez mais preocupada com o futuro e com a segurança em razão dos riscos, que busca sistematicamente lidar com os perigos e inseguranças induzidas e introduzidas pela própria modernização²⁵³.

Some-se à sociedade de risco os aspetos relativos à sociedade globalizada²⁵⁴, caracterizada “pela expansão dos fluxos de informações – que atingem todos os países, afetando empresas, indivíduos e movimentos sociais –, pela aceleração das transações económicas – envolvendo mercadorias, capitais e aplicações financeiras que ultrapassam fronteiras nacionais – e pela crescente difusão de valores políticos e morais em escala universal”²⁵⁵.

A sociedade contemporânea – de risco e globalizada – é terreno fértil ao surgimento e aperfeiçoamento de ilicitudes, como a corrupção, com deletérios efeitos coletivos e difusos que transbordam à conceção protetiva individualista própria do Direito Penal tradicional, que tem se mostrado insuficiente à repressão às novas formas delitivas e, portanto, deve buscar novas soluções jurídico-criminais transcendentais à mera proteção individual²⁵⁶.

As vicissitudes típicas da sociedade global e de risco potencializam a sensação de medo e convocam o Direito Penal de forma cada vez mais veemente para evitar que meras ameaças se transformem em tragédias. O Direito Penal, por ser o aparato jurídico mais forte à disposição dos Estados, pode ser utilizado com um fim gerencial e de controle social, mas o exercício de tal atributo requer cuidados e adaptações para que não haja uma completa violação de sua base

²⁵³ BECK, Ulrich – **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**, p. 23-24.

²⁵⁴ Para Zygmunt Bauman, “o significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o de caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais: a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo, de modo que a globalização é a nova desordem mundial de Jowit com outro nome” (BAUMAN, Zygmunt – **Globalização: as consequências humanas**, p. 67)

²⁵⁵ BARBOSA, Alexandre de Freitas – **O mundo globalizado: política, sociedade e economia**, p. 12-13.

²⁵⁶ FREITAS, Luciana Fernandes – As penas no Direito Penal Económico. In RUIZ FILHO, Antônio; SICA, Leonardo (Coord.) – **Responsabilidade Penal na Atividade Económica-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada**, p. 80-81.

principlológica e tampouco uma desnaturação de sua essência de *ultima ratio*, de fragmentariedade, de intervenção mínima e de fiel observador da legalidade estrita.

3.1. Desafios da dogmática penal

Apesar da abundância legislativa exemplificativamente demonstrada no início deste capítulo, a dogmática jurídico-penal, atualmente, ainda tem enfrentado inúmeras dificuldades para cumprir de maneira eficaz as suas esperadas funções preventiva e repressiva no crime de corrupção, principalmente em razão das características mutáveis deste²⁵⁷.

Um dos pontos mais sensíveis da dogmática penal atual diz respeito ao que Jorge de Figueiredo Dias denomina de “a crise do direito penal do bem jurídico”²⁵⁸. Segundo o ilustrado autor, o paradigma penal das sociedades democráticas contemporâneas ainda permanece atrelado à função exclusiva do direito penal de tutela subsidiária de bens jurídicos-penais, tal como ocorre desde o modelo dogmático penal concebido no século XVII a partir do movimento do Iluminismo Penal e, por óbvio, desenvolvido em uma sociedade completamente diferente da atual. A transformação radical da sociedade contemporânea coloca o direito penal diante de novos problemas sociais e, por conseguinte, lança luzes sobre a necessidade de manutenção, alteração ou superação do modelo de direito penal do bem jurídico²⁵⁹.

Com a transição da sociedade industrial para a sociedade tecnológica e de riscos globais, os perigos para a existência individual ou comunitária, que advêm de acontecimentos naturais (de inviável tutela penal) ou de ações humanas, não mais podem ser tutelados apenas mediante os bens jurídicos clássicos antropocêntricos como a vida, o corpo, a saúde, a propriedade e o patrimônio, mas sim devem ser protegidos complementarmente os interesses difusos e coletivos²⁶⁰, dando origem aos denominados bens jurídicos penais transindividuais, supraindividuais ou metaindividuais, compreendidos como os “interesses gerais da coletividade, que dizem respeito à pessoa humana não como particular, encerrando no seu

²⁵⁷ LIVIANU, Roberto – **Corrupção**, p. 142.

²⁵⁸ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 133.

²⁵⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 134.

²⁶⁰ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 134-135.

microcosmo de relações, mas como cidadão, membro e partícipe da comunidade política”²⁶¹⁻²⁶².

Conforme assevera Pedro Coelho Simões, essa mudança paradigmática quanto ao bem jurídico protegido constitui uma verdadeira “redescoberta do axioma onto-antropológico que preside a função penal, produtora de uma imagem do homem como *ser-com* e *ser-para* os outros”²⁶³.

Figueiredo Dias alega, contudo, que o direito penal não está e jamais estará preparado para a tutela dos novos riscos mediante os bens jurídicos transindividuais enquanto se mantiver alicerçado no modelo do contrato social rousseauiano e permanecer inflexível quanto aos princípios da intervenção mínima, da secularização e da *ultima ratio*. Conclui o autor que a possibilidade de o direito penal efetivamente proteger as gerações futuras somente ocorrerá quando houver um abandono da exclusividade da “função minimalista de tutela de bens jurídicos” e uma nova dogmática jurídico-penal assumir uma “função promocional e propulsora de valores orientadores da acção humana na vida comunitária”²⁶⁴.

Com efeito, a proteção penal pretendida pela criminalização da corrupção tem se deslocado da categoria dos crimes de lesão para os crimes de perigo de lesão. Se tradicionalmente o bem jurídico consistia quase que exclusivamente na autonomia intencional do Estado²⁶⁵, cujo contexto ético-social em causa poderia até mesmo descaracterizar a corrupção caso o suborno ou gratificação sejam considerados “irrelevantes ou até consentidos pelos hábitos e praxes sociais gerais ou do sector de actividade”²⁶⁶, atualmente o bem jurídico tutelado adicionalmente

²⁶¹ SARMENTO, Daniel; *apud* VIEIRA, Ariovaldo M; GONÇALVES, Diego Vilhena – Direito Penal Econômico e a Tutela dos Interesses Difusos. In RUIZ FILHO, Antônio; SICA, Leonardo (Coord.) – **Responsabilidade Penal na Atividade Econômica-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada**, p. 84.

²⁶² No mesmo sentido, Luiz Régis Prado informa que “(...) os bens jurídicos metaindividuais são característicos de uma titularidade de caráter não pessoal, de massa ou universal (coletiva ou difusa), afetando grupos de pessoas ou toda a coletividade. Supõem, desse modo, um raio ou âmbito de proteção que transcende, ultrapassa a esfera individual, sem deixar, todavia, de envolver a pessoa como membro indistinto de uma comunidade”; *Vide* PRADO, Luiz Régis; *apud* VIEIRA, Ariovaldo M; GONÇALVES, Diego Vilhena – Direito Penal Econômico e a Tutela dos Interesses Difusos. In RUIZ FILHO, Antônio; SICA, Leonardo (Coord.) – **Responsabilidade Penal na Atividade Econômica-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada**, p. 84.

²⁶³ SIMÕES, Pedro Coelho – A Supra-individualidade como factor de superação da razão moderna. In COSTA, José de Faria (Coord.) – **Temas de Direito Penal Económico**, p. 306.

²⁶⁴ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 135.

²⁶⁵ “Consistindo o bem jurídico na autonomia intencional do Estado, a correspondente violação ocorre logo que se depare com uma declaração de vontade do empregado público que evidencie a inequívoca intenção de mercadejar com o cargo, i. e., de “vender” o exercício de uma actividade (lícita ou ilícita, passada ou futura) compreendida nas suas funções ou, pelo menos, nos seus ‘poderes de facto’” (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Portugal – Processo n.º 180/05.9JACBR.C1.S1, de 08 de abril de 2013. Relatora Isabel Pais Martins. [Em linha]. [Consult. 19 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9CECC0382E7A604C80257B52003A311A>).

²⁶⁶ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 504/04.6JFLSB.L1-5, de 15 de novembro de 2011. Relator Artur Vargues. [Em linha]. [Consult. 19 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9e4a1374e2b85f14802579640038f9cd?OpenDocument>.

pretende alcançar os valores éticos, morais e principiológicos eventualmente afetados pela corrupção.

Especificamente no tocante aos tipos penais relativos à corrupção no setor público, é perceptível um elastecimento dos tipos existentes e a criação sucessiva de novos tipos em franca busca de adequação à modificação ou ampliação do bem jurídico tutelado ao longo dos tempos, sobretudo nas últimas duas décadas, o que caracteriza um processo de neocriminalização da corrupção²⁶⁷.

Como refere Cláudia Cruz Santos, a legislação atual também pretende evitar com a diversificação da incriminação da corrupção a mera possibilidade de atuação, por parte do agente público, de acordo com critérios que não os estritamente objetivos e em manifesta violação aos princípios norteadores da administração pública, como a legalidade, a moralidade, a probidade, a impessoalidade e a imparcialidade, em franco “alargamento das margens de punibilidade da corrupção”²⁶⁸.

Na mesma esteira, Marcelo Almeida Ruivo entende que a tutela de todas as múltiplas e variadas formas do fenómeno da corrupção impõe dar-se uma certa amplitude ao bem jurídico para que, simultaneamente, evite-se (i) a ocorrência de dano à inegociabilidade do ato administrativo e (ii) perigo ao valor nuclear do ato administrativo²⁶⁹.

A ampliação da tutela protetiva nos delitos de corrupção, apesar de sua inevitabilidade, deve ser comedida para que não resulte em bens jurídico-penais de pálidas delimitações e, por conseguinte, implique demasiada e indesejável insegurança jurídica quando os tipos penais correlatos à corrupção não obedecerem fielmente os mais basilares preceitos da legalidade penal estrita, que impõem que a lei penal seja estrita, certa e prévia.

Conforme alerta Figueiredo Dias, a migração do *direito penal do bem jurídico* para o *direito penal do risco* “conduziria a uma excessiva antecipação de tutela, através da eleição de bens

²⁶⁷ Segundo Cláudia Cruz Santos, o surgimento de verdadeiras neocriminalizações em Portugal pode ser constatada, nos últimos anos, com o acréscimo legislativo de novos tipos legais de crime (como a corrupção de agentes públicos estrangeiros, a corrupção no sector privado - Lei n.º 20/2008 - e a corrupção no fenómeno desportivo - Lei n.º 50/2007, já abordados no item 1.2.1 do presente capítulo) à remansosa incriminação da corrupção de agentes públicos nacionais (SANTOS, Cláudia Cruz – Os crimes de corrupção: notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão. **Revista Julgar**, p. 90).

²⁶⁸ SANTOS, Cláudia Cruz – Os crimes de corrupção: notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão. **Revista Julgar**, p. 89-90.

²⁶⁹ RUIVO, Marcelo Almeida – O bem jurídico do crime da corrupção passiva no setor público. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, p. 275-279.

jurídicos vagos, incapazes de cumprir a função crítica que lhe é reconhecida e suporte de um aumento excessivo de crimes de perigo abstracto”²⁷⁰.

Ademais, o desenvolvimento de um direito penal dedicado às exigências próprias da sociedade de risco acarretaria uma “alteração do modo próprio de produção legislativa em matéria penal, retirando aos Parlamentares a reserva de competência neste domínio, para atribuir aos Executivos; depois, uma antecipação decidida da tutela penal para os estados prévios (e mesmo ainda muito distantes) da lesão de interesses socialmente relevantes, mesmo correndo o risco de assim se perder a ligação, perceptível aos destinatários das normas de proibição, entre a conduta proibida e o bem jurídico tutelado; enfim, e em consequência, alterações dogmáticas radicais no sentido da atenuação ou mesmo do abandono de princípios básicos que presidem à individualização da responsabilidade penal, à imputação objectiva e subjectiva, à autoria, etc.”²⁷¹

Atento a esses riscos, é de se destacar a atuação do Tribunal Constitucional de Portugal que, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade do Decreto n.º 37/XII (mediante o qual a Assembleia da República aprovou o regime que institui o crime de enriquecimento ilícito), pronunciou-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º do referido Decreto, principalmente ante a imprecisão do bem jurídico protegido e por considerá-los verdadeiros “crimes de suspeita”²⁷²⁻²⁷³.

²⁷⁰ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 138.

²⁷¹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 138-139.

²⁷² FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 151.

²⁷³ “No que importa ao disposto no artigo 18.º, n.º 2 da CRP, enquanto parâmetro para aferir da legitimidade constitucional das incriminações, o Tribunal pronunciou-se, designadamente, no Acórdão n.º 426/91, onde, deixou explícito que “o objetivo precípua do direito penal é, com efeito, promover a subsistência de bens jurídicos da maior dignidade e, nessa medida, a liberdade da pessoa humana.” Nessa medida, “a imposição de penas e medidas de segurança implica, evidentemente, uma restrição de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e o direito de propriedade, que é indispensável justificar ante o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. Assim, uma tal restrição só é admissível se visar proteger outros direitos fundamentais e na medida do estritamente indispensável para esse efeito.”, e, igualmente de forma impressiva, no Acórdão n.º 108/99 em que destacou que “o direito penal, enquanto direito de proteção, cumpre uma função de ultima ratio. Só se justifica, por isso, que intervenha para proteger bens jurídicos – e se não for possível o recurso a outras medidas de política social, igualmente eficazes, mas menos violentas do que as sanções criminais. É, assim, um direito enformado pelo princípio da fragmentariedade, pois que há de limitar-se à defesa das perturbações graves da ordem social e à proteção das condições sociais indispensáveis ao viver comunitário. E enformado, bem assim, pelo princípio da subsidiariedade, já que, dentro da panóplia de medidas legislativas para a proteção e defesa dos bens jurídicos, as sanções penais não de constituir sempre o último recurso.”.

Na realidade, como resulta de tal jurisprudência, o artigo 18.º, n.º 2 tem sido convocado como parâmetro para aferir dos pressupostos constitucionalmente legitimadores da intervenção legiferante ao nível da seleção de comportamentos qualificados como crime, impedindo, a esse nível, a tipificação de condutas desligadas da tutela de bens jurídicos, dando-se por assente que um Estado-de-Direito material não pode desvincular-se do princípio jurídico-constitucional do direito penal do bem jurídico, o qual imbrica na ideia de que o direito penal visa a tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de dignidade penal.

Em arremate, são louváveis as sempre elucidativas lições de Hassemer ao afirmar que “são imensos os riscos de um direito penal do risco para a função de garantia do direito penal”, pois ao aceitar-se indiscriminadamente os bens jurídicos coletivos e universais, assume-se o “risco de aceitar o direito penal não já como *ultima ratio*, mas como *prima* ou mesmo *solo ratio* da protecção de bens jurídicos”²⁷⁴.

3.2. Desafios da política criminal

A utilização originária da expressão *política criminal* é usualmente conferida a Paul Johann Anselm von Feuerbach, que a compreendia já no início do século XIX como o “o conjunto de procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime”²⁷⁵.

Mais adiante, a Escola de Marburgo, também conhecida como Jovem Escola Alemã de Política Criminal, criada em meados do século XIX por Adolphe Prins, Van Hammel e Franz von Liszt (sendo este último o seu maior expoente), influenciou profundamente o Direito Penal propondo-lhe elementos multidisciplinares oriundos da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia e da

Um bem com dignidade jurídico-penal é necessariamente uma concretização dos valores constitucionais. Nas palavras de Figueiredo Dias, “um bem jurídico político-criminalmente tutelável existe ali – e só ali – onde se encontre refletido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido”, isto é, um valor fundamental que pré-existe à incriminação e que permite apreciar criticamente o seu sentido (Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral*, tomo I, 2.^a ed., Coimbra Editora, 2007). Neste sentido, “a Constituição surge como o horizonte que há de inspirar e por onde há de pautar-se qualquer programa de política criminal” (v. Acórdão n.º 25/84), isto é, dela resulta uma ordenação axiológica que se afirma como “critério regulativo” da atividade punitiva do Estado (Figueiredo Dias, “Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 43, 1983, p. 16), assente nesse princípio da exclusiva protecção de bens jurídico-penais operacionalizado a partir do artigo 18.º, n.º 2: “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Apreciando a constitucionalidade do crime de tráfico de estupefacientes, este Tribunal assinalou, precisamente, que “o objetivo precípua do direito penal é, com efeito, promover a subsistência de bens jurídicos da maior dignidade e, nessa medida, a liberdade da pessoa humana.” Esta incidível associação entre o direito penal e os bens jurídicos de eminente dignidade de tutela assume-se, desde logo, como um desdobramento do princípio constitucional da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2 da CRP (Costa Andrade, “A dignidade penal e a carência de tutela penal”, *RPCC*, n.º 2, 1992, p. 184).

Assim espartilhado, o instrumentarium penal “há de limitar-se à defesa das perturbações graves da ordem social e à protecção das condições existenciais indispensáveis ao viver comunitário” (cf. Acórdão n.º 83/95), sendo que estamos perante um bem jurídico com dignidade de tutela quando a conduta que o lese mereça, pela sua danosidade social, um “juízo qualificado de intolerabilidade social” (Costa Andrade, *op. cit.*, p. 184).

Daqui decorre que “toda a norma incriminatória na base da qual não seja suscetível de se divisar um bem jurídico-penal claramente definido é nula, porque materialmente inconstitucional” (Figueiredo Dias, *op. cit.*, p. 126)” (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL – Acórdão n.º 179/2012, de 04 de abril de 2012. Relator José da Cunha Barbosa. [Em linha]. [Consult. 19 jul. 2021]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120179.html>)

²⁷⁴ HASSEMER, Winfried – *Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico*. *Revista Doctrina Penal – Teoría y práctica en las ciencias penales*, p. 284.

²⁷⁵ DELMAS-MARTY, Mireille – *Os grandes sistemas de política criminal*, p. 03.

Estatística, o que veio a consolidar definitivamente a importância da política criminal como ferramenta indispensável ao direito penal.

Para von Liszt, a política criminal destina-se a “apreciar o direito existente sob o ponto de vista da sua correlação com o fim do direito penal, a repressão do crime, e a indicar, d’entre os meios disponíveis, os mais adequados para a consecução desse fim”²⁷⁶.

O conceito iniciado por Feuerbach e von Liszt mantém a sua essência até os dias atuais, não obstante as adequações sociais que inevitavelmente o aperfeiçoam e, de certo modo, o ampliam.

Em uma perspectiva contemporânea, Mireille Delmas-Marty sustenta que a política criminal representa “o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal, aparecendo, portanto, como teoria e prática das diferentes formas de controle social”²⁷⁷.

Na mesma linha, Basileu Garcia a conceitua como “a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado, no seu tríplice papel de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dispõe para atingir o fim da luta contra o crime”, devendo, para tanto, examinar “o Direito em vigor, apreciando a sua idoneidade na proteção social contra os criminosos e, em resultado dessa crítica, sugerir as reformas necessárias. É uma ponte entre a teoria jurídico-penal e a realidade, verificando se a legislação vigente alcança a sua finalidade e buscando aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinquência”²⁷⁸.

Claus Roxin, por sua vez, alicerça boa parte da sua produção doutrinária jurídica sobre os aspectos de política criminal, afirmando que ela “consiste em conciliar da melhor forma possível a prevenção geral, a prevenção especial orientada à integração social e a limitação da pena num Estado de Direito”²⁷⁹.

Em um tom ligeiramente crítico, Figueiredo Dias adverte que a expansão da política criminal deve ser vista com parcimônia, pois a sua utilização não deve acarretar um domínio e até mesmo transcendência em detrimento da própria dogmática penal e sua principiologia, mas sim deve

²⁷⁶ LISZT, Franz von – *Tratado de Direito Penal Alemão*, p. 36. Na mesma obra e página, o autor complementa que política criminal “é a ciência da legislação penal apreciada quer quanto aos resultados do seu desenvolvimento histórico, quer quanto às reformas que nella devem ser introduzidas. Incumbe à política criminal dar-nos o critério para apreciarmos o valor do direito que deve vigorar; cabe-lhe ensinar-nos também a entendê-lo à luz de considerações tiradas dos fins a que elle se dirige e a applica-lo em casos singulares de conformidade com esses fins. A política criminal, que deve saber aliar o espírito de conservação ao de inovação para poder ligar o passado ao futuro, tem o seu lugar marcado ao lado do direito penal dogmático; ambos nos apresentam as duas faces de um só todo”.

²⁷⁷ DELMAS-MARTY, Mireille – *Os grandes sistemas de política criminal*, p. 03-04.

²⁷⁸ GARCIA, Basileu - *Instituições de Direito Penal*, p. 108-109.

²⁷⁹ ROXIN, Claus – *La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal*, p. 34.

constituir, conjuntamente com a dogmática, uma unidade sistemática, cooperativa e funcional que aprimore a teleologia, a índole funcional e a racionalidade estratégica do sistema jurídico penal²⁸⁰.

É exatamente a busca pela otimização da colaboração entre política criminal e dogmática penal que tem desencadeado relevantes questionamentos teóricos, sobretudo quando contextualizada na sociedade de risco contemporânea, amplamente permeada novos conflitos sociais e por fenómenos corruptos.

José Luis Díez Ripollés teoriza que a política criminal pode ser evocada para atenuar os problemas penais da sociedade de risco sob quatro grandes aspetos: (i) ampliação dos âmbitos sociais objeto de intervenção penal, como o meio ambiente, a ordem socioeconómica e as atividades desempenhadas em estruturas delitivas organizadas; (ii) concentração de esforços na perseguição da criminalidade dos poderosos, pois historicamente é o único segmento social que pratica atos delitivos e raramente entra em contato com a justiça penal; (iii) capacitação socializadora do direito penal para a prevenção de condutas que outros sectores jurídicos não consigam tutelar; e (iv) adequação dos conteúdos dos direitos penal e processual penal às especificidades das novas técnicas delitivas²⁸¹.

Ripollés, contudo, preconiza cautela na utilização das vertentes da política criminal, para que: (i) não haja um exagero na proliferação de novos bens jurídicos de duvidosa relevância; (ii) os crimes de perigo abstrato não provoquem uma penetração do direito penal no direito administrativo sancionador e tampouco promovam a punição meramente com base no princípio da precaução; (iii) não se antecipe demasiadamente o momento em que se procede à intervenção penal ao ponto de punir-se atos meramente preparatórios; e (iv) as reiteradas adaptações dos mecanismos persecutórios não acarretem insegurança jurídica²⁸².

José Mouraz Lopes e Conceição Gomes afirmam que o princípio da estabilidade das normas penais, um dos pilares da dogmática jurídica-penal durante o século passado, deixou de representar uma preocupação ao legislador e, por consequência, a política criminal atualmente ganha fôlego para auxiliar na constante adequação temporal das leis penais, para compatibilizá-las às mutações da criminalidade e às transformações do Estado e da sociedade. Informam, ainda, que diferentes países - como França, Espanha, Suíça e Itália, tem passado por

²⁸⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal: questões fundamentais a doutrina geral do crime**, p. 38.

²⁸¹ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis – **A política criminal na encruzilhada**, p. 60-61.

²⁸² DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis – **A política criminal na encruzilhada**, p. 61-62.

modificações conjunturais mais ou menos profundas no sistema penal desde as primeiras décadas do século XXI, com reformas na legislação penal e processual penal²⁸³.

Igualmente em Portugal, a necessidade de modificações e aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico-penal ocupou a agenda política-legislativa nos últimos anos, sobretudo para amoldamento legislativo às incessantes e variadas transformações sociais e da criminalidade, bem como em razão das exigências decorrentes do direito comunitário. Ocorre que a política criminal destinada ao combate à corrupção quase sempre se limita à produção de leis avulsas em demasia e despreocupada com aspetos multidisciplinares de natureza sociológica, histórica, biológica, entre outros²⁸⁴.

Nesse contexto, além das leis portuguesas já elencadas no item 1.2.1 deste capítulo (quase todas elaboradas a partir do início deste século), merecem destaque a Lei n.º 54/2008 de 04 de setembro, que cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) – “entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas” (art. 1.º), e as sucessivas alterações da Lei-Quadro da Política Criminal, aprovada pela Lei n.º 17/2006 de 23 de maio, em cuja última modificação (promovida pela Lei n.º 55/2020 de 27 de agosto) assentou-se que constituem objetivos específicos da política criminal, no período de 2020-2022, prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade violenta, grave e altamente organizada, incluindo, entre outros crimes, a corrupção²⁸⁵ (art. 3.º), que é considerada um crime de prevenção (art. 4º) e investigação (art. 5.º) prioritárias²⁸⁶.

Sobre a proliferação de leis tendentes ao combate à corrupção em Portugal, Luís de Sousa informa que “a resposta política tem sido paradigmática: tenta-se regular por lei aquilo que a

²⁸³ LOPES, José Mouraz; GOMES, Conceição – **As recentes transformações no sistema penal português: a tensão entre garantias e a resposta à criminalidade**, p. 22-23.

²⁸⁴ LOPES, José Mouraz; GOMES, Conceição – **As recentes transformações no sistema penal português: a tensão entre garantias e a resposta à criminalidade**, p. 30-31.

²⁸⁵ Especificamente em relação à corrupção, o Anexo da Lei n.º 55/2020 de 27 de agosto assim dispõe: “O efeito deslegitimador da corrupção e dos crimes conexos, com a consequente erosão da confiança dos cidadãos no sistema democrático e nos agentes que o representam, bem como a sua repercussão sobre a economia e a despesa pública, o impacto das perdas causadas pelas fraudes contra o sistema de saúde, contra o sistema fiscal e contra a segurança social na estrutura das finanças públicas, apontam no sentido da manutenção desses segmentos no registo de prioridade. Estes fenómenos, bem como a criminalidade que lhes está associada, constituem um obstáculo ao normal e desejável funcionamento das instituições, densificando-se como uma ameaça ao Estado de direito democrático e prejudicando gravemente a fluidez das relações entre cidadãos e Administração, convolvendo-se, necessariamente, num entrave aos desejáveis desenvolvimento e evolução das economias. Trata-se, consequentemente, de uma área na qual a intervenção se mantém como prioritária.”

²⁸⁶ LOPES, José Mouraz; GOMES, Conceição – **As recentes transformações no sistema penal português: a tensão entre garantias e a resposta à criminalidade**, p. 22-23.

ética é incapaz de resolver”²⁸⁷. O autor é enfático, contudo, ao criticar que a opção da classe política por mais leis anticorrupção sem uma visão integrada do sistema de controlo e sem uma política pública que efetivamente vincule toda a sociedade aos objetivos pretendidos pelas leis constitui uma mera abordagem superficial do problema. Outrossim, o autor conclui que “não obstante as boas leis e as boas instituições constituírem um ingrediente fundamental no combate à corrupção, não são a panaceia. Para alterar atitudes e práticas em sociedade e recuperar a credibilidade das instituições, é preciso muito mais do que um simples pacote legislativo”²⁸⁸.

Nessa mesma linha de raciocínio, Miguel da Câmara Machado afirma que as preocupações políticas portuguesas assentadas quase que exclusivamente na produção legislativa em larga escala sugerem que “algo está mal no tratamento jurídico-político da corrupção”²⁸⁹, que desagrada tanto os cidadãos - que clamam por resultados eminentemente práticos, como o aumento das condenações - quanto os agentes de justiça - investigadores, procuradores e juizes, que reclamam da falta de condições para o combate à corrupção e suplicam por medidas que confirmem “poderes contra os poderes”, travando um verdadeiro “pacto de segredo” que “simplifique e desburocratize” os procedimentos investigativos, instrutórios, condenatórios e executórios²⁹⁰.

É o que Luigi Ferrajoli descreve como um dos fatores da crise do direito e da razão, manifestada na inflação legislativa e no populismo judicial, ambos demagógicos, contrários ao princípio da intervenção mínima penal²⁹¹, úteis apenas para alimentar o medo e ocasionados principalmente pela influência de interesses setoriais²⁹².

Germano Marques da Silva, por sua vez, reconhece que a proliferação legislativa muitas vezes desprovida do devido planeamento estratégico acarreta uma aparente “guerra santa contra certos tipos de delinquência” correlacionados com a corrupção, mas que, em verdade, não

²⁸⁷ SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 94.

²⁸⁸ SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 96.

²⁸⁹ MACHADO, Miguel da Câmara – **Meios de combate à corrupção no direito Romano e na actualidade – um regresso ao futuro**, p. 88.

²⁹⁰ MACHADO, Miguel da Câmara – **Meios de combate à corrupção no direito Romano e na actualidade – um regresso ao futuro**, p. 88.

²⁹¹ Entre outros autores, Antonio García-Pablos de Molina afirma que o princípio da intervenção mínima trata-se de uma “verdadeira exigência ética dirigida ao legislador, cuja vulneração pode conduzir à hipertrofia penal e ao terror” (MOLINA, Antonio García-Pablos de – **Derecho penal: introducción**, p. 378).

²⁹² FERRAJOLI, Luigi – **Derechos y garantías: la ley más débil**, p. 16

advém de uma política criminal estruturada e é apenas projeção dos chamados direitos penais simbólico e do inimigo²⁹³.

No tocante ao denominado direito penal simbólico ou de emergência, compreende-se que consiste na utilização do Direito Penal como instrumento de manipulação do povo com vista ao poder político, por meio do qual são aprovadas leis teoricamente mais rigorosas, geralmente após fatos que causam comoção social pela gravidade intrínseca ou pela massiva divulgação pela imprensa, mas que, na prática, acabam sendo inócuas porque o sistema penal como um todo é incapaz de lidar de forma eficaz com tal modalidade delitiva ou espécies de criminosos²⁹⁴.

Para José Paulo Ribeiro de Albuquerque, o direito penal simbólico é “um direito penal incapaz, desacreditado, criador de bodes expiatórios e produto de certas conjunturas políticas e ideológicas oportunistas, em que alguns programas eleitorais ou políticos transformam o trágico, o imoral ou o horror numa simples e milagrosa qualificação penal”²⁹⁵.

Em verdade, o eventual sucesso simbólico e político da proliferação de neocriminalizações em nada contribui para a construção de direitos penal e processual penal mais eficazes no combate à corrupção, pois a sociedade somente se satisfará quando da consecução de resultados práticos que demonstrem a diminuição das práticas corruptas e corruptivas²⁹⁶.

Já em relação ao direito penal do inimigo, uma das principais expressões do direito penal máximo e cujas ideias foram desenvolvidas por Günther Jakobs, tem-se que, em determinados casos, o direito penal não deveria se preocupar com seus princípios fundamentais, pois não estaria lidando com cidadãos, mas sim com inimigos do Estado, que devem ser interceptados e combatidos pronta e precocemente ante sua perigosidade. Jakobs sustenta que alguns

²⁹³ SILVA, Germano Marques da – Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou não declarado): breves considerações nas perspectivas dogmáticas e de política criminal. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias**, p. 47-63.

²⁹⁴ Eric Hobsbawm salienta que “todo observador realista e a maioria dos governos sabiam que não se diminuía nem mesmo se controlava o crime executando-se criminosos ou pela dissuasão de longas sentenças penais, mas todo político conhecia a força enorme e emocionalmente carregada, racional ou não, da exigência em massa dos cidadãos comuns para que se punisse o anti-social” (HOBBSAWM, Eric – **A era dos extremos – o breve século XX, 1914-1991**, p. 266).

²⁹⁵ ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de – A infração às regras de segurança no trabalho: omissão da instalação de meios ou de aparelhagem destinados a prevenir acidentes na construção civil – o tipo omissivo do art. 277.º n.º 1 al. b) 2ª parte do Código Penal. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente_de_trabalho.pdf.

²⁹⁶ MACHADO, Miguel da Câmara – **Meios de combate à corrupção no direito Romano e na actualidade – um regresso ao futuro**, p. 91-92.

indivíduos abdicam do estado de cidadania ao violar o contrato social rousseauiano²⁹⁷ e, por consequência, não podem usufruir dos benefícios oriundos dos direitos e garantias penais e processuais penais²⁹⁸.

O direito penal do inimigo é fortemente criticado sobretudo por não estabelecer critérios precisos e objetivos sobre quem seria considerado inimigo para fins de política e dogmática criminais, por vulnerar o princípio do fato (concernente ao direito penal punitivo de condutas praticadas pelos indivíduos - fatos - lesivas a bens jurídicos tutelados) em prestígio ao direito penal do autor (norteadado pela atitude interna do autor e caracterizado pela punição de pessoas em razão de suas condições pessoais, como o modo de ser, os antecedentes e o estilo de vida, por exemplo), bem como por flexibilizar irrazoavelmente os direitos humanos e as garantias fundamentais²⁹⁹.

Manuel Monteiro Guedes Valente opõem-se que qualquer ser humano seja tratado como inimigo pelo sistema penal, principalmente porque isso configuraria uma contradição ao aceitar-se uma violação irremediável da evolução humanista do direito penal e dos direitos fundamentais individuais constitucionalmente consagrados quando, em verdade, tais aspetos deveriam ser assegurados inexoravelmente pelo Estado e respeitados por todos³⁰⁰.

Por sua vez, Cancio Meliá aponta inúmeras fragilidades do direito penal do inimigo, caracterizadas sobretudo pela imprudência na escolha dos inimigos, pela falha nas tipificações que não se preocupam exclusivamente com o fato imputado e pela incapacidade de prevenir o crime. O autor afirma que o direito penal do inimigo “não é direito penal, porque não defende normas, mas, sim, demoniza alguns grupos de infratores escolhidos; assim como não é um direito penal do fato, mas do autor”³⁰¹.

Robustecendo as críticas, Eugenio Raúl Zaffaroni afirma que o princípio do Estado de Direito “não admite a legitimação de nenhuma exceção, pois esta significa a sua neutralização como instrumento orientador da função do direito penal na dialética que opera no interior de todo Estado de direito real ou histórico com o Estado de polícia, (...), pois a admissão resignada de

²⁹⁷ Jean-Jacques Rousseau entende que a preservação da liberdade natural do homem e simultaneamente à garantia da segurança e do bem-estar da vida em sociedade seria possível através de um contrato social por meio do qual prevaleceria a soberania da sociedade (a soberania política da vontade coletiva). O contrato, imprescindível à criação da sociedade e do Estado, seria um pacto de associação, não de submissão, no qual a vontade individual (particular) não poderia se sobrepor à vontade do cidadão (daquele que vive em sociedade e tem consciência disso), que é orientada ao interesse e ao bem comum (ROUSSEAU, Jean-Jacques – **O Contrato Social**, p. 19-28).

²⁹⁸ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio – **Derecho Penal del enemigo**, p. 40-43.

²⁹⁹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio – **Derecho Penal del enemigo**, p. 137.

³⁰⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal do inimigo e o terrorismo**, p. 55-65.

³⁰¹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio – **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**, p. 65-80.

um tratamento penal diferenciado para um grupo de autores ou criminosos graves não pode ser eficaz para conter o avanço do atual autoritarismo *cool* no mundo, entre outras razões porque não será possível reduzir o tratamento diferenciado a um grupo de pessoas sem que se reduzam as garantias de todos os cidadãos diante do poder punitivo, dado que não sabemos *ab initio* quem são essas pessoas”³⁰². Especificamente no que diz respeito às áreas de encontro ou desencontro (ou de fricção) entre os direitos humanos e as políticas de combate à corrupção, é importante ressaltar que, por um lado, é possível que as políticas anticorrupção acarretem violações a direitos humanos (como no excessivo alargamento da aplicação de regimes especiais de recolha de prova, na ampliação demasiada das possibilidades de quebras de segredo profissional e de sigilos bancário, fiscal e das comunicações e na expansão do direito premial), por outro lado, os direitos humanos podem constituir óbices ao combate à corrupção (como ocorreu no Quênia, onde os direitos humanos e fundamentais já foram usados como mecanismo de favorecimento da corrupção no país, em razão de o direito a um devido processo legal ter sido inadequadamente explorado por inúmeros agentes corruptos para esquivarem-se de quaisquer responsabilidades pelos seus atos)³⁰³.

Nessa mesma linha argumentativa, a Transparência Internacional já advertiu que alguns governos têm relegado alguns direitos humanos para utilizar “uma agenda anticorrupção para lutar contra seus oponentes políticos, aplicando de maneira seletiva a mesma”³⁰⁴.

Sobre as mazelas advindas do direito penal simbólico e do direito penal do inimigo cada vez mais utilizados na sociedade de risco, veja-se nomeadamente o seguinte excerto retirado de Acórdão exarado pelo Tribunal da Relação do Porto:

É certo que, hoje em dia, na sociedade em que vivemos, há uma certa tensão entre a ideia de segurança por um lado e a liberdade por outro.

Mas, não é pelo facto de no direito penal liberal se dar preferência (primazia) à segurança, que vamos cair na defesa do “direito penal do inimigo”.

E, não obstante aderirmos à posição dos que concluem que o “direito penal do inimigo” desconsidera a noção de pessoa (tal como, por outro lado, o direito penal simbólico só quer sucesso simbólico, sucesso político e, nessa medida, não contribui para um melhor direito penal), a verdade é que é preciso não esquecer que há muito que o legislador abandonou aquela ideia da pena como retribuição e expiação.

³⁰² ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo do Direito Penal**, p. 190-191.

³⁰³ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 151-153.

³⁰⁴ QUINTERO, Ruth Martínón – *Corrupción y Derechos Humanos. En particular, la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Eunómia - Revista en Cultura de la Legalidad*, p. 17.

Todos sabemos que qualquer reforma penal não pode prescindir da protecção dos direitos fundamentais que são assegurados a qualquer pessoa em sociedades democráticas, liberais, tolerantes e solidárias.³⁰⁵

Na mesma direção, o Supremo Tribunal Federal brasileiro asseverou que “o discurso judicial, que se apoia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciários meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico” ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo” -, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País”³⁰⁶.

Assim, das breves considerações quanto ao espírito e apelo da proliferação de leis sobre a corrupção, quase sempre desprovidas da imprescindível estruturação de verdadeiras políticas criminais, reconhece-se que a superabundante inflação legislativa - não só em Portugal, mas em inúmeros países – enseja inusitadas reflexões doutrinárias no sentido de indagar-se se realmente “é preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”³⁰⁷, haja vista principalmente que o direito penal simbólico é de pouca ou nenhuma efetividade prática³⁰⁸.

Por fim, e não obstante tudo o que foi pontuado ao longo deste tópico, há que se ressaltar, em jeito de conclusão, que os desafios da política criminal são hercúleos para contribuir cientificamente no combate à corrupção - seja no campo do planeamento estratégico, seja na atenuação das tensões com direitos humanos e garantias fundamentais penais e processuais penais -, devendo, para tanto, sobrepor-se às falácias do direito penal simbólico e buscar a

³⁰⁵ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 0812167, Acórdão de 28 de maio de 2008. Relatora Maria do Carmo Silva Dias. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8856b474611d7f5b8025746600508ec2?OpenDocument>. No mesmo sentido, destaca-se: TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 0814711, Acórdão de 28 de maio de 2008. Relatora Maria do Carmo Silva Dias. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/03338ece895ccf4e802574fa003b1d0e?OpenDocument>.

³⁰⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Habeas Corpus n.º 85.531, Acórdão de 22 de março de 2005. Publicação em 14 de novembro de 2017. Segunda Turma. Relator Ministro Celso de Mello. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2085531%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>.

³⁰⁷ SANTOS, Cláudia Cruz - Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”). In: CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**, p. 9-28.

³⁰⁸ MACHADO, Miguel da Câmara – **Meios de combate à corrupção no direito Romano e na actualidade – um regresso ao futuro**, p. 92-93.

cooperação coordenada de outras áreas do saber para a promoção de um enfrentamento holístico dos fenômenos corruptos e corruptivos.

CAPÍTULO III – CONTRIBUTOS DA PSICANÁLISE E DA GENÉTICA À COMPREENSÃO E AO COMBATE AO CRIME DE CORRUPÇÃO

A utilização de mecanismos jurídicos destinados à prevenção e ao enfrentamento da corrupção nunca estiveram tão em voga em todo o mundo como nas últimas décadas³⁰⁹. O empenho legislativo no combate à corrupção – tanto pelos países individualmente considerados quanto reunidos em organismos internacionais como a ONU e a OCDE, conforme demonstrado no capítulo anterior - evidencia a preocupação geral com os fenômenos corruptos e corruptivos.

No entanto, a mera criação e aplicação de convenções e leis não tem se mostrado eficaz à contenção e à mitigação da recorrência da corrupção, que continua a produzir seus efeitos nefastos³¹⁰ tanto em países pobres ou em desenvolvimento quanto em países ricos e desenvolvidos³¹¹, o que sugere a existência de *outros fatores* impulsionadores do crime de corrupção que não estão sendo levados em consideração quando da produção legiferante.

Ora, retomando um questionamento lançado nas primeiras linhas deste trabalho, por qual razão algumas pessoas abastadas e cultas (conhecedoras da lei e das possíveis sanções) se prestam a praticar atos de corrupção, como desvio e apropriação de verbas e bens públicos, ao passo que outras pessoas, miseráveis e pouco instruídas, comportam-se com integridade e são ciosas dos

³⁰⁹ MOTTA, Fabrício - A gestão dos conflitos de interesses como política pública. In GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; BITENCOURT NETO, Eurico – **A prevenção da corrupção e outros desafios à boa governação da administração pública**, p. 105.

³¹⁰ “O custo com a corrupção alcança cifras importantíssimas. Segundo a OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a corrupção representa 5% (cinco por cento) do GDP global, estimando-se o pagamento de mais de 1 trilhão de dólares pagos todos os anos, adicionando-se um custo de 25% (vinte e cinco por cento) dos contratos públicos em países em desenvolvimento, afetando a economia e os direitos dos cidadãos. A OCDE noticia a relação entre mortalidade infantil e corrupção. Não apenas a falta de recursos destinados à saúde pode promover a mortalidade (infantil ou não), mas o conluio entre agentes públicos e contratados na fase da definição do objeto e na fase da execução do ajuste pode levar à utilização de remédios inadequados ou mal produzidos. Há de se ter em mente que os países em que o custo corrupção existe tendem a receber menor quantidade de investimentos, reforçando o problema social. Segundo a Transparência Internacional, há outros efeitos negativos provenientes de práticas relacionadas à corrupção: 1) prejudica-se a inovação tecnológica porque as empresas corruptas não têm interesse (razão) em fazê-lo ou não precisam fazê-lo para manter-se no mercado, enquanto as demais não se sentem estimuladas a alocar recursos para essa finalidade; 2) destroem-se os empregos porque afeta-se o ambiente competitivo provocando o fim de empresas idôneas” (FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício – Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, p. 94-95).

³¹¹ Por exemplo, o Brasil – país em desenvolvimento e com deficiente legislação de combate à corrupção – piorou nove posições no IPC de 2018 quando comparado ao ano de 2017 e está a ocupar a 105ª colocação no ranking global de 180 países avaliados. Este é o pior resultado desde 2012 e representa a terceira queda anual consecutiva. Os Estados Unidos da América, país rico e com aperfeiçoados mecanismos institucionais e normativos de coibição e repressão à corrupção, ocupam a 22ª posição e atingiram a pior pontuação no IPC dos últimos anos. Cf. **Índice de Percepção da Corrupção 2018**. [Em linha]. [Consult. 14 dez. 2019]. Disponível em <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/CPI-2018.pdf>.

interesses e do patrimônio públicos? Certamente a justificação será encontrada em *outros fatores* inerentes a circunstâncias subjetivas.

A corrupção é um fenômeno de geometria variável que progride com maior intensidade, mas não exclusivamente, em ambientes propícios formados por um conjunto multifatorial composto por elementos de índole social, cultural, política, econômica e também jurídica³¹².

Não é suficiente tratar exclusivamente dos aspectos legais das disputas individuais que levam alguém à corrupção. É imprescindível, também, enfrentar holisticamente os fatores que levaram a pessoa à corrupção, assim como aferir o impacto que a corrupção provoca tanto na vida daquela pessoa quanto em toda a sociedade. Somente quando todos esses segmentos forem considerados e tratados conjuntamente será possível vislumbrar mecanismos eficazes de combate à corrupção.

Não obstante a sua complexidade intrínseca, o debate sobre a corrupção tem se centrado com maior ardor nos seus aspectos econômicos e jurídicos³¹³, de mais fáceis percepções práticas, porém restritivos de outras abordagens utilíssimas à compreensão causal e consequencial concernentes sobretudo à pessoa humana³¹⁴.

É exatamente para perscrutar a existência de tais *outros fatores* que poderão agregar-se ao debate sobre a corrupção que este estudo partirá para o elemento basilar de todas as condutas ilícitas: o ser humano³¹⁵. Para tanto, a vertente doutrinária do direito penal como proteção de contextos da vida será apresentada como um possível arcabouço científico necessário à harmonização dos elementos multidisciplinares que serão trazidos ao lume neste estudo – psicanálise e genética – e que, ao fim, poderão evidenciar as causas e motivações de índole subjetiva da fenomenologia corruptiva e conseqüentemente propiciarão, à luz do pensamento de Carl Gustav Jung de que nenhuma mente nasce tábula rasa (principalmente em razão da hereditariedade), a proposição de uma política criminal consistente e eficaz à prevenção contra o crime de corrupção, potencialmente aperfeiçoável de geração para geração de indivíduos.

³¹² MOTTA, Fabrício - A gestão dos conflitos de interesses como política pública. In GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; BITENCOURT NETO, Eurico – **A prevenção da corrupção e outros desafios à boa governação da administração pública**, p. 106.

³¹³ LEAL, Rogério Gesta – Fundamentos filosófico-políticos do fenômeno da corrupção: considerações preliminares. **Cadernos de Pós-graduação em Direito/UFRGS**, p. 2-3.

³¹⁴ KLITGAARD, Robert - **Controlling Corruption**, p.33.

³¹⁵ “As teorias biológicas da criminalidade baseiam seus conhecimentos acerca da criminalidade no estudo do indivíduo e não no ambiente que o circunda. Teorias biológicas, entretanto, admitem que o meio ambiente possa exercer influência sobre as disposições orgânicas e hereditárias individuais” (FREITAS, Ricardo. Enfoque biológico da criminalidade e orientação determinista: unilateralismo teórico e política criminal antiliberal no discurso dos estudiosos da biologia criminal (1930-1960). **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, p. 278-295.

1. Importância de agregação de elementos interdisciplinares às estratégias de controle do fenómeno criminal e à formulação de políticas criminais eficazes

Figueiredo Dias destaca que a “realidade do crime não resulta apenas do seu conceito, ainda que material, mas depende também da construção social daquela realidade: ele é em parte produto da sua definição social, operada, em último termo pelas instâncias formais (legislador, polícia, ministério público, juiz) e mesmo informais (família, escolas, igrejas, clubes, vizinhos) de controlo social”³¹⁶. Ou seja, a realidade do crime não decorre unicamente dos atributos ontológicos de determinados comportamentos, mas sim da complexa conciliação ou aglutinação de determinadas características comportamentais com o processo de reação social a tais comportamentos.

Com efeito, em sendo o Direito Penal um importante instrumento para a convivência dos homens em sociedade, não pode ele permanecer (como frequentemente tem permanecido), à espera que se verifiquem efetivas lesões às condições de vida da humanidade para somente então iniciar a mobilização dos mecanismos repressivos estatais, sobretudo porque são cada vez mais constantes, cotidianamente, condutas complexas e com divisão de tarefas envolvendo um grande ou até indeterminável número de pessoas que, coordenadamente, podem constituir fonte de perigo com potencial risco global atual ou futuro³¹⁷.

As funções tradicionalmente desempenhadas pelo Direito Penal necessariamente devem ser reconfiguradas para adequarem-se aos anseios sociais, políticos, económicos e jurídicos da sociedade contemporânea, sob pena de tal ramo do Direito ser relegado à condição de mera disciplina académica, desprovido de relevância social prática e acobertador do fenómeno da irresponsabilidade organizada³¹⁸.

O Direito Penal como proteção de bens jurídicos deve permanentemente atualizar-se para salvaguardar os valores e os interesses imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade de acordo com cada recorte temporal. Como instrumento de controle social, o Direito Penal deve buscar a preservação da paz pública conforme o momento histórico-social de determinada coletividade e deve ser o último reduto da atuação do Estado, pois ele próprio coarta, em última análise, direitos, liberdades e garantias. Já em sua função ético-social, o Direito Penal esforça-se para provocar um efeito pedagógico necessário a assegurar um mínimo

³¹⁶ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 132.

³¹⁷ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 136.

³¹⁸ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 136.

ético-social que deve nortear toda a comunidade em determinado contexto histórico-temporal, buscando a criação de uma conscientização coletiva sobre os comportamentos socialmente aceitáveis ou reprováveis em determinado contexto e momento da sociedade.

Nesse cenário, a propositura de que um fenómeno social complexo - como é o crime de corrupção, sua punição e prevenção - pode ser examinado mediante uma única linha filosófica ou uma única área do conhecimento é de inviável aceitação em um mundo pós-moderno, caracterizado pela sociedade de risco, pois as investigações metodologicamente limitadas singularmente a determinado segmento do saber inevitavelmente ignoram mais fatores e critérios científicos do que consideram³¹⁹.

É por essa razão que a ciência do direito penal tem se perguntado sobre possíveis soluções que sejam aptas a manter a sua legitimação, atualização e efetividade sem pôr em causa princípios de civilização e de humanidade que são frutos de lutas sociais seculares³²⁰.

Uma possível solução aponta para a adoção de ferramentas integrativas multidisciplinares como alicerce a novas investigações do direito penal, permitindo-se que a pluralidade de ideias oriundas de diversas áreas do saber lance luzes sobre eventuais aspetos concernentes à motivação humana, à organização social e às relações estruturais que porventura não tenham sido consideradas pela ciência penal.

Nesse sentido, Gregg Barak³²¹ endossa a propositura de uma integração consistente em unir diferentes modelos e teorias amadurecidas em diversas áreas do saber às formulações de tipos penais e aos controlos preventivos e repressivos do crime. Segundo o autor, o estudo do crime e da punição deve se estender às ciências sociais e comportamentais, de modo a originar perspectivas que não sejam exclusivamente baseadas em visões unidimensionais da natureza humana ou da interação social, que historicamente tenderam a dividir, de maneira demasiadamente simplista, os seres humanos e a sociedade em entidades biológicas, culturais, psicológicas ou sociológicas. Em conclusão, o autor afirma que o que torna as teorias integrativas especialmente atraentes é que a diversificação de modelos é libertadora na medida em que permite uma pluralidade criativa de estruturas baseadas no conhecimento, possibilitando a consideração simultânea de aspetos inerentes ao comportamento criminoso, à

³¹⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 132-134.

³²⁰ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 137.

³²¹ Professor de Criminologia e Justiça Criminal na *Eastern Michigan University*.

atividade criminosa, à punição, à prevenção, à justiça e ao controle social, entre outros, quando da tipificação delitiva ou da formulação de políticas criminais³²².

Aliado às teorias integrativas do crime, Antonio García-Pablos de Molina aduz o denominado princípio interdisciplinar, que é uma “exigência estrutural do saber científico imposto pela natureza totalitária deste e que não admite monopólios, prioridades, nem exclusões entre as partes ou setores de seu tronco comum”³²³. O autor afirma que a biologia, a psicologia e a sociologia, entre outros ramos do saber de igual importância, com seus respectivos métodos, enfoques e pretensões, formam um modelo não piramidal de ciência que acumula preciosos saberes especializados sobre o delito, o agente e a conjuntura social em que o crime ocorre ou pode vir a ocorrer, e, por consequência, sempre deveriam ser considerados na ciência do direito penal para que esta potencialize seus mecanismos e alcance a máxima efetividade³²⁴.

Edwin Sutherland há muito salienta que as pesquisas sobre os crimes de colarinho branco devem ser holísticas sobretudo para que a delimitação de uma teoria geral do comportamento criminoso seja cientificamente consistente, adequada à multiplicidade contextual em que ocorrem e afastadas de estudos por simplórias amostragens tendenciosas que ignorem, propositalmente ou não, os diversos fatores que podem influenciar os atos delitivos³²⁵.

Assim, a contribuição de diversas áreas do saber é essencial para a pavimentação de um direito penal cientificamente mais completo e adequado às constantemente mutáveis exigências sociais.

2. O direito penal de tutela de relações da vida como tais, segundo Günter Stratenwerth

Não obstante a importância da agregação de elementos interdisciplinares ao direito penal, um rigor metodológico científico exige o estabelecimento de uma instância que coordene e sistematize as informações setoriais procedentes das múltiplas áreas do saber que possuem zonas de contato com o fenómeno delitivo, suprimindo eventuais contradições internas e instrumentalizando um sistema de retroalimentação que permita que cada conclusão oriunda de uma determinada área seja robustecida ao ser contrastada com as alcançadas em outros segmentos do conhecimento.

³²² BARAK, Gregg – *Integrative theories. Encyclopedia of crime and punishment*, p. 905-908.

³²³ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – *Criminologia*, p. 37.

³²⁴ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – *Criminologia*, p. 36.

³²⁵ SUTHERLAND, Edwin H. – *Crime de colarinho branco*, p. 30-34.

Para fins desta investigação, a coordenação da miríade de informações provenientes dos diversos ramos de conhecimento será ambientada no denominado *direito penal de tutela de relações da vida como tais*³²⁶, também conhecido como *direito penal de proteção de contextos da vida em sociedade*³²⁷, sobretudo por se tratar de uma proposta audaciosa adaptada à sociedade de risco³²⁸ e que considera mais importante a salvaguarda do todo social mediante a proteção de bens jurídicos difusos para, secundariamente, assegurar o património jurídico de cada indivíduo singularmente considerado, o que muito se adequa ao crime de corrupção, cujos efeitos nocivos são imediata e eminentemente coletivos.

O direito penal de tutela de relações da vida como tais, para muitos pioneiramente proposto por Günter Stratenwerth, centra-se na tutela das gerações futuras perante riscos globais, mediante um afastamento do direito penal do resultado e uma aproximação do direito penal do comportamento, que ampare puras relações de vida como tais³²⁹.

Stratenwerth assinala que o homem, inebriado pela doença da razão³³⁰ e em busca de progresso material ilimitado, põe em perigo a própria sobrevivência e até mesmo a existência do planeta, constatação esta que justifica um novo olhar sobre o direito penal voltado também para o futuro³³¹.

Mediante essa nova aceção do direito penal, o desenvolvimento das funções penais na sociedade contemporânea exige a tutela de normas de comportamento, distanciando-se do dano e do perigo de dano referentes exclusivamente a bens jurídicos concretos, que falham completamente nos crimes referidos ao futuro, haja vista a impossibilidade de se calcular ou projetar para o futuro as consequências concretas das ações e condutas de hoje³³².

³²⁶ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 139.

³²⁷ MASSON, Cleber Rogério – **Direito Penal, parte geral**, p. 86.

³²⁸ BECK, Ulrich – **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.

³²⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 140.

³³⁰ “A doença da razão, preconizada por Max Horkheimer, está no fato de que ela nasceu da necessidade humana de dominar a natureza. Essa vontade de dominar a natureza, de compreender suas ‘leis’ para submetê-la, exigiu a instauração de uma organização burocrática e impessoal, que, em nome do triunfo da razão sobre a natureza, chegou a reduzir o homem a simples instrumento. Naturalmente, as possibilidades atuais eram inimagináveis nos tempos passados: hoje o progresso tecnológico põe à disposição de todos objetos e bens que antes só existiam nos sonhos dos utopistas. [...] O progresso dos recursos técnicos, que poderia servir para ‘iluminar’ a mente do homem, se acompanha pelo processo da desumanização, de tal modo que o progresso ameaça destruir precisamente o objetivo que deveria realizar: a ideia do homem” (REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario – **História da filosofia – Do humanismo a Descartes**, p. 846).

³³¹ STRATENWERTH, Günther - *La criminalización em los delitos contra bienes jurídicos colectivos*. In HEFENDEHL, Roland. et all - *La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?*, p. 365-372.

³³² STRATENWERTH, Günter - *Derecho penal: parte general I: el hecho punible*, p. 53-62.

A proposta formulada por Stratenwerth é antípoda à de Winfried Hassemer³³³ no tocante à percepção sobre bem jurídico e critica o fato de o direito penal clássico tradicionalmente não se permitir a vislumbrar horizontes prospectivamente. Stratenwerth pondera que a manutenção da proteção penal exclusivamente para a tutela de direitos ou interesses individuais é absurda, pois um dano individual quase nada significa quando comparado a eventos coletivamente nocivos que podem se propalar pelas gerações futuras. Sustenta, ainda, que o direito penal não pode se omitir diante das ameaças que o progresso técnico-científico impõe à humanidade, de modo que o direito penal como proteção de contextos da vida em sociedade não tem a pretensão de conservar o passado, mas sim de evitar a destruição da vida futura neste planeta.

Nesse ponto, Figueiredo Dias ressalta que “perante a impossibilidade de resolver os problemas surgidos no limiar do séc. XXI com os instrumentos (dogmáticos) do séc. XVIII, uma tutela eficaz das potenciais vítimas do futuro deve ser prosseguida também pelo direito penal; mas deve sê-lo não tanto através da estrutura típica dos crimes de perigo, nomeadamente de perigo abstracto, referida à protecção de bens jurídicos, mas através de normas que assegurem o controlo do comportamento. A categoria de bem jurídico deve por isso, pelo menos nesses casos, ser abandonada e substituída pela tutela directa de relações ou contextos de vida enquanto tais (*Lebenszusammenhänge als solche*)”³³⁴.

Nesse mesmíssimo sentido, Paulo Silva Fernandes afirma que o direito penal como proteção de contextos da vida “pronuncia-se contra um direito penal arraigado a uma protecção de bens jurídicos de natureza essencialmente antropocêntrica, e deveria caminhar no sentido de uma chamada protecção de relações (ou contextos) da vida enquanto tais, sem que fosse necessário reconduzir a necessidade de protecção a interesses (pessoais) de qualquer dos participantes num dado contexto (nomeadamente nos domínios do ambiente ou da genética). Por isso propõe proteger jurídico-penalmente “normas de conduta referidas ao futuro” sem “retro-referência a interesses individuais”, podendo-se chegar a bons resultados”³³⁵.

Para elucidar o modelo proposto por Stratenwerth, traz-se exemplificativamente a tutela penal ambiental das águas naturais. Para o autor, a protecção do bem jurídico não decorre de um fator

³³³ Conforme a teoria pessoal do bem jurídico, desenvolvida por Winfried Hassemer, a protecção de determinado bem ou instituição somente pode existir na medida em que for condição para a protecção da pessoa humana. Desse modo, exemplificativamente, a protecção do meio ambiente por si mesmo não é aceitável, mas tão somente como meio para a garantia das necessidades da saúde e vida do homem (HASSEMER, Winfried - *Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico*. In *Revista Doctrina Penal – Teoría y práctica en las ciencias penales*, p. 282-283).

³³⁴ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 140-141.

³³⁵ FERNANDES, Paulo Silva – **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal**, p. 81.

intrínseco, da composição química ou orgânica da água, mas sim da sua essencialidade para todos os seres vivos e para o meio ambiente considerado em sua integralidade. Por consequência, a água deve ser juridicamente tutelada em razão da sua função vital dentro das relações ecológicas, imprescindível à manutenção da vida e à existência de gerações futuras, não fazendo sentido qualquer individualização de interesses ou do próprio meio ambiente por si só no tocante à água.

Assim como no exemplo colacionado, a corrupção deve ser objeto de tutela penal não apenas por violar interesses dos indivíduos achacados por agentes públicos ímprobos ou por atentar contra princípios da administração pública, como a moralidade e a probidade, mas também porque a projeção coletiva dos danos por ela produzidos podem colocar em risco a própria sociedade como um todo, suas essenciais relações sociais, políticas e económicas, bem como produzir vítimas nas gerações futuras.

Essa tutela jurídico-penal da corrupção – de proteção de contextos da vida em sociedade –, todavia, somente será verdadeiramente eficaz caso seja norteadada por contributos interdisciplinares e com olhares tanto para o presente quanto o futuro.

3. Ninguém nasce *tábula rasa*, segundo Carl Gustav Jung³³⁶

O segundo ponto de ancoragem do presente estudo, complementar às premissas apresentadas sobre o direito penal de tutela de relações da vida como tais, deriva do conceito de arquétipo formulado por Carl Gustav Jung, correlato à ideia de inconsciente coletivo, e que indica a existência de determinadas formas na psique que estão permanentemente presentes em qualquer tempo e lugar³³⁷.

Jung é enfático ao afirmar que o homem não nasce como uma *tábula rasa* ou como uma *folha em branco*³³⁸, mas com um cérebro previamente dotado de informações que é o resultado do desenvolvimento de uma longa sucessão e cadeia de antepassados, ou seja, o homem já nasce guarnecido por uma relevante bagagem genética e psíquica³³⁹.

³³⁶ Ressalva-se, desde logo, que este tópico nem de longe tem a pretensão de constituir um estudo exauriente da extensa e complexa obra de Jung, mas tão somente visa situar os contributos interdisciplinares à formulação de políticas criminais - que serão propostos oportunamente - em um ambiente cientificamente plausível e mais apropriado ao enfrentamento dos fatores subjetivos concernentes à corrupção.

³³⁷ JUNG, Carl Gustav – **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**, p. 51-52.

³³⁸ JUNG, Carl Gustav – **A natureza da psique**, p. 153.

³³⁹ Não desconhecemos pensamentos em sentido contrário ao de Jung, como o do filósofo inglês John Locke, que talhou a denominada teoria da *tábula rasa* em seu livro “Ensaio acerca do Entendimento Humano”, de 1690. Para Locke, todas as pessoas nascem sem conhecer de absolutamente nada e todo o processo do saber é aprendido pela

As lições de Jung elucidam que:

Há um fator apriorístico em todas as atividades humanas, que é a estrutura individual inata da psique, pré-consciente e inconsciente. A psique pré-consciente, como por exemplo a do recém-nascido, não é de modo algum um nada vazio, ao qual, sob circunstâncias favoráveis, tudo pode ser ensinado. Pelo contrário, ela é uma condição prévia tremendamente complicada e rigorosamente determinada para cada indivíduo, que só nos parece um nada escuro, porque não a podemos ver diretamente. No entanto, assim que ocorrerem as primeiras manifestações visíveis da vida psíquica, só um cego não veria o caráter individual dessas manifestações, isto é, a personalidade singular. É impossível supor que todas essas particularidades sejam criadas só no momento em que aparecem. Se se tratar, por exemplo, de predisposições mórbidas, que já existem nos pais, inferimos uma transmissão hereditária pelo plasma germinal. Não nos ocorreria o pensamento de que a epilepsia do filho de uma mãe epilética fosse uma mutação surpreendente. Procedemos do mesmo modo no tocante a talentos, que podem ser rastreados através de gerações. O reaparecimento de comportamentos instintivos complicados em animais que nunca viram seus pais, tendo sido impossível, portanto, que os mesmos os tivessem “educado”, pode ser explicado da mesma maneira³⁴⁰.

Ainda segundo Jung, não só o corpo de um indivíduo é produto de uma cadeia de genes, mas também seu psiquismo provém de heranças ancestrais que, em última análise, formam as bases do inconsciente coletivo, consistente em um depósito da história do mundo e da própria existência humana armazenado na estrutura do cérebro e do sistema nervoso simpático.

Toda a nossa herança psíquica é denominada pelo autor de *inconsciente coletivo*, que é um “substrato psíquico comum de natureza psíquica suprapessoal que existe em cada indivíduo”, constituindo uma camada mais profunda, inata, universal e praticamente idêntica em todos os seres humanos³⁴¹.

O autor ressalva, contudo, que o conceito de inconsciente coletivo se distingue do inconsciente pessoal por não derivar da experiência individual, pois seus conteúdos – os arquétipos - “nunca estiveram na consciência”, não são “adquiridos individualmente” e existem “apenas em razão da hereditariedade”³⁴². Apenas secundariamente os arquétipos podem se tornar conscientes, conferindo uma forma definida aos conteúdos da consciência³⁴³.

De fato, Jung assevera que os conteúdos de nossa consciência não são formados exclusivamente através da influência do ambiente ou das experiências individuais, mas também são influenciados e constelados por nossa herança psíquica, pois, se assim não o fosse, “a educação poderia conseguir tudo (...) [e] o homem poderia ser reduzido impunemente a uma máquina

experiência, depois do nascimento, pelas tentativas e erros. Contra esse argumento Jung faz uma comparação: seria como se os pássaros, ao nascerem, precisassem cada um aprender por si a tecer seu ninho.

³⁴⁰ JUNG, Carl Gustav – **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**, p. 85.

³⁴¹ JUNG, Carl Gustav – **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**, p. 12.

³⁴² JUNG, Carl Gustav – **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**, p. 51.

³⁴³ JUNG, Carl Gustav – **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**, p. 52.

psíquica ou transformado em um ideal”, o que não se mostra verdadeiro em razão das “dominantes do inconsciente que põem exigências quase impossíveis de realização”³⁴⁴.

Para justificar as suas conclusões, Carl Jung proclama que seus conceitos sobre arquétipos e inconsciente coletivos foram construídos a partir de minudentes observações e aprofundados estudos, sendo baseados em fatos psíquicos observáveis por quaisquer observadores, não sendo uma questão especulativa e tampouco filosófica, mas sim uma questão empírica e passível de investigação³⁴⁵. O autor reconhece que suas investigações sobre o inconsciente coletivo e os arquétipos se consolidaram a partir de “reflexões bem fundamentadas que tornam questionáveis coisas aparentemente simples e seguras e, por isso, caem no desagrado, (...) [uma vez que] é fácil demonstrar a existência e a eficácia dos arquétipos, mas a sua fenomenologia leva a questionamentos bem difíceis”³⁴⁶.

Nesse enquadramento e tendo em vista a milenaridade da corrupção, é admissível correlacionar aprioristicamente as motivações e as propensões corruptas e corruptivas cotidianas com as predisposições genéticas e psicanalíticas dos seres humanos resultantes da hereditariedade, e, por conseguinte, é possível extrair elementos consistentes para a elaboração de políticas criminais potencialmente eficazes, sobretudo porque agregariam, a cada nova geração, bons valores e princípios que paulatinamente formariam um legado positivamente remodelador do inconsciente coletivo tendente prospectivamente à mitigação de certos pendores delitivos.

4. Enfoques psicanalíticos³⁴⁷

Apesar de não existir uma unidade doutrinária na psicanálise - que é fortemente capitaneada por quatro principais linhas metodológicas, como o biologicismo de Sigmund Freud³⁴⁸, o sociologismo de Erich Fromm³⁴⁹, o finalismo de Alfred Adler³⁵⁰ e a psicologia analítica de Carl

³⁴⁴ JUNG, Carl Gustav – **A natureza da psique**, p. 154.

³⁴⁵ JUNG, Carl Gustav – **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**, p. 53.

³⁴⁶ JUNG, Carl Gustav – **A vida simbólica** (vol.2), p. 141-142.

³⁴⁷ Não obstante os infindáveis contributos da criminologia a partir deste campo, a presente dissertação limitar-se-á a abordar e aprofundar a relação psicanálise-direito em fiel observância à contextualização temática inerente ao “direito penal em tutela de relações da vida como tais” (já examinado em capítulo anterior e que serve de ambiente recetivo para as análises integrativas propostas).

³⁴⁸ A psicologia genética esboçada por Freud é concebida a partir da perspectiva da adaptação progressiva do organismo à realidade.

³⁴⁹ Fromm sustenta que a psicologia e a sociologia são importantes para que se possa analisar adequadamente os problemas da sociedade, principalmente o da elucidação da relação entre o desenvolvimento social da humanidade e o desenvolvimento da psicologia do ser humano, particularmente em relação à estrutura do *eu* do ser humano.

³⁵⁰ Para Adler, o meio social e a preocupação contínua do indivíduo em alcançar objetivos preestabelecidos são os determinantes básicos do comportamento humano, o que inclui a sede de poder e a notoriedade.

Jung³⁵¹ -, este importante ramo do saber dispõe de inúmeros modelos teóricos que explicam o comportamento humano em função de determinados processos psíquicos normais ou patológicos, constituindo um ferramental científico extremamente útil à compreensão das relações intra e interpessoais e à composição de soluções para inúmeros problemas sociais³⁵².

Para Barros-Brisset, direito e psicanálise possuem uma forte ligação, pois cada um, à sua maneira, enfrenta o desafio de abordar o mesmo objeto: as humanidades. Por certo, essas duas grandes linhas de pensar a humanidade são irmãos nascidos de uma mesma geração que inaugurou a modernidade e identificou uma nova episteme dedicada a colocar o homem no centro das investigações do saber, originando campos de estudo e intervenção empenhados em oferecer respostas plausíveis sobre a relação entre o comportamento humano e o laço social³⁵³.

Tradicionalmente, o Direito pauta-se precipuamente nas normas reguladoras do laço social³⁵⁴, enquanto a Psicanálise foca na compreensão de como cada indivíduo regula seu gozo³⁵⁵ mediante soluções sintomáticas³⁵⁶.

³⁵¹ A psicologia analítica junguiana, conforme visto no tópico anterior, é um ramo de conhecimento e prática da Psicologia que enfatiza a importância da psique, do inconsciente, dos arquétipos e do processo de individuação.

³⁵² MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 248.

³⁵³ BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de – Direito e Psicanálise: controvérsias. In GUERRA, Andréa Máris Campos; FERRARI, Ana Terra Rosa; OTONI, Marina Soares – **Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas**, p. 15.

³⁵⁴ Sob uma ótica psicanalítica, laço social “trata-se da relação entre os seres humanos que se sustenta do discurso e, por meio dele, assume as modalidades de época e marcas de uma cultura determinada. Há laço social porque não há laço natural, na medida em vivemos em um mundo de linguagem. A esta aproximação geral é preciso acrescentar que o laço social se particulariza com as modalidades do gozo dos sujeitos que o realizam. As relações são assim orientadas pelo discurso e se praticam com margens de liberdade variáveis, o que localiza o laço social enquanto articulador dos macrocosmos social e do individual. O interessante dessa articulação é que é não-toda, quer dizer, não estamos no mito das metades que se juntam para recriar a harmonia perdida. O laço social é uma forma de fazer laço com o outro que conecta, e ao mesmo tempo separa, pois se sustenta sobre um vazio que abrigará a causa do sujeito, sua singularidade. Isto sinaliza que não há determinismo social, pois a causa está no sujeito” (TIZIO, Hebe - Novas modalidades do laço social. In **aSEPHallus – Revista do Núcleo Sephora de Pesquisa sobre o Moderno e o Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, p. 33). Laço social como discurso, portanto, é uma concepção sobre formas de vínculo entre seres, que falam numa repetida experiência de busca de gozo e no inevitável reencontro do seu fracasso.

³⁵⁵ A noção de gozo introduzida por Jacques Lacan é essencial para pensar a satisfação paradoxal que o sujeito obtém com seu sofrimento, satisfação que o mantém amarrado a algo que não lhe traz bem-estar. Na concepção lacaniana, o gozo em suas mais diversas aceções abrange tanto o prazer quanto o desprazer. Na transgressão, o gozo consistiria na superação das barreiras que fazem impedimento ao objeto quando da tentativa de encontrar a coisa. Já para o Direito, o gozo remete à noção de usufruto, de desfrute de alguma coisa como um objeto de apropriação. Contudo, o que o sistema jurídico oculta é que, em verdade, não se trata exatamente de uma apropriação, mas sim de uma expropriação, pois alguma coisa só é “minha” quando há outros para quem este “minha” é sempre alheio. É aqui, segundo Nestor Braustein, o ponto de confluência entre as teorias do direito e as da psicanálise e a “questão fundamental da primeira propriedade de cada sujeito, seu corpo, e as relações deste corpo com o corpo do outro” (BRAUNSTEIN, Néstor – **Gozo**, p. 17).

³⁵⁶ A despeito de a semiologia médica utilizar o termo “sintoma” como designativo do modo de afirmar a doença através da percepção subjetiva do paciente sobre seus distúrbios, incômodos ou dores, “a psicanálise dará ao sintoma um estatuto diferente, correlacionando-o, segundo Jacques Lacan, à metáfora do “umbral”, ou seja, aquilo que leva alguém a entrar na análise, implicando o sujeito em uma busca provocada pelo sofrimento. Dito de outro modo, em sua função de entrada no tratamento analítico, o sintoma clama por uma ação terapêutica” (MARCOS, Cristina

A formação dos Estados de Direito norteou-se pela crença de que uma estruturação normativa seria suficiente para assegurar uma distribuição da satisfação no espaço público, ou seja, assumiria a função de regular o gozo mediante sua indexação às normas coletivas. No entanto, contemporaneamente, o gozo virou regra geral e tornou-se um fator de política, de modo que o gozo desordenado e descomedido potencialmente acentuam a violência e a criminalidade, incluída a fenomenologia corruptiva³⁵⁷. Daí a relevância de conciliar Direito e Psicanálise.

Emilio Mira y López há muito ressalva que infelizmente os estudos oriundos das ciências psicológicas ainda não são plenamente utilizados em todos os aspectos do Direito³⁵⁸, limitando-se a determinados problemas e circunstâncias jurídicas, como (a) a psicologia do testemunho, (b) a confissão, (c) a motivação psicológica do delito, (d) a reforma moral do infrator e (e) a higiene mental como profilaxia ao delito³⁵⁹, sendo que estes dois últimos são os mais relevantes ao presente estudo³⁶⁰.

Nessa seara, a Psicanálise considera o crime como um “comportamento funcional simbólico, expressão de conflitos psíquicos profundos, pretéritos, de desequilíbrios da personalidade que só devem ser revelados introspectivamente, aprofundando-se no inconsciente do indivíduo”³⁶¹. Por consequência, a ela incumbe o estudo, mediante modelos psicanalíticos, “da estrutura psicodinâmica da personalidade, seus conflitos e frustrações, o processo de motivação do delinquente e a própria interpretação da conduta delitativa à luz do inconsciente do seu autor e de uma análise introspectiva”³⁶².

Os modelos psicanalíticos distinguem três instâncias mentais que integram o aparato intrapsíquico, cujo equilíbrio garante a estabilidade mental do indivíduo e suas disfunções acarretam patologias que podem até mesmo preceder e motivar o delito. Essas instâncias ou níveis mentais são o *id* (no qual estão os instintos mais primitivos voltados predominantemente à sobrevivência), o *ego* (representativo da identidade do indivíduo como tal) e o *superego* (onde

Moreira; OLIVEIRA JUNIOR, Ednei Soares de – O sintoma entre a terapêutica e o incurável: uma leitura lacanianiana. In **Revista Psicologia Clínica**, p. 21).

³⁵⁷ BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de – Direito e Psicanálise: controvérsias. In GUERRA, Andréa Máris Campos; FERRARI, Ana Terra Rosa; OTONI, Marina Soares – **Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas**, p. 15.

³⁵⁸ A criminologia se destaca positivamente entre as poucas áreas jurídicas que se utilizam de conhecimentos oriundos da psicologia em seus estudos e formulações.

³⁵⁹ MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 38.

³⁶⁰ A reforma moral e higiene mental, que visam evitar que o indivíduo chegue a estar em conflito com as leis sociais têm sido objeto de crescente atenção entre destacados juristas nos Estados Unidos da América, Alemanha, Áustria e Inglaterra (MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 38).

³⁶¹ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 248.

³⁶² MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 248.

se estabelecem os controles de natureza cultural e social e se desenvolve a vida psíquica consciente do indivíduo). A partir desses elementos, exsurtem algumas explicações sobre a etiologia do delito: o infrator tende à figura do enfermo ou de neurótico; a delinquência adviria de um complexo de culpa que dirigiria ao delito como busca de castigo e também de uma razão mais aceitável para aturar tal complexo; e a inextinguível necessidade de satisfazer desejos imediatos apesar das possíveis sanções³⁶³⁻³⁶⁴.

Em acréscimo, as modernas orientações psicanalíticas têm paulatinamente estendido seus objetos de investigação às atitudes coletivas (como a psicologia do castigo e a psicologia da sociedade sancionadora), que tendem a compreender o crime não como produto de desequilíbrios ou conflitos exclusivamente intrapsíquicos, mas também como consequência de uma defetiva interiorização das normas sociais por parte dos indivíduos³⁶⁵.

Ainda que haja alguma resistência doutrinária quanto à integração entre a Psicanálise e o Direito, são inegáveis as contribuições que aquela pode dar a esta sobretudo no tocante à compreensão de aspetos referentes à inteligência, à hiperatividade, à moralidade, à impulsividade, ao temperamento³⁶⁶, à personalidade e às habilidades sociais, imprescindíveis à prevenção e ao tratamento da delinquência, conforme será abordado oportunamente mais adiante³⁶⁷.

4.1. Olhares psicanalíticos sobre a compreensão causal do crime de corrupção

A psicanálise efetivamente pode contribuir com novas perspectivas para o estudo do fenômeno da corrupção. Mediante a aplicação de valores psicológicos e psicoterapêuticos a questões tradicionalmente abordadas exclusivamente por vieses sociais, políticos e jurídicos, é possível pavimentar-se um caminho promissor entre *realidades subjetivas* e *mundo externo*, extremamente útil à compreensão das propensões à corrupção e, conseqüentemente, à formulação de políticas de prevenção e combate.

³⁶³ Um exemplo é a chamada *teoria do superego regressivo*, segundo a qual “haveria, em certos criminosos, um superego demasiado severo, ainda que, paradoxalmente, demasiado complacente, pelo menos para deixar que o sujeito cometesse o crime e anular todo o remorso” (HESNARD, Angelo Louis Marie – *Psicología del crimen*, p. 193-194).

³⁶⁴ SERRANO MAÍLLO, Alfonso; PRADO, Luiz Regis – **Curso de Criminologia**, p. 208.

³⁶⁵ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 250.

³⁶⁶ Temperamento é a “resultante funcional direta da constituição (que é o conjunto de propriedades morfológicas e bioquímicas transmitidas ao indivíduo pela hereditariedade), que marca a cada momento a especial modalidade de primitiva tendência de reação ante os estímulos ambientais” (MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 48).

³⁶⁷ SERRANO MAÍLLO, Alfonso; PRADO, Luiz Regis – **Curso de Criminologia**, p. 208-209.

A análise subjetiva da corrupção quase sempre é desconsiderada quando da elaboração de políticas públicas preventivas e repressivas a este delito, de modo que importantes questões psicológicas subjacentes ao fenômeno, sobretudo as de natureza causais, reiteradamente são ignoradas e obstam principalmente a adoção de medidas que desestimulem a prática da corrupção.

A consolidação de estudos psicanalíticos sobre o inconsciente provocou uma relevante rediscussão sobre *valores*, e isso é extremamente importante ao exame da corrupção. Erich Neumann fez a primeira tentativa notável de apresentar os problemas éticos suscitados pela descoberta do inconsciente e sugestionou uma distinção entre a velha ética e a nova ética.

A velha ética, segundo o autor, seria aquela lastreada em uma concepção dualista do mundo - como a oposição entre o bem e o mal, a luz e a escuridão - e perseguidora de uma perfeição ilusória (o bem ou a luz) mediante a repressão do lado escuro (o mal), o que, apesar de legítimo e inato ao homem, é insuficiente para resolver os problemas éticos e morais do homem contemporâneo. Daí a propositura de uma nova ética, que ainda pressupõe que um indivíduo é moral dentro dos padrões da velha ética, porém com o objetivo na totalidade e não na perfeição ilusória. Neumann substitui a antiga oposição entre o bem e o mal, a luz e a escuridão, pela integração da sombra, alegando que a perfeição não conteria tudo aquilo que não é aceito pelo ego, ao passo que a totalidade abrangeria a imperfeição da sombra³⁶⁸.

Carl Jung afiança a tese de Neumann e afirma que “a integração da personalidade é inconcebível sem a relação responsável, ou seja, moral das partes entre si, assim como é impossível a constituição de um país sem a inter-relação de seus membros, [de modo que] o problema ético se coloca por si, e cabe, em primeiro lugar, à psicologia e à psicanálise encontrar uma resposta e ajudar os indivíduos a encontrá-la também”³⁶⁹. Jung afirma ainda que “a sombra constitui um problema de ordem moral que desafia a personalidade do eu como um todo, pois ninguém é capaz de tomar consciência desta realidade sem despender energias morais, mas nesta tomada de consciência da sombra trata-se de reconhecer os aspectos obscuros da personalidade, tais como existem na realidade”³⁷⁰.

Assim, a necessária compreensão da corrupção para o seu efetivo combate deve perpassar pela análise de um processo de individuação, que é um desafio ético que exige comprometimento

³⁶⁸ NEUMANN, Erich – *Depth psychology and a new ethic*, p. 85.

³⁶⁹ JUNG, Carl Gustav – *A vida simbólica* (vol.2), p. 262.

³⁷⁰ JUNG, Carl Gustav *apud* NOVAES, Camila Souza – *Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica*, p. 6.

para consigo mesmo e também para com a norma coletiva, de modo que uma união entre consciência e inconsciente potencialmente desenvolverá as qualidades coletivas do ser humano em busca de um melhor rendimento social³⁷¹.

Desse modo, além das aceções jurídicas tradicionais, o crime de corrupção também deve ser entendido como um fenômeno que se forma gradativamente na combinação de três níveis do inconsciente ou espaços psíquicos distintos (porém complementares), quais sejam: o individual, caracterizado por um funcionamento mental paranoico; o intersubjetivo, no qual o indivíduo que tem poder abandona a razão com o auxílio ou incentivo das pessoas com quem convive; e o institucional, em que a corrupção se torna verdadeira instituição³⁷². A influência de cada um desses três ambientes psíquicos acarreta corrupções distintas, a saber: como sintoma de uma estrutura patológica; como um desvairamento ou efeito de um “enlouquecimento” coletivo mais ou menos transitório; e como modo de vida³⁷³. A corrupção generalizada e escancarada decorre da potencialização desses três espaços psíquicos, conforme será detalhado a seguir.

4.1.1. Nível individual

Segundo Tanja Rabl³⁷⁴, a corrupção, considerando-se o espaço psíquico individual, é compreendida como um comportamento desviante das normas legais e dos valores morais, que se desenvolve durante processos de decisão em situações de dilemas éticos e se manifesta sob a forma de um abuso de função na política, na sociedade ou na economia em favor de outra pessoa ou instituição³⁷⁵.

Exemplificativamente, um indivíduo corrupto pode se valer de suborno para concretizar um negócio difícil ou para evitar sanções decorrentes de situações de irregularidade fiscal. Em tais ocasiões, o indivíduo esquia-se de suportar a própria incompetência ou sentimento de inferioridade, em uma verdadeira fuga dos próprios conteúdos inconscientes desagradáveis e um mecanismo de defesa contra os efeitos perniciosos da sombra.

³⁷¹ JUNG, Carl Gustav – **A vida simbólica** (vol.2), p. 265-266.

³⁷² MINERBO, Marion – **A corrupção no divã**, p. 48-49.

³⁷³ MINERBO, Marion – **A corrupção no divã**, p. 49-51.

³⁷⁴ Professora doutora da Universidade Técnica de Kaiserslautern (Alemanha), especialista em corrupção e prevenção da corrupção em organizações empresariais.

³⁷⁵ RABL, Tanja – *Private corruption and its actors: insights into the subjective decision making processes*, p. 25.

Neste nível de estudo, a corrupção decorre de atributos individuais da personalidade, sendo um ato egoístico caracterizador de um modo fácil e preguiçoso de resolver problemas ou obter vantagens³⁷⁶.

A corrupção, assim, representa uma tendência arquetípica do ego a inflação e transgressão de regras sociais em detrimento do interesse coletivo, surgidas a partir de uma insatisfação do ego com a sua inferioridade³⁷⁷. O ato da corrupção confere ao indivíduo uma sensação de intenso poder e motiva o seu enorme desejo por ganho pessoal por meio da violação de regras, desconsideração das consequências da sua ganância e desprezo pelo próximo e pelo bem-estar coletivo. A corrupção configura um ato hedonista no qual o ter (prestígio, poder ou riqueza) se sobrepõe ao ser³⁷⁸.

Quando a corrupção é incessantemente reiterada, pode passar a ser vista como um padrão comportamental, instaurando-se uma relevante e danosa inversão moral. Isso é o que Ashforth e Anand denominam de processo de normalização da corrupção, por meio do qual as condutas de corrupção são incorporadas nas estruturas e processos de organizações e estruturas sociais e internalizados por seus integrantes como admissível e até mesmo como comportamento desejável, conforme já examinado no item 4.1.1 do capítulo I.

Ashforth e Anand afirmam que a racionalização, um dos elementos da normalização, seria “o processo pelo qual os indivíduos que se envolvem em atos de corrupção utilizam narrativas socialmente construídas para legitimar os atos aos seus próprios olhos”. Os autores também asseveram que uma compartimentalização de identidades seria responsável pela distinção entre atos de corrupção praticados por um indivíduo no contexto de uma organização e sua exibição de moralidade fora dela, fazendo-os se envolver em corrupção sem experimentar conflitos internos, sem se enxergarem como corruptos e sem assumirem uma identidade social indesejável ou reprovável³⁷⁹.

A personalidade do corrupto se desenvolve por caminhos dúbios, verificados pelo fato de que a maioria dos indivíduos envolvidos em corrupção tende a não externalizar uma renúncia definitiva aos valores que a sociedade defende, mas, ao contrário, quase sempre continuam a

³⁷⁶ NOVAES, Camila Souza – **Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica**, p. 6-7.

³⁷⁷ NOVAES, Camila Souza – **Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica**, p. 7-8.

³⁷⁸ NOVAES, Camila Souza – **Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica**, p. 8.

³⁷⁹ ASHFORTH, Blake E.; ANAND, Vikas – *The normalization of corruption in organizations. Research in organizational behavior*, p. 15.

valorizar a justiça e a integridade, entre outros, mesmo quando se envolvem em atos de corrupção³⁸⁰.

A psicanálise compreende essa dubiedade como uma dissociação neurótica diante de um dilema ético, relativa à discrepância entre a atitude consciente e a tendência inconsciente, mas que é experimentada pelo indivíduo dentro de uma percepção de normalidade. Assim, um indivíduo pode ser um pai amoroso que preconiza valores éticos para a sua família e, ao mesmo tempo, ser um inescrupuloso político corrupto que se vale de ganhos fáceis ao pretexto de dar boa vida aos seus. É a prevalência do individualismo sobre a individuação enquanto realização moral³⁸¹.

No campo da política, por exemplo, o líder que envaidece sua personalidade mediante a identificação com o seu cargo ou que acredita representar irrestritamente a vontade coletiva vivencia um sentimento de confiança, onipotência e megalomania que tangencia o divino³⁸². Camila Souza Novaes afirma que, na tentativa insana de ser como deuses, os políticos, em verdade, enganam apenas a si mesmos³⁸³. A sociedade, por sua vez, usa seus políticos para reafirmar sua (suposta) própria integridade e honestidade, havendo grande resistência por parte dos cidadãos em reconhecer que o lado desprezível que veem nos políticos também faz parte das próprias sombras, por culpa ou por vergonha de tê-los como seus representantes³⁸⁴.

Noutro giro, Marion Minerbo salienta que a compreensão da corrupção no campo individual está relacionada ao funcionamento paranoico e ressalva que o termo “indivíduo” se refere tanto a uma pessoa quanto a um grupo determinado, como os integrantes de uma empresa ou partido político, por exemplo. A autora esclarece que “psiquicamente, o paranoico não é capaz de conceber, nem de processar, situações complexas. Ele, simplesmente, não tem esse “chip”. Por isso, as situações são simplificadas e reduzidas a um esquema binário, no qual o bem e o mal

³⁸⁰ ASHFORTH, Blake E.; ANAND, Vikas – *The normalization of corruption in organizations. Research in organizational behavior*, p. 15.

³⁸¹ A individuação “é um processo consciente de diferenciação das normas coletivas, nas quais é preciso construir um caminho individual para o desenvolvimento da personalidade, (...) cujo objetivo é tornar-se uma unidade indivisível, um “todo” em uma relação ótima com a sociedade, é a realização melhor e mais completa das qualidades coletivas do ser humano, é a consideração adequada e não o esquecimento das peculiaridades individuais, o fator determinante de um melhor rendimento social” Já o individualismo “é patológico e hostil à vida, uma vez que entra em conflito com a norma coletiva, significando acentuar e dar ênfase deliberada a supostas peculiaridades em oposição a considerações e obrigações coletivas” (NOVAES, Camila Souza – **Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica**, p. 9).

³⁸² ODAJNYK, Volodymyr Walter – *Jung and politics: the political and social ideas of C. G. Jung*, p. 22.

³⁸³ Nesse sentido, Carl Jung afirma que “quem engana os outros engana a si mesmo, e vice-versa. Não se consegue nada com isso, muito menos a integração da sombra. Esta faz as maiores exigências à moral do indivíduo, pois a “aceitação do mal” significa que toda a existência moral foi colocada em questão. Trata-se de decisões de graves consequências” (JUNG, Carl Gustav – **A vida simbólica** (vol.2), p. 263).

³⁸⁴ NOVAES, Camila Souza – **Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica**, p. 9.

são vividos como absolutos. Sua visão de mundo é sempre ‘nós, os bons, contra eles, os maus’³⁸⁵⁻³⁸⁶.

Nesse contexto, o corrupto, em sua condição paranoica, sempre se empenhará na defesa de suas crenças, pouco importando se, para isso, terá que violar a lei ou preceitos morais, pois acredita cegamente que seus objetivos, por serem sempre nobres, justificam os meios. Além disso, sofre de uma doença do poder, caracterizada por uma vontade patológica de sobrevivência exclusiva e por uma disposição, ou mesmo um impulso, para sacrificar o resto do mundo em nome da sobrevivência. Assim, o paranoico está suscetível à corrupção, pois possui um intenso desejo por poder e controle, e está disposto a sacrificar os demais para alcançar o que deseja e acredita merecer³⁸⁷.

4.1.2. Nível intersubjetivo

O campo intersubjetivo é o que apresenta melhores explicações acerca do fenômeno da corrupção, pois, obviamente, ninguém corrompe ou é corrompido sozinho, mas sim em um espaço psíquico constituído pela relação com outros sujeitos.

A corrupção é um construto social que varia de acordo com o tempo e o espaço, sendo certo que a relação que um sujeito terá com a corrupção definitivamente não será a mesma caso ele viva em uma localidade onde a corrupção é endêmica ou em um local onde a corrupção está sob controle³⁸⁸.

Retomando as lições de Carl Jung³⁸⁹, o autor se refere aos fenômenos sociais como uma constelação de complexos culturais originados em traumas transgeracionais e concernentes a

³⁸⁵ MINERBO, Marion – **A corrupção no divã**, p. 49.

³⁸⁶ Em complemento, Marion Minerbo afirma que “o paranoico se percebe como perfeito, melhor do que os outros: é justo, correto e bom, enquanto os outros são injustos, estão errados e são do mal. Candidamente, ele se põe no centro do mundo: só existe uma opinião, a dele. Por isso, tem a expectativa sincera de que o outro reconheça sua superioridade e se submeta a ele, renunciando a suas próprias necessidades e desejos. Espera amor incondicional. É autoritário, tem ideias de grandeza, certezas absolutas e não admite críticas. Se alguém tem uma opinião diferente, é visto como desleal e traidor. Ou, então, é visto como incapaz e fraco, digno de desprezo. O paranoico também não tem o “chip” que lhe permitiria empatizar com o sofrimento do outro; não o vê como um “semelhante”, que tem as mesmas necessidades e os mesmos direitos” (MINERBO, Marion – **A corrupção no divã**, p. 49).

³⁸⁷ GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin – Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tendência para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? In GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion; SOBRINHO, Fernando Martins Maria – **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**, p. 49.

³⁸⁸ NOVAES, Camila Souza – **Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica**, p. 10.

³⁸⁹ As premissas junguianas adotadas nesta investigação já foram objeto de análise no item 3 deste capítulo.

um “agregado emocionalmente carregado de memórias históricas, experimentações, ideias, imagens e comportamentos que tendem a se agrupar em torno de um núcleo arquetípico que vive na psique de um grupo e é compartilhado por indivíduos dentro de um coletivo identificado”³⁹⁰.

Dessa perspectiva da psique, a corrupção pode ser entendida como “sintoma de certo tipo de enlouquecimento – não no sentido de doença mental, mas no de *hybris*, palavra que, em grego, significa excesso ou desmesura. A *hybris* pode acometer a pessoa que tem poder político, financeiro e/ou simbólico. Sua loucura consiste em tentar se igualar aos deuses³⁹¹ – que não precisam temer nada, porque estão acima do bem e do mal. Quanto mais ficamos fascinados numa posição de submissão apaixonada, menos nos atrevemos a lhe mostrar que a lei vale para todos, e mais contribuímos para enlouquecer quem tem poder”³⁹².

Considerando-se um determinado grupo qualquer, a relação entre os indivíduos que o compõem pode vir a adoecê-los psiquicamente no sentido de que alguns sujeitos podem vir a assumir uma posição de subserviência enquanto outros assumirão o controle social. Nessa circunstância, o paranoico costuma ocupar o papel de detentor do poder, passa a violar as regras e as leis por se considerar acima delas e não cogita ser reprimido pelos demais que o temem³⁹³.

As consequências da corrupção no nível intersubjetivo são um profundo enraizamento do fenômeno na cultura de um determinado grupo, configurando um verdadeiro estímulo para que todos os indivíduos façam o que bem entenderem para obter benefícios - seja por instinto de sobrevivência, para atenuar o complexo de inferioridade (individual ou coletivo) ou para mascarar a própria incompetência -, pouco importando as regras, as leis e os prejuízos coletivos advindos da corrupção.

4.1.3. Nível institucional

Michel Dion afirma que a corrupção não é apenas um conceito ou fenômeno social, mas também é algo inerente à própria cultura humana³⁹⁴. No mesmo sentido, Tanja Rabl assevera que a corrupção, de alguma maneira, sempre esteve presente ao longo da história, podendo ser

³⁹⁰ NOVAES, Camila Souza – **Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica**, p. 10-11.

³⁹¹ NOVAES, Camila Souza – **Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica**, p. 10.

³⁹² MINERBO, Marion – **A corrupção no divã**, p. 50.

³⁹³ GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin – **Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tendência para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade?**, p. 50.

³⁹⁴ DION, Michel – *Corruption and ethical relativism: what is at stake?* *Journal of financial crime*, p. 246.

verificada “em todo lugar, em todas as sociedades e todos sistemas econômicos, mesmo que mudem as manifestações, as frequências, os níveis hierárquicos e as influências culturais”³⁹⁵, conforme examinado detalhadamente no item 2 do capítulo I deste trabalho.

As características coletivas da corrupção, avaliadas no campo institucional da psique, também apontam para tendências arquetípicas inerentes à compreensão do bem e do mal, opostos absolutos que podem ser entendidos relativamente quando em comparação a certos padrões em determinados lugares e momentos ou absolutamente como conceitos supraordenados, estabelecidos pelos deuses, imutáveis pelos humanos.

À luz da dicotomia entre o bem e o mal, a percepção da corrupção deriva de referenciais absolutos ou relativos inerentes principalmente à honestidade, ética, lealdade, candidez, integridade e consciência moral, sendo certo que a psicanálise ressalta a importância desses dois últimos, que já abarcaria os conceitos dos demais elementos³⁹⁶.

A integridade figura como um objetivo moral a ser alcançado pelo indivíduo assim como no processo de individuação e, para tanto, deve alicerçar-se sobre múltiplos elementos, como a responsabilidade, lisura, pureza, completude, honestidade, ética, sinceridade, coerência, veracidade e bondade. Esses elementos configuram a ideia paramétrica antagônica à corrupção, que então será caracterizada pela irresponsabilidade, maculação, putrefação, rutura, desonestidade, imoralidade, impureza e maldade.

Sob a ótica do bem e do mal, a integridade é a escolha do que é certo em detrimento daquilo que é conveniente. Já a corrupção é a escolha do que é conveniente para si, mas não do que é certo, sucumbindo às fraquezas humanas naturais³⁹⁷.

Nessa mesma linha de entendimento, Celia Moore³⁹⁸ entende que a corrupção é um processo que “perverte a natureza original de um indivíduo ou grupo de um estado mais puro para um menos puro (...) [provocando] uma perversão ou deterioração moral e da integridade”³⁹⁹.

³⁹⁵ RABL, Tanja – *Private corruption and its actors: insights into the subjective decision making processes*, p. 17.

³⁹⁶ NOVAES, Camila Souza – *Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica*, p. 14.

³⁹⁷ “Integridade é o que você faz quando ninguém está olhando; é fazer a coisa certa o tempo inteiro, mesmo que isso aja em sua desvantagem” (DUNGY, Tony – *Uncommon Manhood: secrets to what it means to be a man*, p. 15).

³⁹⁸ Professora de comportamento organizacional na *Imperial College Business School*.

³⁹⁹ MOORE, Celia – *Psychological processes on organizational corruption. Psychological Perspectives on Ethical Behavior and Decision Making*. Charlotte: Information Age Publishing, 2009, p. 35-71.

Por sua vez, a consciência moral, aqui compreendida com um outro antônimo para corrupção, é um fator psíquico autônomo que constitui uma forma especial de conhecimento e de consciência para fazer discriminações sobre a realidade.

Além do aspecto psicológico, a consciência moral também pode ser percebida em sua aceção teológica, em que será entendida como a voz de Deus, um imperativo numinoso, ou seja, influenciado e inspirado pelas qualidades transcendentais da divindade. Nessa hipótese, ao se considerar a existência de uma consciência moral certa, necessariamente também se consideraria, por antítese, a existência de uma falsa consciência, que deturpa e transverte o bem em mal e vice-versa⁴⁰⁰.

Nesse contexto, a partir do momento em que o indivíduo passa a agir exclusivamente de acordo com o que lhe é conveniente em detrimento daquilo que é certo, abdicando da integridade e da consciência moral, e cedendo ao seu desejo de gozar plenamente sem se preocupar com prejuízos coletivamente suportados, a corrupção se tornar uma instituição⁴⁰¹.

Para Marion Minerbo, a psicanálise reconhece que a vida psíquica de um sujeito é formada através de sistemas simbólicos instituídos (instituições) em certa época e lugar, ou seja, paulatinamente são instituídas no indivíduo ideias e valores que determinam a sua forma de sentir, pensar e agir. Quando a corrupção deixa de ser uma prática ocasional, ela passa a integrar o sistema simbólico do indivíduo como algo que lhe é benéfico, tornando-se, assim, uma instituição. Quando isso ocorre, o sujeito se “demite psiquicamente” de seu lugar simbólico e deixa de obedecer ou manter, por meio de seus atos cotidianos de corrupção, os valores instituídos. A autora afirma, conclusivamente, que “a corrupção é o processo por meio do qual o pacto perverso, que seduz o sujeito autorizando-o a gozar mais do que todos, vai sendo instituído; e a partir do momento em que ocorre a institucionalização da corrupção, ela se torna uma cultura que tende a se proliferar dentro do grupo em que foi institucionalizada, inferiorizando a compreensão da lei, colocando-a abaixo dos desejos individuais do sujeito”⁴⁰².

⁴⁰⁰ NOVAES, Camila Souza – **Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica**, p. 14-15.

⁴⁰¹ GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin – **Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tendência para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade?**, p. 50.

⁴⁰² MINERBO, Marion – **A corrupção no divã**, p. 51-52.

5. Enfoques biogenéticos

É muito comum que um crime provoque uma série de reflexões que extrapolam o delito em si e alcançam questões éticas, morais, sociológicas, psicológicas e até mesmo biológicas. Não obstante as Ciências ainda não terem um consenso sobre a extensão da relevância de cada uma dessas áreas do saber na compreensão do delito, é possível afirmar que “qualquer abordagem isolada do ser humano corre o sério risco de estar errada”⁴⁰³.

Nesse contexto, tendo em vista a ampla utilização de modelos biológicos voltados à compreensão dos fatores que influenciam, condicionam, motivam ou inibem determinados comportamentos, é possível o aproveitamento destes como um importante ferramental à formulação de políticas criminais.

Os modelos biologicistas constituem um contraponto (e não um abandono) às teorias ambientalistas do delito e buscam constatar a eventual correlação entre crime e transtornos, patologias ou disfunções orgânicas ou até mesmo genéticas.

Apesar de o aproveitamento político-criminal das variáveis e explicações biológicas ser visto com certa desconfiança por certos ramos do saber, sob a alegação de supostos óbices éticos para a sua aceitação⁴⁰⁴, é indubitável que o código biológico e genético é um dos principais componentes do incessante e multifatorial processo de interação e de relações interpessoais no qual se insere a conduta humana⁴⁰⁵.

É importante ressaltar que a utilização contemporânea das orientações biológicas à compreensão delitiva não visa buscar justificativas à desastrosa criminalização de determinados perfis genéticos e tampouco restaurar odiosos ideais eugênicos⁴⁰⁶, mas objetiva perquirir e estimular a percepção sobre fatores biológicos influenciadores de comportamentos humanos que podem resultar em crime e, a partir de suas constatações, auxiliar, conjuntamente com outras áreas de conhecimento, na elaboração de políticas criminais consistentes e profiláticas que

⁴⁰³ BARBAS, Stela Marcos de Almeida – **Direito do Genoma Humano**, p. 628-629.

⁴⁰⁴ Segundo Akers, essa crítica não merece prosperar diante dos enfoques mais amplos e moderados dos modelos biológicos contemporâneos (AKERS, Ronald. Louis – *Criminological Theories: Introduction, Evaluation, and Application*, p. 46).

⁴⁰⁵ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 223.

⁴⁰⁶ “Os descobrimentos modernos sobre o genoma humano e a ampliação e o aperfeiçoamento das técnicas de engenharia genética e reprodução assistida estão potencializando a volta do pensamento eugênico. (...) Todavia, na atualidade, e à luz das novas técnicas de biologia molecular, pode-se dizer que a eugenia positiva intenta o melhoramento da espécie humana, seja eliminando os caracteres genéticos indesejáveis, seja alterando-os, selecionando-os ou reproduzindo-os. (...) Distingue-se da eugenia negativa, que inadmissivelmente visa ao banimento ou eliminação física de portadores de determinados perfis genéticos” (SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de – **A criminalidade genética**, p. 57).

poderão, no futuro, atenuar o interesse pelas práticas corruptivas e evitar que os indivíduos cheguem a entrar em conflito com as leis, tudo isso, obviamente, sem qualquer violação aos direitos humanos⁴⁰⁷.

Frise-se, ainda, que as constatações de natureza biológica, além de servirem de parâmetro à adoção de medidas profiláticas que atenuem a predisposição ao cometimento do crime, podem ser até mesmo para afastar o dolo de determinadas condutas quando se verificar que fatores orgânicos provocam ações e reações involuntárias em determinado indivíduo.

Atualmente, os enfoques biológicos são caracterizados pelo alto nível de sofisticação teórica, técnica e metodológica - reflexo da própria evolução científica principalmente da biologia, da medicina e da genética -, e focam na procura de fatores concorrentes da criminalidade, prestigiando a interdisciplinaridade e renegando as teorias deterministas convencionais⁴⁰⁸.

5.1. Componente biogenética do delito

A noção de que o crime também pode ser produto de fatores biogenéticos é recorrente ao longo da história, verificando-se o início da sistematização científica das orientações biológicas principalmente a partir de meados do século XIX com a Antropometria e suas observações fisionômicas e medições corporais. Mais recentemente, os enfoques biológicos foram revigorados com o programa genoma humano e encontraram seu apogeu com a agregação de modernas técnicas neurocientíficas e neurofisiológicas⁴⁰⁹.

Ante a miríade de correntes científicas destinadas à percepção da componente biogenética do crime, este trabalho se concentrará naquelas de maior relevância à compreensão histórica do desenvolvimento das mesmas e à abordagem contemporânea do crime de corrupção.

⁴⁰⁷ “Contrariando muitas vezes em sentido oposto, que mesmo durante as décadas de 30 a 60 do século passado, período em que a biologia criminal se revestiu de uma roupagem político criminal caracteristicamente antiliberal, pesquisadores importantes no âmbito da referida disciplina não adotaram um discurso unilateral exclusivista no que diz respeito às causas da criminalidade de maneira a afastar os fatores ambientais como relevantes para explicar o fenômeno criminal” (FREITAS, Ricardo - Enfoque biológico da criminalidade e orientação determinista: unilateralismo teórico e política criminal antiliberal no discurso dos estudiosos da biologia criminal (1930-1960). **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, p. 278-295).

⁴⁰⁸ SERRANO MAÍLLO, Alfonso; PRADO, Luiz Regis – **Curso de Criminologia**, p. 201.

⁴⁰⁹ BARBAS, Stela Marcos de Almeida – **Direito do Genoma Humano**, p. 629-631.

5.1.1. Antropologia causal criminal

A denominada antropologia causal criminal tem Cesare Lombroso⁴¹⁰ como o seu principal expoente, que desenvolveu estudos – inspirados nas investigações científicas de evolução biogenética de Charles Darwin e na Frenologia⁴¹¹ de Francisco José Gall – que buscavam demonstrar que o criminoso seria vítima principalmente de influências atávicas, isso é, de uma regressão hereditária a estágios mais primitivos da evolução, sendo, portanto, um doente que não poderia responder por seus atos por lhe faltarem discernimento ou forças para lutar contra os ímpetus naturais⁴¹².

Lombroso, no afã de encontrar e compreender as motivações das práticas delitivas, centrou-se na investigação da essência do criminoso mediante uma pesquisa empírica baseada nos traços físicos⁴¹³ de indivíduos encarcerados, doentes mentais e soldados, que resultou no estabelecimento de que certas características comuns evidenciariam *estigmas* passíveis de determinação de um potencial delitivo. Assim, concluiu que a prática criminosa seria dissociada de qualquer tipo de livre arbítrio e estaria sujeita apenas às características patológicas do indivíduo, que seria um criminoso nato submetidos à força irresistível de sua mente por fatores hereditários ou congénitos⁴¹⁴⁻⁴¹⁵.

Apesar de muitas críticas, sobretudo as de natureza ética (ao fundamento de que a aplicação das teorias lombrosianas poderiam acarretar um desarrazoado banimento social de determinadas pessoas) e metodológica (ao argumento de que as teses lombrosianas seriam de impossível comprovação científica), a escola positiva inaugurada por Lombroso tem sua importância reconhecida por lançar luzes sobre novos fatos, experiências e vieses ampliativos do conteúdo do Direito rumo a uma nova ciência casual-explicativa, a criminologia, por se preocupar com o infrator e com a vítima, e por possibilitar o desenvolvimento de conceitos inerentes à periculosidade do indivíduo e às medidas de segurança, entre outros⁴¹⁶.

⁴¹⁰ Psiquiatra, cirurgião, higienista, criminologista, antropólogo e cientista italiano.

⁴¹¹ Segundo a Frenologia, a forma e as protuberâncias do crânio são indicadoras da personalidade e das aptidões mentais de um indivíduo.

⁴¹² LOMBROSO, Cesare – **O homem delinquente**, p. 217-223.

⁴¹³ Como a estatura, a circunferência da cabeça, o tamanho da testa, o comprimento dos braços e dedos, o estrabismo, a assimetria do rosto e os molares salientes, entre outros.

⁴¹⁴ BARBAS, Stela Marcos de Almeida – **Direito do Genoma Humano**, p. 629.

⁴¹⁵ “Nas pessoas sãs, é livre a vontade, como diz a metafísica, mas os atos são determinados por motivos que contrastam como bem-estar social. Quando surgem, são mais ou menos freados por outros motivos, como o prazer do horror, o temor da sanção, da infâmia, da Igreja, ou da hereditariedade, ou de prudentes hábitos impostos por uma ginástica mental continuada, motivo que não valem mais nos dementes morais ou nos delinquentes natos, que logo caem na reincidência” (LOMBROSO, Cesare – **O homem delinquente**, p. 223).

⁴¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto – **Tratado de Direito Penal**, p.104.

5.1.2. Biotipologia

A biotipologia é o segmento das orientações biológicas dedicado ao *tipo humano*, sob a premissa de que há uma correlação entre as características físicas do indivíduo (tipo somático ou corporal) e suas características psicológicas (tipo mental), que influenciariam no caráter⁴¹⁷ e no temperamento. Essa vertente biológica correlaciona estatisticamente as manifestações delitivas com as características morfológicas e temperamentais dos indivíduos⁴¹⁸.

Esta corrente seria um desdobramento da escola lombrosiana e, por tal razão, sofre de semelhantes críticas, principalmente no campo metodológico, que possuiria relevante defasagem empírico-estatístico ante a precariedade das informações sobre a distribuição dos diversos “tipos humanos” na população em geral e ausência de grupo de controle⁴¹⁹.

5.1.3. Endocrinologia criminal

Ao menos desde meados do século XIX são desenvolvidos estudos sistematizados que correlacionam as glândulas ao funcionamento do corpo e ao comportamento do indivíduo. A partir de então, as descobertas relacionadas aos hormônios e a ação deles no organismo proporcionaram grandes avanços para a medicina moderna, merecendo destaque a compreensão das funções da hipófise e da importância da cortisona.

As teses endocrinológicas associam o comportamento humano, em especial o delitivo, com processos hormonais ou endócrinos patológicos e disfunções das atividades glandulares, em razão da inequívoca conexão entre glândulas, hormônio e sistema neurovegetativo, bem como deste com a vida instinto-afetiva. Surge, assim, uma vertente científica que lança olhares para o indivíduo como um ser químico, de modo que um desarranjo químico ou hormonal pode provocar transtornos em sua personalidade, em seu temperamento e em sua conduta. O crime, portanto, também poderia ser consequência de uma perturbação emocional ocasionada por um desequilíbrio hormonal⁴²⁰.

⁴¹⁷ O caráter “constitui o termo de transição entre os fatores endógenos e os fatores exógenos integrantes da personalidade, e representa definitivamente o resultado de sua luta” (MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 51.

⁴¹⁸ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 225.

⁴¹⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 227.

⁴²⁰ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 232.

As orientações endocrinológicas distinguem-se do pensamento lombrosiano por não atribuírem caráter hereditário às disfunções glandulares e por vislumbrarem a possibilidade de cura das disfunções que poderiam acarretar reações emocionais agressivas e criminógenas.

Não obstante a relevância da vertente endocrinológica, esta é criticada ao fundamento de que jamais pode ser utilizada isoladamente, pois muitas pessoas não-delinquentes sofrem de disfunções hormonais e não podem, por suas condições clínicas, serem vistas como potenciais criminosos.

5.1.4. Sociobiologia⁴²¹

A sociobiologia, consolidada a partir de meados do século XX, se contrapõe à clássica teoria da equipotencialidade (que admite que todos os homens nascem com uma idêntica capacidade de relações e de aprendizagem) e preconiza que a aprendizagem em verdade é resultante da combinação entre o código genético e o meio social, de modo que a reação pessoal em uma determinada ocasião resulta de fatores potencialmente herdados (constituição corporal, temperamento e inteligência), adquiridos (experiência anterior em situação análoga, percepção da situação e da provável reação social) e mistos (caráter)⁴²².

O comportamento humano seria, assim, decorrente de um processo de aprendizagem contínuo e dinâmico composto por fatores biológicos e ambientais, pois “o homem não é só natureza, biologia ou experiência – história –, senão um complexo organismo biossocial, que sofre a influência decisiva da interação de fatores físicos e ambientais”⁴²³.

A sociobiologia assevera que inexitem duas pessoas idênticas, de modo que a aprendizagem possui fundamental relevância na conduta humana, assim como na conduta criminal – haja vista que todo comportamento social é aprendido –, mas ressalva que a aprendizagem não é controlável por processos sociais de interação, senão por mecanismos de natureza bioquímica e celular nos quais o cérebro e o sistema nervoso central executam intervenções básicas⁴²⁴.

Para Clarence Ray Jeffery, um dos principais defensores e estudiosos da sociobiologia, a conduta humana decorre de variáveis genéticas e ambientais, sendo a aprendizagem um processo psicobiológico e psicofisiológico constituído por um sistema de informações que flui

⁴²¹ Este vocábulo foi cunhado pelo biólogo e entomologista norte-americano Edward Osborne Wilson em sua célebre obra *Sociobiology: the new synthesis*, publicada pela primeira vez no ano de 1975.

⁴²² MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 45.

⁴²³ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 233.

⁴²⁴ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 234.

do ambiente para o organismo e que inclui alterações na estrutura bioquímica e celular do cérebro. O autor sintetiza o seu modelo sociobiológico através da fórmula “código genético + ambiente = código cerebral + ambiente = conduta”, e esclarece que “o código genético e o código cerebral são de natureza bioquímica e compreendem a estrutura bioquímica dos gens de transmissão nervosa do cérebro. O tipo de comportamento (resposta) que exhibe um organismo depende da natureza do meio (estímulo) e da forma pela qual referido estímulo se concretiza, se transmite e se percebe pelo cérebro e pelo sistema nervoso. Não herdamos o comportamento, como se herda a estatura ou a inteligência. Herdamos uma capacidade de interação com o meio social”⁴²⁵.

Jeffery sustenta, ainda, que a orientação prevencionista recebida pelo indivíduo no processo de aprendizagem e a potencialização de fatores ambientais no cotidiano no sujeito desempenha papéis decisivos na conduta, daí porque critica veementemente as concepções conservadoras político-criminais dominantes (lastreadas na suposta efetividade do castigo e na necessidade de aumento constante da quantidade de policiais, juizes, promotores de justiça e prisões, cujos efeitos incidiriam preponderantemente sobre a opinião pública) e defende o prevencionismo como principal pilar da política criminal, fundamentado na criação de “oportunidades legítimas” para razoáveis condições sociais (política de empregos, educacionais, sociais, culturais etc.) necessárias à neutralização do reforço positivo às “oportunidades ilegítimas” inerentes aos supostos benefícios advindos da conduta delitiva⁴²⁶.

Apesar de as pesquisas em genética humana e em neurociência reforçarem constantemente a compreensão biológica da natureza humana⁴²⁷, a sociobiologia sofre ataques amargos principalmente por cientistas sociais que se opõem veementemente à tese de que o comportamento social humano tem um fundamento biológico complementar⁴²⁸.

5.1.5. Neurofisiologia e neurocriminologia

Em 1929, os estudos desenvolvidos pelo psiquiatra alemão Hans Berger concluíram que era possível registrar graficamente as correntes elétricas geradas no cérebro humano sem a

⁴²⁵ JEFFERY, Clarence Ray – *Criminology as an interdisciplinary behavioral science*. In *Criminology*, p. 152-155.

⁴²⁶ JEFFERY, Clarence Ray – *Criminology as an interdisciplinary behavioral science*. In *Criminology*, p. 160-164.

⁴²⁷ WILSON, Edward Osborne – *Sociobiology: the new synthesis*. 25. ed. Cambridge: Belknap Press, 2000. ISBN 978-0674002357.

⁴²⁸ SERRANO MAÍLLO, Alfonso; PRADO, Luiz Regis – *Curso de Criminologia*, p. 199.

necessidade ações invasivas contra o crânio. À então inovadora forma de registro fisiológico atribuiu-se o nome de eletroencefalograma.

Com o aperfeiçoamento do eletroencefalograma, possibilitou-se apurar a correlação entre determinadas disfunções cerebrais e as condutas humanas, notadamente a delituosa. Exemplificativamente, a *disfunção cerebral mínima* (MBD – *minimal brain dysfunction*, que é uma anomalia da estrutura cerebral) frequentemente guarda relação com comportamentos antissociais, hiperatividade e agressividade, ao passo que as *anomalias eletroencefalográficas* (EEG – *electroencefalographic abnormality*) caracterizadas por ondas cerebrais lentas, associam-se a comportamentos impulsivos, hostis e até mesmo homicidas⁴²⁹.

Atualmente, o eletroencefalograma, a ressonância magnética e a tomografia computadorizada, entre outros, são alguns dos mecanismos à disposição da neurofisiologia que possibilitam um conhecimento cada vez mais apurado do sistema nervoso autônomo ou vegetativo, primordial à compreensão de certas práticas delitivas, principalmente porque dele pode decorrer certas reações do corpo humano que independem do controle da vontade do indivíduo⁴³⁰.

A neurofisiologia constitui a base metodológica da *neurolaw*, que surgiu nos Estados Unidos da América no início dos anos 2000, difundiu-se pela Alemanha, Inglaterra e Itália, e que utiliza o amplo instrumental das ciências neurocognitivas e técnicas de neuroimagem para construção de políticas legislativas, orientações comportamentais e até mesmo provas processuais mediante a compreensão do funcionamento cerebral e dos processos mentais que estão na origem do comportamento de um indivíduo⁴³¹.

Inserido no *neurolaw* tem-se a neurocriminologia, que é um segmento moderno da ciência dedicado ao estudo das condutas humanas violentas ou transgressoras de normas sociais sob a ótica da existência de enfermidades e transtornos que afetam o sistema nervoso, ou seja, destina-se a diagnosticar as causas neurológicas do comportamento violento ou transgressor e, mediante a compreensão de seus mecanismos, possibilita a proposição de meios profiláticos e tratamentos que inibam certas práticas delitivas⁴³².

⁴²⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 231.

⁴³⁰ HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 46.

⁴³¹ MOURÃO, Licurgo – Neurociência: um novo modelo para políticas anticorrupção? **Revista Fórum Administrativo**, p. 52-53.

⁴³² HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 19.

5.1.6. Genética criminal

Genética é o ramo das ciências biológicas destinado ao estudo dos genes, a variação genética dos organismos e a hereditariedade. Noutras palavras, é a especialidade dedicada à compreensão da forma como os organismos recebem e transmitem as características biológicas de geração para geração.

Os contínuos avanços da genética, catapultados principalmente pelo programa genoma humano⁴³³, reavivam constantemente os debates relativos à hereditariedade criminal. Apesar de inúmeras componentes biológicas não se relacionarem à hereditariedade, posto que podem advir de mutações genéticas e de fatores ambientais, os estudos genéticos evidenciam cada vez a relevância dos aspetos hereditários⁴³⁴.

Investigações sobre famílias com elevadas taxas de criminalidade entre os descendentes (chamadas famílias criminais ou genealogias delinquentes), sobre gémeos univitelinos que possuem idêntica predisposição delitiva mesmo quando criados em ambientes sociais bem distintos⁴³⁵ e sobre filhos biológicos de infratores que cometem mais crimes do que os filhos adotados dos mesmos serviram como sugestivos da importância do fator genético ao crime. Atualmente, estudos sobre malformações cromossômicas – como a síndrome de Jacobs ou trissomia XYY (em que um sujeito herda um cromossoma Y extra em cada célula) – indicam que problemas genéticos estão associados a comportamentos violentos e com propensão ao crime⁴³⁶.

⁴³³ “A descoberta do genoma, ao permitir o acesso à totalidade do nosso material genético, equaciona a grande aposta do final do século, por passar a ser possível “conhecer o homem na própria raiz do seu enigma, prever o seu futuro e mudar a sua rota” (BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao Património Genético**, p. 11). O programa genoma humano “é um projeto que recorda, em dimensões, o de Oppenheimer – que levou a cabo a bomba atômica – e o projeto Apolo – que levou o homem à Lua” (SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de – **A criminalidade genética**, p. 17).

⁴³⁴ “Já não se mantém hoje a concepção do “criminoso nato”, tal como ele a defendeu, mas ninguém duvida que a herança transmite a certos seres um acúmulo de predisposições para o delito muito maior que a outros” (MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 30-31).

⁴³⁵ “*Los resultados de más de 100 estudios de genética de la conducta con diferentes diseños, incluyendo estudios en gemelos, estudios de gemelos criados a parte y estudios de la adopción, convergen en la conclusión de que el comportamiento antisocial y agresivo tiene una base genética considerable, estas estimaciones atribuibles a la genética varían, pero varios análisis lo colocan en un nivel entre 40-60%. Influencias hereditarias, con algunas excepciones, son ampliamente consistentes*” (HEIDERSCHIED, Federico Raul – **Neurocriminología: el origen de la violencia**, p. 54).

⁴³⁶ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 237-239.

5.2. Olhares biogenéticos sobre a compreensão causal do crime de corrupção

Inúmeros estudos sugerem, atualmente, que alterações biofisiológicas no cérebro contribuem significativamente para diversas condutas patológicas que podem provocar desde a hiperatividade até crimes⁴³⁷.

A criação e o desenvolvimento de novas tecnologias não invasivas (como o eletroencefalograma, a tomografia computadorizada e a ressonância magnética) permitem o estudo das atividades cerebrais e suas alterações correlacionando-as com o que uma pessoa pensa, sente, experimenta, principalmente quando toma decisões⁴³⁸.

Considerando-se certos parâmetros de *normalidade* convencionalmente estabelecidos pelas ciências biomédicas, é possível afirmar que os indivíduos possuem mecanismos biológicos inibidores de comportamentos socialmente reprováveis - desonestos, imorais e até mesmo criminosos. Em geral, as pessoas sentem uma excitação emocionalmente provocada, um certo medo ou angústia, quando sabem que estão a cometer algum erro, mentira, imoralidade ou crime. No entanto, a prática reiterada de atos desonestos ou antissociais, por exemplo, enfraquecem gradativamente as reações emocionais geradoras de mal-estar com as condutas “erradas” e a censura aos desvios da violência ou da fraude (praticados por si ou por outrem) esmorece⁴³⁹.

Assim, “a amígdala cerebral, a parte do cérebro encarregada de emoções negativas e das reprovações morais, funciona cada vez menos como freio moral com a repetição dos atos desonestos”, sendo certo que constatações neurocientíficas mediante ressonância magnética indicam que a intensidade da reação da amígdala é muito elevada quando o indivíduo é exposto ao primeiro lapso moral ou falha comportamental social, mas diminui paulatinamente conforme o indivíduo reitera a prática de atos antiéticos, imorais ou antissociais⁴⁴⁰.

A noção básica é que o impulso inicial de violência se origina no sistema límbico⁴⁴¹ ou cérebro emocional e, em seguida, o córtex pré-frontal decide se o indivíduo deve agir ou não de acordo com tais impulsos violentos. Mais especificamente, estudos recentes indicam que as amígdalas cerebrais⁴⁴² são um dos principais centros onde se formam as emoções e são fundamentais às

⁴³⁷ HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 45.

⁴³⁸ HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 46.

⁴³⁹ GOMES, Luiz Flávio – *O Jogo Sujo da Corrupção*, p. 210.

⁴⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio – *O Jogo Sujo da Corrupção*, p. 212.

⁴⁴¹ Parte do cérebro que controla as emoções e ações básicas.

⁴⁴² “Existen dos amígdalas, una derecha y otra izquierda. Es una estructura en forma de almendra que representa la piedra angular para el fenómeno del miedo. Ubicada en la región dorso medial del lóbulo temporal, la amígdala parece ser el centro de muchas emociones, poro sobre todo de la agresión y el miedo, que van desde

tomadas de decisões, sendo, portanto, um elemento nuclear à compreensão das psicopatias. Os indivíduos que de maneira crônica e habitual apresentam dificuldades para a tomada de decisões de natureza moral e comportam-se de maneira antissocial apresentam graus de psicopatias perceptíveis mediante alterações nos neurocircuitos envolvidos nas decisões e seus exames cerebrais indicam atividades cada vez menores na amígdala cerebral⁴⁴³.

Inúmeros estudos baseados em neuroimagens demonstram que, diante de estímulos ameaçadores ou causadores de sofrimento e de castigos psicológicos, as amígdalas dos psicopatas respondem apenas discretamente, de modo que tais indivíduos tendem a não sentir medo ou compaixão diante de situações de perigo, angústia, amargura, suplício ou sofrimento alheios⁴⁴⁴⁻⁴⁴⁵. Esta anomalia guarda relação com uma redução do volume amigdalár, o que pode ser percebido mediante ressonância magnética volumétrica e grau de psicopatia aferido pela escala PCL-R⁴⁴⁶ (*Psychopathy Checklist-Revised*) ou pela escala LSRPS⁴⁴⁷ (*Levenson's Self Report Psychopathy Scale*). No grupo de psicopatas estudados, as amígdalas apresentaram-se significativamente menores (17,1% as esquerdas e 18,9% as direitas) do que as dos indivíduos do grupo controle, além de possuírem deformações, correlacionando-se, ainda, um menor volume amigdalár a uma maior pontuação na escala de psicopatia PCL-R⁴⁴⁸.

Outra estrutura cerebral igualmente relevante à compreensão dos comportamentos antissociais, transgressores e de repugnância ao próximo é o hipocampo, que é uma estrutura do cérebro encaixada profundamente no lóbulo temporal de cada córtice cerebral, integrante do sistema

respuestas rápidas ante el peligro, como huida o ataque, así como los mecanismos propios del miedo condicionado. Los psicopatas presentan una baja respuesta al temor, manifestando anomalías en el funcionamiento de la amígdala” (HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 50-51).

⁴⁴³ HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 48.

⁴⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio – **O Jogo Sujo da Corrupção**, p. 211-212.

⁴⁴⁵ “A diminuição das atividades do córtex préfrontal, por exemplo, e da amígdala – áreas diretamente relacionadas à empatia e aos sentimentos afetivos – seria responsável por induzir comportamentos antissociais nos indivíduos. Essa é a razão pela qual, de acordo com especialistas e pesquisadores internacionais, os indivíduos que praticam crimes não têm dificuldades em diferenciar o certo do errado, isto é, em reconhecer que praticam algo à margem da lei. Ao contrário, a deficiência desses indivíduos está na maneira como lidam com seus sentimentos e emoções durante o descumprimento das regras” (MOURÃO, Licurgo – *Neurociência: um novo modelo para políticas anticorrupção?* **Revista Fórum Administrativo**, p. 55).

⁴⁴⁶ Apesar de a escala *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) não constituir uma estrutura fatorial incontroversa entre os doutrinadores, ela é considerada o “padrão ouro” na avaliação da psicopatia e é o instrumento mais extensamente investigado em termos de suas propriedades psicométricas dentro da área médica. Vide FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de – Estrutura fatorial da escala *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R): uma revisão sistemática. **Revista Avaliação Psicológica**, p. 247.

⁴⁴⁷ A Escala Levenson de Autoavaliação (LSRPS) busca identificar o psicopata mediante a avaliação da intensidade com que ele adere ou discorda de um total de vinte e seis itens, numa escala que vai do “discordo totalmente” ao “concordo totalmente”.

⁴⁴⁸ HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 51.

límbico e cuja função principal é regular a motivação, a emoção, o aprendizado e a memória emocional das pessoas.

O volume do hipocampo se relaciona com as respostas típicas de ansiedade (antecipadoras ao medo ou ao terror) diante de estímulos negativos ou ameaçadores, de modo que uma diminuição hipocampal atenua as sensações de arrependimento, angústia ou temor, bem como provoca um déficit na formação da consciência e no aprendizado, tudo isso afeta os mecanismos de inibição às condutas de corrupção, reduzindo-os e enfraquecendo-os⁴⁴⁹.

Estudos desenvolvidos por Adrian Raine no âmbito do *neurolaw* concluíram que 44 exames de imagens produzidos por meio de ressonâncias magnéticas ou *scans* seriam capazes de identificar áreas do cérebro em que a baixa atividade de determinadas regiões desse órgão seria responsável por predispor indivíduos ao cometimento de crimes, entre os quais a corrupção⁴⁵⁰.

A ideia de que uma anormalidade nas funções e atividades do cérebro produz o comportamento antissocial corrupto também faz parte de outra linha de investigação. Trata-se da hipótese do *marcador somático do comportamento corrupto*, desenvolvida por Mona Sobhani e Antoine Bechara.

O estado somático concerne ao que ocorre no corpo⁴⁵¹. Já o marcador vem da associação do que ocorre no corpo com uma imagem, emoção, experiência e sentimento. As reações corporais são os marcadores somáticos e esses influenciam ações e decisões. Noutras palavras, os marcadores somáticos, armazenados no cérebro na região do córtex pré-frontal ventromedial, são associações entre estímulos de recompensa que induzem um estado afetivo ou fisiológico associado. Quando um indivíduo tem que adotar uma decisão complexa e incerta, os marcadores somáticos criados por um estímulo relevante são agregados para produzir uma rede de estado somático que direciona ou influencia sobre como deve ou precisa agir. Assim, na ideia do marcador somático, o raciocínio e tomada de decisão são guiados pela avaliação emocional das consequências⁴⁵².

As pesquisas de Sobhani e Bechara lastrearam-se nos resultados do *Iowa Gambling Task* (IGT), um experimento desenvolvido por António Rosa Damásio e pelo próprio Bechara, que avalia reações de indivíduos ao longo dos processos de tomada de decisão, de modo a identificar, na

⁴⁴⁹ HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminologia: el origen de la violencia*, p. 52.

⁴⁵⁰ MOURÃO, Licurgo – Neurociência: um novo modelo para políticas anticorrupção? **Revista Fórum Administrativo**, p. 56.

⁴⁵¹ Em grego, *soma* significa corpo.

⁴⁵² ALMADA, Leonardo Ferreira – Processos implícitos não-conscientes na tomada de decisão: a hipótese dos marcadores somáticos. **Ciências & Cognição**, p. 106.

origem desses processos, não propriamente um cálculo racional, mas processos biológicos relacionados a emoções.

Tais estudos apontam para uma distinção entre duas formas de corrupção ou psicopatia: a “aprendida” (na qual o comportamento psicopático ou corrupto surge em função de estímulos culturais) e a “primária ou verdadeira” (referente a um comprometimento significativo das atividades cerebrais determinante ao comportamento). Nos indivíduos em que a corrupção é aprendida, os marcadores somáticos aparentam normalidade, enquanto nos indivíduos cuja corrupção é primária, não há respostas somáticas ou emocionais quando estão engajados nas práticas de corrupção. Por consequência, Sobhani e Bechara concluíram que os comportamentos psicopáticos, inclusive o corrupto, estão associados com um desempenho fraco no IGT, refletindo potenciais anormalidades na ativação de circuito do marcador somático⁴⁵³.

Ilustrativamente, em determinada situação na qual um indivíduo precisa tomar uma decisão, surgirão algumas possibilidades omissivas ou comissivas. Os marcadores somáticos realizarão uma comparação entre as alternativas disponíveis e selecionarão criticamente a considerada mais adequada segundo os critérios de memória emocional. Quando um indivíduo possui algum dano no córtex pré-frontal ventromedial, sobrelevam-se algumas incapacidades em usar emoções para ajudar a orientar comportamentos futuros baseados nas experiências passadas. Consequentemente, estas lesões fazem com que o sujeito realize escolhas quase que exclusivamente segundo frios critérios de custo-benefício pessoal, o que o predispõe a condutas antissociais, imorais e corruptas.

Bechara ressalta que a corrupção e o comportamento do corrupto jamais poderão ser erradicados mediante critérios e mecanismos biogenéticos, mas apenas identificados, atenuados ou controlados, haja vista que parte da população é impermeável ao aprendizado moral, à compaixão, à empatia, ao medo da punição e à reprovação social em razão de alterações fisiológicas, patologias ou disfunções no córtex pré-frontal ventromedial⁴⁵⁴⁻⁴⁵⁵.

Em linha científica assemelhada, os estudos conduzidos por António Rosa Damásio sobre a neurobiologia do comportamento humano e das áreas cerebrais responsáveis pela tomada de

⁴⁵³ MOURÃO, Licurgo – Neurociência: um novo modelo para políticas anticorrupção? **Revista Fórum Administrativo**, p. 56.

⁴⁵⁴ ALMADA, Leonardo Ferreira – Processos implícitos não-conscientes na tomada de decisão: a hipótese dos marcadores somáticos. **Ciências & Cognição**, p. 112-116.

⁴⁵⁵ MOURÃO, Licurgo – Neurociência: um novo modelo para políticas anticorrupção? **Revista Fórum Administrativo**, p. 57-60.

decisões e conduta, realizados a partir da observação do comportamento de centenas de pessoas com lesões no córtex pré-frontal, concluíram que, embora a capacidade intelectual se mantivesse intacta, essas pessoas apresentavam mudanças constantes do comportamento social e incapacidade de estabelecer e respeitar regras sociais, o que pode conduzir a atos de corrupção⁴⁵⁶.

De todo o exposto, a neurociência aponta para a existência de estruturas e mecanismos biogénéticos que interferem na prática de corrupção e apresenta-se como um ramo do saber promissor à viabilização de novas ferramentas voltadas à compreensão da capacidade do cérebro humano de realizar escolhas emocionais ou racionais e que podem ser agregadas aos já usuais meios de análise e prevenção da corrupção.

6. Propostas de políticas criminais a partir de contributos da psicanálise e da biogenética

Conforme examinado nos capítulos anteriores, a corrupção é um fenómeno dos tempos, de geometria variável, que ocorre em sociedades e classes sociais dos mais distintos níveis de desenvolvimento político, económico, social e cultural, quase sempre combatido exclusivamente por mecanismos jurídico-criminais.

A experiência prática ao longo de séculos evidencia que de nada – ou muito pouco – tem adiantado as reiteradas políticas legislativas pontuais de oposição à corrupção, pois estas costumeiramente visam apenas ao ataque dos efeitos de forma repressiva e mediante a utilização de um direito penal quase que simbólico, como encobrimento e distração⁴⁵⁷. Quanto mais direito penal, mais se exige do Estado a capacidade de vigiar e punir⁴⁵⁸. Todavia, o que a realidade demonstra é que o Estado não dispõe de capacidade para vigiar e punir o suficiente para constringer as pessoas a agirem de acordo com os parâmetros comportamentais por ele estabelecidos.

A crença de que um aprimoramento legislativo é a via adequada a solucionar a corrupção decorre do fetiche juspositivista kantiano – que ainda usufrui de grande prestígio doutrinário – concernente ao entendimento de que a lei constitui, por si só, instrumento hábil para alteração da realidade social⁴⁵⁹.

⁴⁵⁶ DAMÁSIO, A – **O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano**, p. 250-260.

⁴⁵⁷ Vide item 3.2 do capítulo II.

⁴⁵⁸ FOUCAULT, Michel – **Vigiar e punir: nascimento da prisão**.

⁴⁵⁹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira – Corrupção: uma perspectiva da filosofia da linguagem para o seu enfrentamento. **Revista de Informação Legislativa**, p. 15.

Se a solução para conter a corrupção pudesse emanar exclusivamente das leis, certamente esse problema há muito já teria sido superado ante a miríade legislativa de combate à corrupção construída paulatinamente durante anos e anos. Ora, se o parlamento de determinada sociedade for composto por pessoas corruptas que legalizem as práticas corruptas, jamais será possível alcançar patamares éticos que sejam coletivamente benéficos e, por consequência, tal sociedade estará fadada a ruir por prestigiar o individualismo (egoístico) em detrimento da individuação⁴⁶⁰.

Com efeito, não serão as leis isoladamente que solucionarão os problemas da corrupção, sendo certo que estas precisam se valer de aspetos científicos de outros ramos do saber para que a sua força cogente efetivamente incida sobre pontos sensíveis individuais e coletivos que potencialmente poderão, gradativamente, provocar modificações sociais atreladas a medidas de controlo, fiscalização e responsabilização⁴⁶¹.

As políticas criminais podem buscar novas posturas em harmonia com as constatações de que a criminalidade e os delitos resultam da influência recíproca entre variáveis biológicas e ambientais, de modo que o melhoramento de umas favorecem as outras e, conjuntamente, o aperfeiçoamento de ambas desestimulam os comportamentos antissociais e delitivos. Assim, as políticas criminais contemporâneas também devem voltar-se para programas sociais e de saúde⁴⁶² utilíssimos principalmente à prevenção do delito⁴⁶³.

Propõe-se, então, um câmbio de perspectiva quanto ao enfrentamento da corrupção, focada na prevenção social e comunitária a partir de intervenções norteadas pelos olhares psicanalíticos e biológicos sobre a corrupção. Frise-se que prevenir não se limita a dissuadir, mas também significa neutralizar as causas do crime⁴⁶⁴.

Ademais, ressalva-se que a efetividade de políticas preventivas deve ser programada a médio ou longo prazo e adaptada às peculiaridades do espaço físico onde implementada, dos hábitos locais, da cultura e das características dos indivíduos destinatários das políticas pretendidas⁴⁶⁵.

⁴⁶⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de – Ética, cotidiano e corrupção: o direito penal não resolve. In GUERRA, Andréa Máris Campos; FERRARI, Ana Terra Rosa; OTONI, Marina Soares - **Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas**, p. 41.

⁴⁶¹ LOPES, José Mouraz – **O Espectro da Corrupção**, p. 122-126.

⁴⁶² “A violência e a delinquência cada vez mais são vistas como problemas de saúde pública em todo o mundo” (HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 23).

⁴⁶³ SERRANO MAÍLLO, Alfonso; PRADO, Luiz Regis – **Curso de Criminologia**, p. 202.

⁴⁶⁴ Conforme analisado ao longo deste trabalho, as causas do crime derivam de aspetos ambientais e biológicos, sendo que as o foco desta investigação centra-se nos elementos de natureza subjetiva.

⁴⁶⁵ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 415-416.

Não obstante essas limitações, serão apresentadas promissoras propostas cuja eficácia já foi demonstrada em relevantes investigações científicas.

6.1. Neutralização de desvios cognitivos e comportamentais a partir da filosofia da linguagem

A forma de enfrentamento da corrupção aqui pretendida enfoca a prevenção, e não a punição, e está alicerçada sobre a possibilidade de as transformações comportamentais e socioculturais em ampla escala e potencializadas a cada geração serem alcançadas preferencialmente pelo ensinamento e aprendizado, por meio da linguagem e com repercussões biológica e psicológicas, restando à repressão um papel complementar, embora relevante e necessário, para as eventuais falhas ou impossibilidades dos processos de aprendizado e de formação do indivíduo.

Como a corrupção está na estrutura e nas representações simbólicas tanto dos indivíduos (corrupção subjetiva) quanto de sistemas sociais, políticos e econômicos intrinsecamente corruptos (corrupção objetiva)⁴⁶⁶, a contenção do fenômeno da corrupção necessariamente deve passar por reflexões sobre ética, cotidiano, constituição moral do indivíduo e aprendizado, haja vista que esses aspectos compõem o circuito do processo mental, fortemente influenciado por mecanismos psíquicos e biológicos, que leva um indivíduo a agir e reagir quase que de maneira automatizada diante das diversas situações com que se depara durante a vida.

Esse circuito, em linhas gerais, funciona da seguinte maneira: (1) o indivíduo nasce com uma carga hereditária que o predispõe a determinados comportamentos e aprendizados em maior ou menor intensidade, a depender, complementarmente, da influência ambiental a qual esteja submetido; (2) essa predisposição faz com que as experiências vitais suportadas cotidianamente pelo indivíduo sejam aprendidas no sistema intuitivo, no qual são produzidos os parâmetros utilizados para um juízo – certo ou errado, verdadeiro ou falso, completo ou parcial - sobre a realidade; (3) o indivíduo se habitua a agir, reagir, pensar, trabalhar e se comportar em conformidade com os padrões construídos em sua mente, gerando uma repetição segundo parâmetros próprios que podem ser certos ou errados diante de critérios socialmente

⁴⁶⁶ “A corrupção está no futebol de toda semana; na furada de fila; na propina diária; nas pequenas vantagens; a corrupção está na sala de aula; no assinar a presença sem estar presente na aula; na mentira na mídia; na mentira e no encobrimento; na notícia distorcida; nas coincidências... No jogo do roto e do esfarrapado só um é mostrado como tal” (MAGALHÃES, José Luiz Quadros de – Ética, cotidiano e corrupção: o direito penal não resolve. In GUERRA, Andréa Máris Campos; FERRARI, Ana Terra Rosa; OTONI, Marina Soares – **Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas**, p. 39).

estabelecidos; (4) essa repetição conduz o indivíduo a sistematizar acertos e erros, agindo de maneira social ou antissocial, lícita ou ilícitamente; (5) os acertos e os erros passam a se repetir continuamente, criando um comportamento automatizado⁴⁶⁷.

Assim, o monitoramento eficaz e o aperfeiçoamento constante dos elementos, informações e influências que incidem sobre o circuito do processo mental podem evitar, ou ao menos mitigar, os juízos sistematizados equivocados, ainda que irreflexivos, oriundos de parâmetros socialmente reprováveis, porém consolidados no sistema intuitivo mediante predisposições, experiências e aprendizado potencialmente causadores da corrupção.

Ludwig Wittgenstein ressalta que a vida social humana não é norteadada unicamente por preferências individuais, mas também é orientada por regras – morais, sociais e jurídicas – que possibilitam ao indivíduo identificar o certo e o errado, formando um hábito intersubjetivo capaz de guiar as suas ações. Essas práticas e costumes são constituídos intersubjetivamente por meio da linguagem, do ensinamento e da aprendizagem que o indivíduo tem ao longo da vida, conforme o contexto cultural, tradição e sociedade⁴⁶⁸.

Em localidades com perceptível cultura amigável ou complacente com a corrupção - nas quais as normas, jurídicas ou não, não se coadunam com os hábitos de determinado grupo de pessoas - o Direito e outros mecanismos de ensinamento social possuem uma grande dificuldade para justificar-se e despendem um enorme esforço para tornar públicas as normas de integridade e persuadir certas pessoas a obedecê-las, principalmente porque tais normas são contraintuitivas para esse grupo de pessoas. Ainda assim, o aprendizado e a linguagem são um caminho viável a ser seguido para aprimorar as formas de vida dos indivíduos e mitigar a predisposição à corrupção⁴⁶⁹.

As formas de vida, construídas intersubjetivamente, apresentam os caminhos éticos que cada indivíduo, inserido em um grande conjunto de regras e práticas sociais, irá pavimentar. Importa ressaltar, no entanto, que uma ética formulada mediante imperativos carece de legitimidade e de força argumentativa moral. Daí a necessidade da comunicação adequada de boas razões, com argumentação racional e persuasão, estabelecida de forma dialógica, horizontal e não

⁴⁶⁷ GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin – Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tendência para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? In GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion; SOBRINHO, Fernando Martins Maria - **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, *criminal compliance* e outros temas contemporâneos**, p. 67.

⁴⁶⁸ WITTGENSTEIN, Ludwig – **Investigações filosóficas**, p. 18-23.

⁴⁶⁹ ROBINSON, Paul H. – **Principios distributivos del derecho penal: a quién debe sancionarse y en qué medida**, p. 55-56.

hierarquizada, apta a convencer motivadamente cidadãos em geral e servidores públicos a obedecer as normas – jurídicas, morais e sociais, entre outras –, formando com elas vínculos de lealdade e, ao fim, alterando suas formas de vida com repercussões positivas para toda a coletividade⁴⁷⁰.

Uma maneira de apresentar e consolidar as boas razões para convencer os indivíduos a serem mais éticos pode ocorrer por meio da constante e periódica capacitação educacional em integridade, concernente em “um esforço institucionalizado para instruir e treinar os indivíduos na arte de usar sua liberdade de escolha dentro da agenda estabelecida legislativamente, provendo os optantes de sinais de orientação, regras de conduta e, acima de tudo, valores que orientem a opção, ou seja, dotá-los da capacidade de distinguir entre as razões corretas e incorretas de preferência e da inclinação a seguir aquelas e evitar essas, induzindo os indivíduos a internalizar as normas que dali em diante guiarão a sua prática”⁴⁷¹.

Os treinamentos de integridade devem evitar os discursos moralistas, com frases de efeito e impregnadas de senso comum sobre a corrupção, bem como devem considerar o contexto da vida do indivíduo – faixa etária, profissão, grau de escolaridade, condições socioeconômicas, ambiente social etc. – e apresentar um bom aprofundamento teórico para produzirem os efeitos pedagógicos pretendidos de orientar e ensinar como deve ser um comportamento correto em determinados grupos de casos. Assim, devem ser iniciados o quanto antes, voltados para pessoas ainda em idade tenra, no próprio núcleo familiar, na pré-escola e nos ciclos escolares, e devem ser realizados sucessivamente ao longo da vida e em conformidade com as especificidades, fragilidades e exposições a riscos de corrupção inerentes a cada fase da vida⁴⁷².

Segundo as elucidativas lições de Emilio Mira y López, “somente a lenta e penosa ação coercitiva da educação ensinará ao indivíduo que sua conduta resultará sempre de um compromisso, de uma transação entre a satisfação de suas necessidades e as dos demais. (...) Uma criança deve aprender, então, que deverá repartir sua comida, seus brinquedos, sua casa, com irmãos e familiares, que deverá respeitar os bens dos demais, que deverá tolerar em seu contradito e que seus desejos têm que se ajustar a certas normas impostas pela sociedade para poderem ser satisfeitos sem entrar em conflito com ela”⁴⁷³.

⁴⁷⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira – Corrupção: uma perspectiva da filosofia da linguagem para o seu enfrentamento. **Revista de Informação Legislativa**, p. 18.

⁴⁷¹ BAUMAN, Zygmunt – **Em busca da política**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2000., p. 79.

⁴⁷² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira – Corrupção: uma perspectiva da filosofia da linguagem para o seu enfrentamento. **Revista de Informação Legislativa**, p. 22-23.

⁴⁷³ MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 171.

O poder público pode intervir nessa etapa, aperfeiçoando leis de diretrizes e bases da educação, fomentando propagandas educativas que orientem as famílias e implementando programas de capacitação em integridade em creches e escolas. Para tanto, professores, educadores e pedagogos, entre outros profissionais, devem ter amplos conhecimentos de psico-higiene, necessários à promoção da educação intelectual e moral de seus alunos do modo mais racional e científico possível⁴⁷⁴.

Nessa mesma linha, o poder público deve estabelecer diretrizes educacionais a serem seguidas por seus órgãos e também por entes privados, sobretudo por empresas para com os seus funcionários, para que todos, conjuntamente, elaborem e coloquem em prática treinamentos em integridade voltados para as especificidades de cada carreira de seus quadros funcionais. Exemplificativamente, policiais devem ser orientados sobre como agir e reagir ao risco de corrupção ínsito às situações cotidianas nas ruas por eles patrulhadas, fiscais devem ser preparados para repelir atos corruptivos típicos de ambientes burocráticos que enfrentam, funcionários de empresas que lidam com contratos públicos devem ser qualificados para agir eticamente em prol do interesse público, e assim devem ser implementados programas de capacitação específicos para todas as áreas de atuação⁴⁷⁵.

O convencimento pretendido com a capacitação de integridade também pode se valer de argumentos sentimentais em acréscimo aos de natureza racional, para sensibilizar os indivíduos sobre a importância de um agir ético, fomentando os ideais de uma causa pública e alertando sobre as consequências gravíssimas que a corrupção provoca concretamente na vida de todos os integrantes da sociedade⁴⁷⁶.

A aprendizagem como neutralizador da corrupção não deve ser encarada como uma mera imposição de padrões comportamentais que inexoravelmente deverão ser cumpridos, mas sim como uma técnica científica que, sistematizada em políticas criminais, pode provocar um

⁴⁷⁴ “O Estado deve intervir cada vez mais na função educativa infantil, uma vez que a época mais favorável para influir sobre defeitos e perversões afetivas e caracteriológicas é a primeira infância, isto é, o período que vai do nascimento aos quatro ou cinco anos, que é precisamente quando a grande maioria das crianças não vai ainda à escola e além do mais, via de regra, são quase abandonadas ao seu espontâneo desenvolvimento. Neste sentido, urge difundir entre os pais e encarregados da tutela das crianças as modernas noções de pedagogia do caráter, não limitando-se à publicação de folhetos e conferências, mas recorrendo a todos os meios de propaganda gráfica (e especialmente cinematográfica)” (MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 311-312).

⁴⁷⁵ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira – Corrupção: uma perspectiva da filosofia da linguagem para o seu enfrentamento. **Revista de Informação Legislativa**, p. 23.

⁴⁷⁶ HABERMAS, Jürgen – *Problemas de legitimación en el capitalismo tardío*, p. 31.

processo psicobiológico que inclui mudanças na estrutura bioquímica e celular do cérebro humano, exercendo um importantíssimo papel prevencionista⁴⁷⁷.

Conforme verificado nos itens 4 e 5 deste capítulo, a corrupção pode resultar de reforços positivos recebidos por uma pessoa que, em determinadas situações, conclui reiteradamente que as vantagens advindas da corrupção preponderam sobre as desvantagens, e, por conseguinte, sentem-se motivadas a repetir o comportamento corrupto⁴⁷⁸. Esse reforço pode, inclusive, alterar as funções e o volume das amígdalas cerebrais e reduzir gradativamente as sensações de medo e angústia adjacentes à prática de atos que contrariem parâmetros sociais, éticos ou legais.

Do mesmo modo que o reforço da corrupção provoca todas essas consequências biológicas e psicológicas negativas, o reforço positivo da integridade, mediante reiterados treinamentos, qualificações e capacitações, atenua os desvios cognitivos, potencializa a compreensão dos ideais de uma causa pública, robustece o senso ético do indivíduo e provoca um aperfeiçoamento dos mecanismos cerebrais de autocritica e censura imprescindíveis a desestimular a prática de atos de corrupção.

Considerando-se que o crime de corrupção é o resultado de um processo psíquico que aguarda uma “influência desencadeante” para se manifestar, ou seja, decorre da “libertação de mecanismos primitivos de reação com prejuízo das demais soluções civilizadas que deveriam ter sido adquiridas na vida social”, toda profilaxia coletiva contra a corrupção deve visar um aumento da capacidade de inibição das tendências primitivas de reação. E é exatamente isso que a capacitação em integridade mediante a filosofia da linguagem busca: proporcionar aos indivíduos um amplo conhecimento de seus direitos e deveres sociais, compreendendo a razão de ser desses e a superioridade concreta dos benefícios dos atos sociais sobre os antissociais, bem como reforçando os mecanismos cerebrais de censura e temor às consequências negativas morais e materiais dos atos de corrupção⁴⁷⁹.

António Damásio defende a existência de uma “biologia da mente e da subjetividade” e afirma que a mente resulta das interações entre o cérebro e o corpo em termos da biologia evolutiva,

⁴⁷⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 235.

⁴⁷⁸ GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin – Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tendência para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? In GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion; SOBRINHO, Fernando Martins Maria - **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, *criminal compliance* e outros temas contemporâneos**, p. 51.

⁴⁷⁹ MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 311.

ontogenia e funcionamento atual. O autor afirma que a mente decorre da atividade nos circuitos neurais, que são configurados durante a evolução por requisitos funcionais do organismo, de modo que somente será possível ter-se uma mente considerada normal se tais circuitos contiverem representações básicas do organismo e continuarem a monitorar os estados do organismo em ação⁴⁸⁰.

Assim, Damásio entende que “o *eu* é um estado biológico constantemente reconstruído” a partir da sincronia de dispositivos corporais e cerebrais e que corresponde a dois tipos de consciência: a consciência central (referente ao momento e lugar atuais, sem projeção futura, dependente da memória convencional, da memória operacional, do raciocínio e da linguagem) e a “consciência autobiográfica ou ampliada” (que dá ao organismo um sentido de identidade, uma personalidade, uma característica que individualiza uma pessoa, sendo um fenómeno biológico complexo que evolui junto com o organismo e dependente da memória convencional e operacional cujo ápice é intensificado pela linguagem. O autor reconhece a essencialidade do atributo da linguagem na construção da subjetividade das pessoas, pois o *eu* – tanto da consciência central, de natureza transitória e incessantemente recriada para cada objeto com o qual o cérebro interage, quanto da consciência autobiográfica, que depende de lembranças sistematizadas de situações em que a consciência central participou do processo de conhecer as características mais invariáveis da vida de um organismo (suas preferências e aversões, o modo como habitualmente reage a um problema ou conflito etc.) – também é produto das respostas e percepções do organismo e da mente às situações cotidianas a partir de informações aprendidas⁴⁸¹.

Muitos são os exemplos sobre a eficácia da capacitação massiva em integridade mediante a filosofia de linguagem e com influência em aspetos biopsicológicos. Ary Ferreira da Cunha relata que a Suécia, a partir do final do século XIX, passou por intensas mudanças que a retirou de um sistema altamente corrupto e a tornou uma das nações mais íntegras do mundo. Durante tal passagem, a corrupção foi gradualmente combatida mediante a promoção de medidas de integridade destinadas ao fortalecimento educacional e cultural da ética, à eficiência da administração pública, à consolidação dos direitos fundamentais e à reforma moral das instituições sociais, políticas, económicas e religiosas⁴⁸².

⁴⁸⁰ DAMÁSIO, A. – **O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano**, p. 230-238.

⁴⁸¹ DAMÁSIO, A. – **O mistério da consciência: do corpo e das emoções ao conhecimento de si**, p. 30-39.

⁴⁸² CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**, p. 192-194.

Inúmeras empresas também têm recorrido, com reconhecido sucesso, aos programas de integridade e *compliance* baseados em técnicas de filosofia da linguagem e no reforço comportamental positivo para a contenção de comportamentos antiéticos e práticas corruptivas. No entanto, um verdadeiro combate à corrupção não pode se limitar aos programas corporativos de integridade (limitados a incidir somente sobre seus funcionários, que em muitas das vezes já chegam à vida laborativa com percepções errôneas sobre ética e moral de difícil reparação), mas sim deve ser alicerçado na reiteração do aprendizado das boas práticas e das boas razões em todas as etapas da vida conforme suas peculiaridades.

A relevância da função educativa da capacitação em integridade é indiscutível. Tudo o que contribui para o aumento da cultura de integridade é essencial para prover os indivíduos de um maior número de possibilidades de ação e reação, consciente ou instintiva, diante de cada situação que possa resultar em corrupção. A difusão coletiva, com adequada metodologia científica, das noções de ética e cidadania potencialmente fazem com que os indivíduos compreendam melhor a sua interdependência social, despertem para sentimentos de grupo, repudiem comportamentos antissociais e desenvolvam capacidades cerebrais contendoras de mecanismos primitivos desencadeantes de atos e comportamentos que acarretem corrupção. É a massificação da importância de um agir ético, com boas razões e com sentimentos, que integrará às formas de vida uma práxis de acordo com uma pauta de correção e de honestidade, aperfeiçoável e amplificado a cada geração de indivíduos⁴⁸³.

6.2. Evitação ou reparação de distúrbios endocrinológicos

A parcela biológica referente a disfunções hormonais e vitamínicas também deve ser considerada na formulação de políticas preventivas à corrupção. Segundo as lições de Elliott Sober, a visão fraca de determinado indivíduo sabidamente pode decorrer de uma forte componente biológica, genética e até mesmo hereditária que, apesar da complexidade causal, pode ser corrigida ou atenuada facilmente com um par de óculos⁴⁸⁴. Em analogia aos dizeres de Sober, é possível deduzir que problemas complexos também podem ser combatidos com soluções simplórias.

⁴⁸³ MIRA Y LÓPEZ, Emilio – *Manual de Psicologia Jurídica*, p. 310-311.

⁴⁸⁴ SOBER, Elliott – *Separating Nature and Nurture*. In WASSERMAN, David, WACHBROIT, Robert – *Genetics and Criminal Behavior*, p. 47-78.

Conforme examinado no item 5.1.3 deste capítulo, as teses endocrinológicas associam o comportamento humano, em especial o delitivo, com processos hormonais ou endócrinos patológicos e disfunções das atividades glandulares, razão pela qual a endocrinologia pode e deve ser considerada para fins de formulação de políticas criminais.

Assim como a iodação do sal de cozinha⁴⁸⁵ tem papel importantíssimo para que a glândula tireoide sintetize os hormônios triiodotironina (T4) e a tiroxina (T3) - responsáveis pelo crescimento físico e neurológico e pela manutenção do fluxo normal de energia, sendo muito importantes para o funcionamento de vários órgãos vitais e cujas deficiências podem provocar retardo mental grave e irreversível, limitações motoras, bócio, surdo-mudez em crianças, anomalias congênitas, altas taxas de natimortos, problemas na gestação, riscos de aborto, mortalidade materna e nascimento de crianças abaixo do peso -, a adição de determinadas substâncias a alimentos amplamente consumidos ou às refeições fornecidas por escola e empresas podem trazer benefícios orgânicos (físicos e mentais) que impactam positivamente na luta contra a corrupção.

A endocrinologia reconhece que déficits de vitamina B podem provocar graves problemas físicos e psíquicos que acarretam transtornos de conduta. A insuficiência de vitaminas B3 e B6 causam hiperatividade, inquietude, desassossego e distúrbios de aprendizado. Outros elementos importantes são o magnésio, o zinco e o cobre, relevantes para controlar os níveis de cortisol, o hormônio do estresse, que afeta o funcionamento das amígdalas cerebrais e do hipocampo, que, como visto no item 5.2, têm função essencial na formação das sensações de medo, angústia e autocrítica relevantes à evitação da transgressão de regras. O controle dos níveis glicêmicos também é essencial para a manutenção do funcionamento cerebral⁴⁸⁶.

Assim, por mais simplória que possa parecer, uma readequação nutricional das refeições disponibilizadas por escolas, empresas e poder público, bem como a adição de determinadas substâncias em alimentos amplamente consumidos, como a água e o pão, são mecanismos que podem agregar-se às políticas criminais já existentes voltadas ao combate à corrupção.

⁴⁸⁵ No Brasil, desde a Lei nº 1.944, de 14 de agosto de 1953, é obrigatória a iodação do sal comercializado para consumo humano, exceto o destinado à pecuária e à indústria. Em Portugal, o Decreto-Lei nº 87, de 03 de julho de 1996, regulamenta a comercialização de sal iodado.

⁴⁸⁶ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 234-235.

6.3. Epigenética como fator de abrandamento da predisposição genômica delitiva

A epigenética, compreendida como um processo evolutivo que admite a transmissão transgeracional de caracteres adquiridos na experiência ontogenética dos indivíduos em relação com o seu meio ambiente, também desponta como uma via possível à elucidação do estado anímico, das predisposições comportamentais, das motivações de índole subjetiva e das causas da fenomenologia corruptiva e, por conseguinte, à proposição de uma política criminal consistente e eficaz à prevenção contra o crime de corrupção⁴⁸⁷.

Por muito tempo, parte expressiva das ciências biomédicas presumiu equivocadamente que a exteriorização gênica observável de um indivíduo, como as características físicas e peculiaridades comportamentais (fenótipo⁴⁸⁸) poderiam ser compreendidas e justificadas exclusivamente pela sequência de bases do ADN. No entanto, tal entendimento era insuficiente ao esclarecimento de inúmeras situações cotidianas, como as diferenças fenotípicas notadas entre gêmeos monozigóticos durante suas vidas⁴⁸⁹.

A partir da década de 1940, contudo, estudos capitaneados pelo biólogo Conrad Waddington propuseram-se a descrever e a analisar os processos de diferenciação fenotípica a partir de variações da expressão ou manifestação gênica, e não do conteúdo ou sequenciamento gênico em si, inaugurando o segmento da biologia denominado epigenética⁴⁹⁰.

Não obstante a sua origem remontar a primeira metade do século XX, a epigenética é uma das áreas mais atuais e promissoras da genética e da biologia molecular e é conceituada como o ramo da ciência que estuda as variações fenotípicas herdáveis que ocorrem independentemente de alterações na sequência de pares de bases do ácido desoxirribonucleico (ADN)⁴⁹¹.

A epigenética é descrita atualmente “como o conjunto de mecanismos moleculares herdáveis com capacidade de regular a expressão gênica na ausência de qualquer alteração da sequência de pares de bases do ADN”⁴⁹². As modificações epigenéticas podem ocorrer em resposta aos

⁴⁸⁷ FRANCIS, Richard C. – **Epigenética: como a ciência está revolucionando o que sabemos sobre hereditariedade**, p. 7-9.

⁴⁸⁸ É importante ressaltar que fenótipo e estereótipo não são vocábulos sinônimos. Enquanto o fenótipo diz respeito às características morfofisiológicas e comportamentais de um indivíduo, o estereótipo refere-se à imagem ou conceito preconcebidos, padronizados e generalizados estabelecidos pelo senso comum sem conhecimento técnico-científico sobre algo ou alguém, limitado quase sempre à aparência física, cor da pele, naturalidade, cultura, crença, nível de educação, entre outros aspetos.

⁴⁸⁹ FRAGA, Mario F., ESTELLER, Manel – *Epigenetics and aging: the targets and the marks*. *Trends in Genetics*, p. 413-418.

⁴⁹⁰ WADDINGTON, Conrad H. – *Canalization of development and the inheritance of acquired characters*. *Nature*, p. 563-565.

⁴⁹¹ MATOS, Robson Willian de Melo – **Epigenética Forense**, p. 200.

⁴⁹² MATOS, Robson Willian de Melo – **Epigenética Forense**, p. 199-220.

estímulos ambientais, às condições climáticas, à alimentação, aos poluentes a que os indivíduos são expostos e também às interações sociais⁴⁹³. Assim, através da utilização adequada e bem orientada das técnicas em desenvolvimento pela epigenética, é possível estabelecer uma ponte de interação direta entre o meio ambiente e a modulação da expressão gênica⁴⁹⁴ apta a alterar as características fenotípicas, de modo a direcionar tendências e predisposições comportamentais dos indivíduos⁴⁹⁵, possibilidade esta deveras importante à formulação de políticas criminais de contenção e de combate à corrupção, dentre outras utilidades.

Modulações epigenéticas têm apresentado resultados satisfatórios em questões relacionadas à obesidade, doenças neurodegenerativas, autismo, doenças respiratórias, esquizofrenia e distúrbios cognitivos⁴⁹⁶.

Uma das vantagens da utilização da epigenética residiria no fato de que, ao contrário das alterações propriamente ditas do genoma (que ocorrem lentamente mediante mutações aleatórias ao longo da vida e sucessivamente a cada geração), as modificações epigenéticas podem ser transmitidas rapidamente, posto que dependem majoritariamente da constante influência direta do ambiente, que induzirá um indivíduo a adaptar-se às condições ambientais às quais está exposto. Outra característica importante das mutações epigenéticas é a reversibilidade dos traços adquiridos via epigenética, pois trata-se de um mecanismo que depende apenas da relação “genes x ambiente” e não se relacionam a modificações imutáveis do genoma propriamente dito⁴⁹⁷.

⁴⁹³ FRANCIS, Richard C. **Epigenética: como a ciência está revolucionando o que sabemos sobre hereditariedade**, p. 7.

⁴⁹⁴ MARTIN, Tiphaine – *Twin Studies and Epigenetics*. *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences*, p. 683-702.

⁴⁹⁵ GOLDBERG, Aaron D.; ALLIS, David; BERNSTEIN, Emily – *Epigenetics: a landscape takes shape*. *Cell*, p. 635-638.

⁴⁹⁶ ELSNER, Viviane Rostirola, SIQUEIRA, Ionara Rodrigues – **Epigenética aplicada à saúde e a doença: princípios fundamentais baseados em evidências atuais**, p. 43-113.

⁴⁹⁷ “Por exemplo, experiências vividas pelos pais (dieta, maus tratos, tratamento hormonal) podem ser transmitidas para as gerações futuras. Isso tem sido bem demonstrado em uma série de estudos onde famílias com grave escassez de alimentos na geração dos avós, filhos e netos têm maior risco de doenças cardiovasculares e diabetes. Outros estudos sugerem que as mães passem aos filhos os efeitos cognitivos durante a gestação, provavelmente liberando hormônios que fazem com que marcadores químicos epigenéticos (não dependentes dos genes) apareçam nos genes de seus filhos, regulando sua expressão depois do nascimento. Outro exemplo claro do papel da herança epigenética pode ser encontrado nos gêmeos idênticos; estudos mostram que durante a transição da infância para a vida adulta, os gêmeos passam a divergir significativamente em seus níveis de sintomas relacionados à ansiedade e à depressão. Como compartilham do mesmo *background* genético (exatamente a mesma sequência de bases em ambos os genomas) essa divergência só pode ser fruto das experiências individuais durante a vida (e das mudanças epigenéticas)” (FANTAPPIE, Marcelo - *Epigenética e Memória Celular*. *Revista Carbono#3*).

Com isso, é possível agregar a educação escolar⁴⁹⁸, os programas de integridade⁴⁹⁹ e a inclusão social⁵⁰⁰, aos mecanismos já conhecidos da política criminal, como as leis norteadoras de comportamentos, não apenas como ferramentas de conscientização individual ou coletiva aptas a provocarem um desestímulo racional das práticas delitivas, mas também como uma metodologia inter e transgeracional de mitigação de vulnerabilidades e de predisposições comportamentais que deixam os indivíduos mais suscetíveis aos atos de corrupção.

O direcionamento comportamental orientado pela epigenética atacaria com mais profundidade as causas dos desvios éticos, morais e culturais que reconhecidamente influenciam o ser humano às práticas corruptivas, silenciando genes ativos predispostos a comportamentos socialmente indesejados e ativando outros que estavam inativos e que sejam coletivamente benéficos a partir da reiterada exposição a estímulos ambientais (sobretudo de integridade mediante a filosofia da linguagem) e transmiti-los à descendência exatamente como uma mutação genética, de modo a mitigar paulatinamente, a cada geração, a predisposição ao cometimento do crime de corrupção.

É importante destacar que não se trata, pois, de buscar justificativas à desastrosa criminalização de determinados perfis genéticos e tampouco de restaurar odiosos ideais eugênicos, mas sim de perquirir e estimular reiterados comportamentos mediante políticas criminais consistentes e profiláticas que poderão, no futuro, atenuar o interesse pelas práticas corruptivas e evitar que os indivíduos cheguem a entrar em conflito com as leis⁵⁰¹.

Tudo isso, obviamente, não acarretaria qualquer violação aos direitos humanos e às garantias fundamentais individuais, sobretudo porque não invadiria os direitos personalíssimos titularizados pelos indivíduos, seria pedagógico-preventiva e não repressiva-punitiva, direcionaria indistintamente toda sociedade mediante normas de conteúdo programático

⁴⁹⁸ O estudo Trajetórias Individuais, Criminalidade e o Papel da Educação, divulgado hoje (8) pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), mostra que “O eixo básico de qualquer política preventiva e efetiva de segurança pública é a educação”. Cf. Trajetórias Individuais, Criminalidade e o Papel da Educação, estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/160908_bapi9_4_reflexao2.pdf>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

⁴⁹⁹ Vide item 6.1 deste capítulo.

⁵⁰⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. [et al.]. Retrato das desigualdades de gênero e raça - 4ª ed. - Brasília: Ipea, 2011. 39 p.: il.

⁵⁰¹ “Contrariando muitas vezes em sentido oposto, que mesmo durante as décadas de 30 a 60 do século passado, período em que a biologia criminal se revestiu de uma roupagem político criminal caracteristicamente antiliberal, pesquisadores importantes no âmbito da referida disciplina não adotaram um discurso unilateral exclusivista no que diz respeito às causas da criminalidade de maneira a afastar os fatores ambientais como relevantes para explicar o fenômeno criminal” (FREITAS, Ricardo – Enfoque biológico da criminalidade e orientação determinista: unilateralismo teórico e política criminal antiliberal no discurso dos estudiosos da biologia criminal (1930-1960). *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, p. 278-295).

(repelindo-se a vigente seletividade punitiva), incidiria apenas no fenótipo e, portanto, não invadiria nem redirecionaria a constituição genômica do indivíduo e não imporá uma discriminação genética nem estereotípica.

Mesmo diante de todo o direcionamento epigenético fomentado por intensas políticas criminais, sobretudo educativa e fiscalizadora, os indivíduos continuariam a ser detentores da autonomia da vontade e do direito à autodeterminação, consectários lógicos da dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, poderiam seguir ou não os novos rumos socialmente escolhidos para empalidecer gradativamente a reiteração penal corruptiva.

CONCLUSÕES

No presente trabalho, demonstra-se que o crime de corrupção é um dos mais graves problemas das sociedades contemporâneas e que, por conseguinte, merece uma defrontação urgente, consistente e decisiva⁵⁰² mediante caminhos que não se limitem aos mecanismos convencionalmente utilizados pela dogmática penal.

A promoção de uma política de prevenção e enfrentamento eficaz pressupõe uma apurada compreensão do que se entende por crime de corrupção e seus inúmeros vieses (político, eleitoral, moral e entre particulares, dentre outros), a identificação de suas características comuns ao longo dos tempos e possíveis causas de natureza subjetiva (correlatas ao estado anímico e às predisposições comportamentais do corruptor e do corrompido diante de determinadas situações fáticas), haja vista a insuficiência das justificativas e medidas de natureza legislativa, social e económica para a contenção da fenomenologia da corrupção ao longo dos tempos.

Somente a partir do lançamento de olhares sobre os hábitos prevalecentes na forma como as pessoas lidam com os interesses individuais e coletivos, compreendendo-os multidisciplinarymente, é possível propor uma transformação ética, moral e cultural a partir do individual para alcançar o geral e comunitário.

Até que passasse a ser entendida como um crime nos moldes atuais, a corrupção foi por muito tempo vista como um mero desvio ético e moral ou transgressão de determinados padrões de comportamento socialmente estabelecidos que externalizava a face mais egoística do ser humano⁵⁰³. Essa forma mais primitiva e simplória de percepção da corrupção foi modificada paulatinamente durante um lento processo de aperfeiçoamento conceitual conforme os anseios sociais e políticos de diversos períodos históricos, que acarretou a necessidade de vinculação da compreensão dos atos de corrupção principalmente, mas não exclusivamente, às atividades de governantes e funcionários públicos⁵⁰⁴.

A primeira grande dificuldade de todo e qualquer estudos sobre a corrupção (e neste trabalho não foi diferente) diz respeito à conceituação da corrupção, pois trata-se verdadeiramente de um fenómeno complexo que pode ser observado sob múltiplas perspectivas, como a sociológica,

⁵⁰² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira - Corrupção: uma perspectiva da filosofia da linguagem para o seu enfrentamento. **Revista de Informação Legislativa**, p. 14. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p13>.

⁵⁰³ SOUSA, Luís de – **Corrupção**, p. 22.

⁵⁰⁴ CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos – A Corrupção sob um prisma histórico-sociológico: análise de suas principais causas e efeitos. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, p. 72.

histórica, económica e jurídica⁵⁰⁵, além de abranger uma grande variedade de questões, preocupações e problemas nem sempre designados adequadamente por um nome comum⁵⁰⁶.

Sob uma ótica etimológica, o vocábulo corrupção diz respeito à “decomposição de matéria orgânica; putrefação; alteração das características de algo; adulteração; degradação de valores morais ou dos costumes; devassidão; depravação”⁵⁰⁷; “comportamento desonesto, fraudulento ou ilegal que implica a troca de dinheiro, valores ou serviços em proveito próprio; suborno”⁵⁰⁸. A ideia ampla e genérica de corrupção concerne à existência de uma natureza que é arrancada, suprimida, extraviada, alterada ou desviada de seu próprio fim, ou seja, é um fenômeno que desencadeia mudanças no estado natural das coisas para pior⁵⁰⁹.

Frise-se que, não obstante a polissemia do vocábulo *corrupção* e a sua ampla utilização multidisciplinar, a delimitação conceitual que norteia a presente investigação emana da perspectiva jurídica-penal, isto é, a corrupção considerada em termos de legalidade e ilegalidade, sobretudo criminal, e não em termos de moralidade e imoralidade estritamente subjetivas.

Nessa condição, após a apresentação dos conceitos de corrupção preconizados por inúmeros doutrinadores (entre os quais Eugenio Raúl Zaffaroni, Luis Moreno Ocampo, Ary Ferreira da Cunha, António Pedro Dorés e Joseph Samuel Nye), fixou-se como referencial à esta investigação a definição formulada por Rui Januário e Paulo Caetano, que são precisos ao assentar que a corrupção é um “pacto oculto” que implica uma troca: de um lado, um acesso privilegiado ou favorecimento e, de outro, uma contrapartida inadequada e intencional, imediata ou mediata, tudo no exercício abusivo de funções por parte de detentores de cargos político-eletivos, por funcionários públicos ou por agentes privados, mediante promessa ou aceitação de vantagem indevida, patrimonial ou não, para si ou para terceiros, todos ligados por laços de interesses comuns ilegítimos⁵¹⁰.

Superada a dificuldade relativa à fixação conceitual, demonstrou-se que a corrupção é um verdadeiro fenômeno “dos tempos”⁵¹¹ e transcultural⁵¹² que acompanha a evolução da

⁵⁰⁵ LIVIANU, Roberto – **Corrupção**, p. 30.

⁵⁰⁶ SCHILLING, Flávia – **Corrupção: ilegalidade intolerável?**, p. 44.

⁵⁰⁷ MICHAELIS, Carolina; MICHAELIS, Henriette - Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa [Em linha]. Brasil: Melhoramentos, 2021. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=corrup%C3%A7%C3%A3o> [Consult. 04 Abr. 2021].

⁵⁰⁸ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [Em linha], 2008-2021. Disponível em <https://dicionario.priberam.org/corrup%C3%A7%C3%A3o> [Consult. 04 Abr. 2021].

⁵⁰⁹ CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos – A Corrupção sob um prisma histórico-sociológico: análise de suas principais causas e efeitos. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, p. 69.

⁵¹⁰ JANUÁRIO, Rui; CAETANO, Paulo – **A corrupção e o Estado**, p. 74-75.

⁵¹¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.) – **Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI**, p. 89-94.

⁵¹² SOUSA, Luís de - **Corrupção**, p. 11.

humanidade desde os primeiros agrupamentos sociais, não possuindo fronteiras e tampouco circunscrevendo-se a um tipo de cultura ou grau de desenvolvimento, o que pôde ser constatado mediante um brevíssimo excursão histórico a partir de relatos desde a Mesopotâmia, passando pelo Egito antigo, Império Romano, Grécia antiga, Lei das XII Tábuas, leis sumptuárias, condenação de Francis Bacon no século XVII, até alcançar períodos mais contemporâneos marcados por grandes episódios de corrupção nos Estados Unidos da América (como no escândalo de *Watergate*), na Itália (apurados na denominada operação mãos limpas) e no Brasil (nos casos do mensalão e da operação lava jato).

Assim, fica claro que a corrupção, de uma forma ou de outra, em maior ou menor grau, sempre esteve presente ao longo da história, podendo ser encontrada em todas as sociedades e em todos os sistemas económicos e políticos, formando um fenómeno plural e de geometria variável⁵¹³.

A compreensão plena da corrupção também perpassou pela análise dos seus tipos (pequena ou grande, convencional ou não convencional, esporádica, estrutural, sistémica ou metassistémica), de seus benefícios e malefícios e das teorias que buscam justificá-la ou infirmá-la (como a da graxa sobre engrenagens, areia sobre engrenagens, bola de neve e o princípio anticorrupção), demonstrando-se a complexidade fenomenológica que traz implicações positivas e negativas tanto o seu combate quanto na adesão das pessoas na luta contra a corrupção, posto que frequentemente a corrupção enquadra-se na categoria dos denominados crimes por autojustificação⁵¹⁴.

Noutro giro, em termos legislativo-penais, é inequívoco que não é de hoje que o Direito Penal se preocupa com os fenómenos corruptos e corruptivos, tendo tipificado criminalmente a corrupção há muito tempo, como se observa na já mencionada Lei das XII Tábuas (450 a.C.), por exemplo, e em sucessivas legislações produzidas desde então até os dias atuais. Não obstante tal longeva preocupação, a geometria variável da corrupção, cujos contornos físicos ou económicos e seus paradigmas sociais e morais amoldam-se em profusão às circunstâncias de cada tempo e lugar, impede que o Direito Penal, mesmo diante da busca constante por soluções adequadas ao enfrentamento da corrupção⁵¹⁵, tenha êxito nessa seara.

⁵¹³ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 43.

⁵¹⁴ “Freud elabora uma radiografia de certa contracultura de viés revolucionário ao se decidir pelos que creem justificados de seus atos a partir dos que lutam contra a sociedade, (...) considerando como delinquente o ser antissocial cuja patologia reside no modo de justificação de seus atos desviados a partir da luta contra a sociedade contratual” (MOLLO, Juan Pablo – **Psicanálise e criminologia: estudos sobre a delinquência**, p. 38).

⁵¹⁵ DORES, António Pedro - Espírito anti-corrupção. In: SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**, p. 181.

Atualmente, é possível identificar tanto em instrumentos normativos internacionais quanto nos ordenamentos jurídicos de diversos países a definição e a tipificação criminal da corrupção, merecendo destaque a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção Relativa à Luta Contra a Corrupção em que estejam implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, a Convenção Penal sobre a Corrupção (do Conselho da Europa), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e o Tratado de Lisboa, bem como as normas penais portuguesas, brasileiras, espanholas, argentinas e norte-americanas sobre o tema.

A simples leitura dos diversos tipos penais colacionados ao longo desta investigação indica que o tratamento penal atualmente dado à corrupção permanece lastreado em dogmas e políticas criminais clássicos, de modo que a criminalização das condutas corruptas e corruptivas ainda subsiste como o principal mecanismo de prevenção e combate à corrupção⁵¹⁶.

Em razão do princípio da legalidade, adotado em todos os países cujas legislações foram exemplificadas anteriormente, o enquadramento penal da corrupção é extremamente delimitado e circunscrito a três grandes modalidades: (a) corrupção própria (aquela que envolve a prática de um ato ilícito por funcionários ou agentes públicos, por si ou por interposta pessoa); (b) corrupção imprópria (na qual o funcionário ou agente público, por si ou por interposta pessoa, pratica um ato ilícito); e (c) corrupção sem demonstração do ato pretendido (referente à oferta ou recebimento de vantagem indevida sem correlacioná-la a um ato concreto mercadejado)⁵¹⁷. Cada uma dessas modalidades se desdobra em corrupção ativa (relativa ao ato desvalioso do corruptor) e passiva (referente ao comportamento do corrupto), bem como podem ocorrer no âmbito interno de determinado país ou internacionalmente⁵¹⁸.

Em relação ao bem jurídico⁵¹⁹ penalmente protegido, o ponto de convergência entre os tipos aduzidos relativos à corrupção na esfera pública centra-se na proteção da autonomia funcional do Estado⁵²⁰, cujas atividades necessariamente devem ser realizadas mediante fiel observância

⁵¹⁶ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 67.

⁵¹⁷ SANTOS, Cláudia Cruz – **A corrupção dos agentes públicos e a corrupção no desporto**, p. 24-25.

⁵¹⁸ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 67.

⁵¹⁹ Bem jurídico aqui será definido como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso” (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 308).

⁵²⁰ FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva - **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**, p. 68.

da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativas⁵²¹. Já em relação à corrupção no sector privado, o bem jurídico penalmente tutelado refere-se ao bom funcionamento da economia, da concorrência negocial e do mercado, bem como à transparência dos processos de decisão que com ela têm qualquer conexão⁵²².

Outro ponto de confluência decorrente das variadas legislações aduzidas sobre a corrupção diz respeito à duvidosa eficácia prática das mesmas no tocante ao desestímulo de práticas corruptas ou corruptivas. Com efeito, mesmo após a implementação de legislação penal extremamente rígida, inúmeros países - como o já citado Estados Unidos⁵²³ ou a Alemanha⁵²⁴, o Reino Unido⁵²⁵ e a Itália⁵²⁶ - não experimentaram melhoras sensíveis nos índices indicativos sobre a corrupção.

Segundo o Índice de Percepção da Corrupção⁵²⁷ (IPC) 2019, da Transparência Internacional, “os Estados Unidos caíram dois pontos desde o ano passado [2018], atingindo sua pior marca no IPC em oito anos”. Portugal desceu dos 64 pontos em 2018, para 62 em 2019, permanecendo estagnado nos últimos sete anos. Alemanha e Reino Unido também pioraram no IPC 2019 em relação ao de 2018 em 1,23% e 2,44%, respectivamente. A Itália apresentou ligeira melhora (2%) no IPC 2019 em relação ao de 2018, mas no acumulado da última década o índice praticamente permanece inalterado⁵²⁸. Esses indicativos reforçam a necessidade de uma reformulação da estratégia de combate à corrupção, principalmente para incluir, além de meras alterações legislativas, elementos multidisciplinares e reformas profundas no desenho e desempenho das instituições⁵²⁹.

⁵²¹ PRADO, Luiz Regis – **Comentários ao Código Penal**, p. 901.

⁵²² LOPES, José Mouraz – **O Espectro da Corrupção**, p. 50.

⁵²³ Cfr. *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), de 1977.

⁵²⁴ Cfr. Lei de Combate à Corrupção Internacional de 17 de dezembro de 1997 (*Gesetz zur Bekämpfung internationaler Bestechung – IntBestG*), modificada pela Lei de Combate à Corrupção (*Korruptionsbekämpfungsgesetz – KBG*).

⁵²⁵ Cfr. *UK Bribery Act*, de 2010.

⁵²⁶ Cfr. Lei n.º 13/2019, conhecida como *Legge Spazzacorrotti* (Lei Varre Corruptos).

⁵²⁷ O Índice de Percepção da Corrupção, produzido desde 1995 pela Transparência Internacional e que avalia 180 países, é considerado o principal indicador de corrupção do mundo, servindo como referência por tomadores de decisão dos setores público e privado para avaliação de riscos, planejamento de suas ações e elaboração de legislação e políticas públicas relativas sobre a corrupção. Atribui notas em uma escala entre 0 (quando o país é percebido como altamente corrupto) e 100 (quando o país é percebido como muito íntegro).

⁵²⁸ Cfr. Índice de Percepção da Corrupção 2019, disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/67:indice-de-percepcao-da-corrupcao-2019?stream=1>.

⁵²⁹ Sobre os resultados de Portugal no índice de percepção da corrupção em 2019, João Paulo Batalha (Presidente da ONG Transparência e Integridade - Portugal) afirmou: “Para além de promessas reiteradas e discursos de ocasião, não tem havido em Portugal uma verdadeira mobilização da classe política contra a corrupção, o que nos deixa repetidamente atrás da média da Europa ocidental. Faz falta a coragem política para implementar uma estratégia robusta capaz de prevenir e combater eficazmente a corrupção, o que não se consegue com declarações

Essa aparente ineficácia pode decorrer de eventuais descompassos entre a tradicional abordagem penal da corrupção (seja no campo dogmático, seja no âmbito da política criminal) e os anseios protetivos necessários a repelir ou atenuar as aflições típicas da sociedade de risco.

Segundo Ulrich Beck, “na modernidade tardia, a produção social da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos; conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos”⁵³⁰.

Some-se à sociedade de risco os aspetos relativos à sociedade globalizada⁵³¹, caracterizada “pela expansão dos fluxos de informações – que atingem todos os países, afetando empresas, indivíduos e movimentos sociais –, pela aceleração das transações económicas – envolvendo mercadorias, capitais e aplicações financeiras que ultrapassam fronteiras nacionais – e pela crescente difusão de valores políticos e morais em escala universal”⁵³².

A sociedade contemporânea – de risco e globalizada – é terreno fértil ao surgimento e aperfeiçoamento de ilicitudes, como a corrupção, com deletérios efeitos coletivos e difusos que transbordam à conceção protetiva individualista própria do Direito Penal tradicional, que tem se mostrado insuficiente à repressão às novas formas delitivas e, portanto, deve buscar novas soluções jurídico-criminais transcendentais à mera proteção individual⁵³³.

As vicissitudes típicas da sociedade global e de risco potencializam a sensação de medo e convocam o Direito Penal de forma cada vez mais veemente para evitar que meras ameaças se transformem em tragédias. O Direito Penal, por ser o aparato jurídico mais forte à disposição dos Estados, pode ser utilizado com um fim gerencial e de controle social, mas o exercício de tal atributo requer cuidados e adaptações para que não haja uma completa violação de sua base principiológica e tampouco uma desnaturação de sua essência de *ultima ratio*, de fragmentariedade, de intervenção mínima e de fiel observador da legalidade estrita.

de intenção. São precisos compromissos efetivos” (Disponível em <https://transparencia.pt/cpi2019/>. [Consult. em 18 jul. 2021]).

⁵³⁰ BECK, Ulrich – **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**, p. 23.

⁵³¹ Para Zygmunt Bauman, “o significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o de caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais: a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo, de modo que a globalização é a nova desordem mundial de Jowit com outro nome” (BAUMAN, Zygmunt – **Globalização: as consequências humanas**, p. 67)

⁵³² BARBOSA, Alexandre de Freitas – **O mundo globalizado: política, sociedade e economia**, p. 12-13.

⁵³³ FREITAS, Luciana Fernandes – As penas no Direito Penal Económico. In RUIZ FILHO, Antônio; SICA, Leonardo (Coord.) – **Responsabilidade Penal na Atividade Económica-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada**, p. 80-81.

Em arremate, são louváveis as sempre elucidativas lições de Hassemer ao afirmar que “são imensos os riscos de um direito penal do risco para a função de garantia do direito penal”, pois ao aceitar-se indiscriminadamente os bens jurídicos coletivos e universais, assume-se o “risco de aceitar o direito penal não já como *ultima ratio*, mas como *prima* ou mesmo *solo ratio* da protecção de bens jurídicos”⁵³⁴.

Germano Marques da Silva reconhece que a proliferação legislativa muitas vezes desprovida do devido planeamento estratégico acarreta uma aparente “guerra santa contra certos tipos de delinquência” correlacionados com a corrupção, mas que, em verdade, não advém de uma política criminal estruturada e é apenas projecção dos chamados direitos penais simbólico e do inimigo⁵³⁵.

Para José Paulo Ribeiro de Albuquerque, o direito penal simbólico é “um direito penal incapaz, desacreditado, criador de bodes expiatórios e produto de certas conjunturas políticas e ideológicas oportunistas, em que alguns programas eleitorais ou políticos transformam o trágico, o imoral ou o horror numa simples e milagrosa qualificação penal”⁵³⁶.

Em verdade, o eventual sucesso simbólico e político da proliferação de neocriminalizações em nada contribui para a construção de direitos penal e processual penal mais eficazes no combate à corrupção, pois a sociedade somente se satisfará quando da consecução de resultados práticos que demonstrem a diminuição das práticas corruptas e corruptivas⁵³⁷.

Já em relação ao direito penal do inimigo, este é fortemente criticado sobretudo por não estabelecer critérios precisos e objetivos sobre quem seria considerado inimigo para fins de política e dogmática criminais, por vulnerar o princípio do fato (concernente ao direito penal punitivo de condutas praticadas pelos indivíduos - fatos - lesivas a bens jurídicos tutelados) em prestígio ao direito penal do autor (norteadado pela atitude interna do autor e caracterizado pela punição de pessoas em razão de suas condições pessoais, como o modo de ser, os antecedentes

⁵³⁴ HASSEMER, Winfried – *Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico. Revista Doctrina Penal – Teoría y práctica en las ciencias penales*, p. 284.

⁵³⁵ SILVA, Germano Marques da – Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou não declarado): breves considerações nas perspetivas dogmáticas e de política criminal. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias**, p. 47-63.

⁵³⁶ ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de – A infracção às regras de segurança no trabalho: omissão da instalação de meios ou de aparelhagem destinados a prevenir acidentes na construção civil – o tipo omissivo do art. 277.º n.º 1 al. b) 2ª parte do Código Penal. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente_de_trabalho.pdf.

⁵³⁷ MACHADO, Miguel da Câmara – **Meios de combate à corrupção no direito Romano e na actualidade – um regresso ao futuro**, p. 91-92.

e o estilo de vida, por exemplo), bem como por flexibilizar irrazoavelmente os direitos humanos e as garantias fundamentais⁵³⁸.

Assim, o artificialismo formal de um direito penal dogmatizado provido de anêmica capacidade de abrangência dos fenômenos sociais vistos por diversas áreas do saber é inservível para a desaceleração do fenômeno da corrupção típico do mundo pós-moderno, onde devem predominar os valores de abrangência e de comunicação entre as diversas ciências.

A redução da corrupção ao plano jurídico-criminal induz perda de substância e de abrangência do fenômeno e cria, *a priori*, um defeito de adaptação social consistente na visão do fenômeno conforme o direito, quando, em verdade, dever-se-ia ter a visão social da corrupção segundo o direito. Daí a indispensabilidade da agregação de outros ramos do saber ao combate à corrupção.

Para a coordenação da miríade de informações provenientes dos diversos ramos de conhecimento, propôs-se a utilização do *direito penal de tutela de relações da vida como tais*⁵³⁹, sobretudo por se tratar de uma proposta audaciosa adaptada à sociedade de risco e que considera mais importante a salvaguarda do todo social mediante a proteção de bens jurídicos difusos para, secundariamente, assegurar o patrimônio jurídico de cada indivíduo singularmente considerado, o que muito se adequa ao crime de corrupção, cujos efeitos nocivos são imediata e eminentemente coletivos.

O direito penal de tutela de relações da vida como tais, para muitos pioneiramente proposto por Günter Stratenwerth, centra-se na tutela das gerações futuras perante riscos globais, mediante um afastamento do direito penal do resultado e uma aproximação do direito penal do comportamento, que ampare puras relações de vida como tais⁵⁴⁰.

Desse modo, a corrupção deve ser objeto de tutela penal não apenas por violar interesses dos indivíduos achacados por agentes públicos ímprobos ou por atentar contra princípios da administração pública, como a moralidade e a probidade, mas também porque a projeção coletiva dos danos por ela produzidos podem colocar em risco a própria sociedade como um todo, suas essenciais relações sociais, políticas e económicas, bem como produzir vítimas nas gerações futuras. Por conseguinte, a tutela jurídico-penal da corrupção – de proteção de

⁵³⁸ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio – *Derecho Penal del enemigo*, p. 137.

⁵³⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 139.

⁵⁴⁰ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – **Direito Penal, parte geral**, p. 140.

contextos da vida em sociedade – somente será verdadeiramente eficaz caso seja norteadada por contributos interdisciplinares e com olhares tanto para o presente quanto o futuro.

Daí a importância da sugestão de compreensão dos indivíduos a partir da premissa formulada por Carl Gustav Jung no sentido de que o homem não nasce como uma *tábula rasa* ou como uma *folha em branco*, mas com um cérebro previamente dotado de informações que é o resultado do desenvolvimento de uma longa sucessão e cadeia de antepassados, ou seja, o homem já nasce guarnecido por uma relevante bagagem genética e psíquica.

Nessa contextura, é possível correlacionar o motivo das práticas corruptas cotidianas com as predisposições biogenéticas e psicanalíticas herdadas pelos seres humanos, e, a partir delas, tem-se elementos consistentes para a elaboração de políticas criminais potencialmente mais eficazes do que as atualmente utilizadas em todo o mundo.

Na área da psicanálise, alguns relevantes estudos já revelam que a corrupção pode ser compreendida como um fenómeno que tem origem através da combinação de três espaços psíquicos distintos: o individual, caracterizado por uma performance mental paranoica; o intersubjetivo, no qual o indivíduo detentor de poder abandona a razão em decorrência do convívio com outros indivíduos; e o institucional, no qual a corrupção se torna uma verdadeira entidade ou organização. Destarte, mediante o entrelaçamento desses três espaços da psique, podem se originar três tipos de corrupção diferentes: como sintoma de uma estrutura patológica; como efeito de um desvairamento; e como modo de vida⁵⁴¹. Sem a compreensão desses olhares, dificilmente será possível elaborar uma razoável política criminal eficaz ao enfrentamento do delito de corrupção.

A partir do conhecimento psicanalítico das motivações e predisposições à corrupção é possível utilizar de práticas de comunicação das boas razões para convencer os indivíduos a serem mais éticos, o que pode ocorrer por meio da constante e periódica capacitação educacional em integridade, concernente em “um esforço institucionalizado para instruir e treinar os indivíduos na arte de usar sua liberdade de escolha dentro da agenda estabelecida legislativamente, provendo os optantes de sinais de orientação, regras de conduta e, acima de tudo, valores que orientem a opção, ou seja, dotá-los da capacidade de distinguir entre as razões corretas e incorretas de preferência e da inclinação a seguir aquelas e evitar essas, induzindo os indivíduos a internalizar as normas que dali em diante guiarão a sua prática”⁵⁴².

⁵⁴¹ MINERBO, Marion – A lógica da corrupção: um olhar psicanalítico. **Revista Novos Estudos**, p. 139-149.

⁵⁴² BAUMAN, Zygmunt – **Em busca da política**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2000., p. 79.

O poder público pode intervir nessa etapa, aperfeiçoando leis de diretrizes e bases da educação, fomentando propagandas educativas que orientem as famílias e implementando programas de capacitação em integridade em creches e escolas. Para tanto, professores, educadores e pedagogos, entre outros profissionais, devem ter amplos conhecimentos de psico-higiene, necessários à promoção da educação intelectual e moral de seus alunos do modo mais racional e científico possível⁵⁴³.

Já no campo da biogenética, uma análise crítica desde a antropologia criminal de Cesare Lombroso⁵⁴⁴ até o neolombrosianismo robustecido por modernas técnicas neurocientíficas sugere que a constituição genómica⁵⁴⁵ configura verdadeiramente uma componente biológica do crime.

A noção de que o crime também pode ser produto de fatores biogenéticos é recorrente ao longo da história, verificando-se o início da sistematização científica das orientações biológicas principalmente a partir de meados do século XIX com a Antropometria e suas observações fisionómicas e medições corporais. Mais recentemente, os enfoques biológicos foram revigorados com o programa genoma humano e encontraram seu apogeu com a agregação de modernas técnicas neurocientíficas e neurofisiológicas.

Considerando-se certos parâmetros de *normalidade* convencionalmente estabelecidos pelas ciências biomédicas, é possível afirmar que os indivíduos possuem mecanismos biológicos inibidores de comportamentos socialmente reprováveis - desonestos, imorais e até mesmo criminosos. Em geral, as pessoas sentem uma excitação emocionalmente provocada, um certo medo ou angústia, quando sabem que estão a cometer algum erro, mentira, imoralidade ou crime. No entanto, a prática reiterada de atos desonestos ou antissociais, por exemplo, enfraquecem gradativamente as reações emocionais geradoras de mal-estar com as condutas “erradas” e a censura aos desvios da violência ou da fraude (praticados por si ou por outrem) esmorece.

Assim, “a amígdala cerebral, a parte do cérebro encarregada de emoções negativas e das reprovações morais, funciona cada vez menos como freio moral com a repetição dos atos

⁵⁴³ “O Estado deve intervir cada vez mais na função educativa infantil, uma vez que a época mais favorável para influir sobre defeitos e perversões afetivas e caracteriológicas é a primeira infância, isto é, o período que vai do nascimento aos quatro ou cinco anos, que é precisamente quando a grande maioria das crianças não vai ainda à escola e além do mais, via de regra, são quase abandonadas ao seu espontâneo desenvolvimento. Neste sentido, urge difundir entre os pais e encarregados da tutela das crianças as modernas noções de pedagogia do caráter, não limitando-se à publicação de folhetos e conferências, mas recorrendo a todos os meios de propaganda gráfica (e especialmente cinematográfica)” (MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**, p. 311-312).

⁵⁴⁴ LOMBROSO, Cesare – **O homem delinquente**, p. 53-97.

⁵⁴⁵ BARBAS, Stela Marcos de Almeida – **Direito do Genoma Humano**, p. 625-630.

desonestos”, sendo certo que constatações neurocientíficas mediante ressonância magnética indicam que a intensidade da reação da amígdala é muito elevada quando o indivíduo é exposto ao primeiro lapso moral ou falha comportamental social, mas diminui paulatinamente conforme o indivíduo reitera a prática de atos antiéticos, imorais ou antissociais⁵⁴⁶.

Igualmente relevante, há que se destacar o hipocampo, cujo volume se relaciona com as respostas típicas de ansiedade (antecipadoras ao medo ou ao terror) diante de estímulos negativos ou ameaçadores, de modo que uma diminuição hipocampal atenua as sensações de arrependimento, angústia ou temor, bem como provoca um déficit na formação da consciência e no aprendizado, tudo isso afeta os mecanismos de inibição às condutas de corrupção, reduzindo-os e enfraquecendo-os⁵⁴⁷.

As disfunções hormonais e vitamínicas também devem ser consideradas na formulação de políticas preventivas à corrupção. A endocrinologia reconhece que déficits de vitamina B podem provocar graves problemas físicos e psíquicos que acarretam transtornos de conduta. A insuficiência de vitaminas B3 e B6 causam hiperatividade, inquietude, desassossego e distúrbios de aprendizado. Outros elementos importantes são o magnésio, o zinco e o cobre, relevantes para controlar os níveis de cortisol, o hormônio do estresse, que afeta o funcionamento das amígdalas cerebrais e do hipocampo, que, como visto no item 5.2, têm função essencial na formação das sensações de medo, angústia e autocritica relevantes à evitação da transgressão de regras. O controle dos níveis glicêmicos também é essencial para a manutenção do funcionamento cerebral⁵⁴⁸.

Assim, por mais simplória que possa parecer, uma readequação nutricional das refeições disponibilizadas por escolas, empresas e poder público, bem como a adição de determinadas substâncias em alimentos amplamente consumidos, como a água e o pão, são mecanismos que podem agregar-se às políticas criminais já existentes voltadas ao combate à corrupção.

Ainda no campo biológico, a epigenética, compreendida como um processo evolutivo que admite a transmissão transgeracional de caracteres adquiridos na experiência ontogenética dos indivíduos em relação com o seu meio ambiente, também desponta como uma via possível à elucidação do estado anímico, das predisposições comportamentais, das motivações de índole subjetiva e das causas da fenomenologia corruptiva. Assim, mediante a epigenética, é possível agregar a educação escolar, os programas de integridade e a inclusão social aos mecanismos já

⁵⁴⁶ GOMES, Luiz Flávio – **O Jogo Sujo da Corrupção**, p. 212.

⁵⁴⁷ HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 52.

⁵⁴⁸ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**, p. 234-235.

conhecidos da política criminal, como as leis norteadoras de comportamentos, não apenas como ferramentas de conscientização individual ou coletiva aptas a provocarem um desestímulo racional das práticas delitivas, mas também como uma metodologia inter e transgeracional de mitigação de vulnerabilidades e de predisposições comportamentais que deixam os indivíduos mais suscetíveis aos atos de corrupção.

Em razão de todo o exposto ao longo deste trabalho, é possível afirmar que se a solução para conter a corrupção pudesse emanar exclusivamente das leis, certamente esse problema há muito já teria sido superado ante a miríade legislativa de combate à corrupção construída paulatinamente durante anos e anos. Além disso, se o parlamento de determinada sociedade for composto por pessoas corruptas que legalizem as práticas corruptas, jamais será possível alcançar patamares éticos que sejam coletivamente benéficos e, por consequência, tal sociedade estará fadada a ruir por prestigiar o individualismo (egoístico) em detrimento da individuação⁵⁴⁹.

Com efeito, não serão as leis isoladamente que solucionarão os problemas da corrupção, sendo certo que estas precisam se valer de aspetos científicos de outros ramos do saber para que a sua força cogente efetivamente incida sobre pontos sensíveis individuais e coletivos que potencialmente poderão, gradativamente, provocar modificações sociais atreladas a medidas de controlo, fiscalização e responsabilização⁵⁵⁰.

As políticas criminais devem buscar novas posturas em harmonia com as constatações de que a criminalidade e os delitos resultam da influência recíproca entre variáveis biológicas e ambientais, de modo que o melhoramento de umas favorecem as outras e, conjuntamente, o aperfeiçoamento de ambas desestimulam os comportamentos antissociais e delitivos.

Assim, as políticas criminais contemporâneas de combate à corrupção – além dos mecanismos já amplamente utilizados, como a dogmática, o incremento fiscalizatório e as reformas estruturais político-económicas – também devem englobar programas sociais e de saúde⁵⁵¹, de inspiração multidisciplinar, utilíssimos principalmente à prevenção do delito⁵⁵².

⁵⁴⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de – Ética, cotidiano e corrupção: o direito penal não resolve. In GUERRA, Andréa Máris Campos; FERRARI, Ana Terra Rosa; OTONI, Marina Soares – **Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas**, p. 41.

⁵⁵⁰ LOPES, José Mouraz – **O Espectro da Corrupção**, p. 122-126.

⁵⁵¹ “A violência e a delinquência cada vez mais são vistas como problemas de saúde pública em todo o mundo” (HEIDERSCHEID, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*, p. 23).

⁵⁵² SERRANO MAÍLLO, Alfonso; PRADO, Luiz Regis – **Curso de Criminologia**, p. 202.

Referências Bibliográficas

10. Fontes documentais

10.1. Instrumentos internacionais

10.1.1. Geral

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. [Em linha]. [Consult. 21 mai. 2018]. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> .

10.1.2. Específica

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>.

CONVENÇÃO PENAL SOBRE A CORRUPÇÃO, de 27 de janeiro de 1999, ratificada pelo Decreto do Presidente da República Portuguesa n.º 56/2001. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 249 (26-10-2001). [Consult. 30 mai. 2021]. Disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucao.pdf.

CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO EM QUE ESTEJAM IMPLICADOS FUNCIONÁRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS OU DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_base_n2_al_c_art_k3_tratado_ue_luta_contra_corrup_implicados_funcionarios_ce_ou_est-memb_ue.pdf.

CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_luta_contra_corrupcao_agentes_publicos_estrangeiros_transacoes_comerciais_internac.pdf.

TRATADO DE LISBOA. [Em linha]. [Consult. 17 jun. 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>.

10.2. Legislação portuguesa

10.2.1. Geral

CÓDIGO PENAL. **Diário da República, Série I-A**. [Em linha]. N.º 63 (15-03-1995), p. 1350-1416. [Consult. 09 mai. 2018]. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/48/1995/03/15/p/dre/pt/html>.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). [Consult. 16 abr. 2018]. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

10.2.2. Específica

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 19/2000. **Diário da República, I Série-A**. [Em linha]. N.º 77 (31-03-2000), p. 1398. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/506079>.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 56/2001. **Diário da República, I Série-A**. [Em linha]. N.º 248 (26-10-2001), p. 6858. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/583307>.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 58/2001. **Diário da República, I Série-A**. [Em linha]. N.º 265 (15.11.2001), p. 7274-7279. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/2001/11/265A00/72747279.pdf>.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 97/2007. **Diário da República, 1.ª série**. [Em linha]. N.º 183 (21-09-2007), p. 6697- 6738. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>.

DECRETO-LEI N.º 87/96, que liberaliza a venda do sal iodado e define as regras da sua comercialização. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 152 (03-07-1996), p. 1708 - 1709. [Consult. 05 nov. 2021]. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/87/1996/7/3/p/dre/pt/html>.

LEI N.º 34/1987, que define os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 161 (16-07-1987), p. 2782 - 2787. [Consult.

05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34492375/view?q=lei+34%2F87>.

LEI N.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal. *Diário da República, Série I*. [Em linha]. N.º 99 (23-05-2020), p. 3462 - 3463. [Consult. 05 ago. 2021]. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/17/2006/05/23/p/dre/pt/html>.

LEI N.º 20/2008, de 21 de abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho da Europa, de 22 de Julho. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 78 (21-04-2008), p. 2289 - 2291. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://data.dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/249978/details/maximized>.

LEI N.º 54/2008, de 04 de setembro, que cria o Conselho de Prevenção da Corrupção. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 171 (04-09-2008), p. 6189 - 6190. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/54/2008/09/04/p/dre/pt/html>.

LEI N.º 55/2020, de 27 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 167 (27-08-2020), p. 2 - 11. [Consult. 05 ago. 2021]. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/55/2020/08/27/p/dre>.

10.3. Legislação brasileira

10.3.1. Geral

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. N.º 191-A (05-10-1988). [Consult. 30 abr. 2018]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União, Seção I**. [Em linha]. (31-12-1940), p. 2391. [Consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

10.3.2. Específica

BRASIL. DECRETO N.º 3.678, de 30 de novembro de 2000. **Diário Oficial da União, Seção I**. [Em linha]. N.º 231-E (01-12-2000), p. 03. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 195 (08-10-2002), p. 01. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 348, de 18 de maio de 2005. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 23 (01-02-2006), p. 04. [Consult. 30 mai. 2018]. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=19/05/2005>.

BRASIL. DECRETO Nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 23 (01-02-2006), p. 01-10. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/02/2006&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=100>.

BRASIL. LEI N.º 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 93 (15-05-1996), p. 8353-8366. [Consult. 30 mai. 2018]. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/05/1996&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=136>.

BRASIL. LEI N.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 135 (16-07-1990), p. 13563. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm.

BRASIL. LEI N.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União, Seção I.** [Em linha]. N.º 189 (1º-10-1997), p. 21801. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504compilado.htm.

BRASIL. PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 236, de 2012 – trata da reforma do Código Penal Brasileiro. [Em linha]. [Consult. 29 mai. 2018]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>.

10.4. Legislação espanhola

ESPAÑHA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. **Boletín Oficial del Estado.** [Em linha]. N.º 281, de 24 de noviembre de 1995, p. 33987-34058. [Consult. 14 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10>.

10.5. Legislação argentina

ARGENTINA. Ley 11.179, *Código Penal de La Nación Argentina*. *Boletín Oficial de la República Argentina*. [Em linha]. [Consult. 14 jul. 2021]. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>.

10.6. Legislação norte-americana

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Foreign Corrupt Practices Act of 1977*. **15 U.S.C. §§ 78dd-1, et seq. ("FCPA")**. [Em linha]. [Consult. 14 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>.

11. Bibliografia

11.1. Geral

ALTOÉ, Sônia – **Sujeito do Direito, sujeito do desejo: Direito e Psicanálise**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2010. ISBN 978-85-372-0335-4.

BARBOSA, Alexandre de Freitas – **O mundo globalizado: política, sociedade e economia**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2017. ISBN 978-85-7244-181-0.

BAUMAN, Zygmunt – **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. ISBN 978-8571105539.

BAUMAN, Zygmunt – **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. ISBN 978-85-7110-495-2.

BECK, Ulrich – **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. ISBN 978-85-7326-450-0.

BOBBIO, Norberto - **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN 10: 85-352-1561-1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5.

CORREIA, Eduardo *et al.* – **Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários**. V. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. ISBN 972-32-0837-7.

GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César. **Compliance e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-97-00186-0.

- GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion; SOBRINHO, Fernando Martins Maria - **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, *criminal compliance* e outros temas contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017. ISBN 978-85-94116-09-3.
- HABERMAS, Jürgen – ***Problemas de legitimación en el capitalismo tardío***. Madrid: Cátedra, 1999. ISBN 84-376-1753-7.
- HOBBSAWM, Eric – **A era dos extremos – o breve século XX, 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. ISBN 85-7164-468-3.
- HOPCKE, Robert H. – **Guia para a Obra completa de C. G. Jung**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. ISBN 978-85-326-2445-1.
- JUNG, Carl Gustav – **Estudos Psiquiátricos**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. ISBN 978-85-326-1102-4.
- KANT, Immanuel – **Lições de Ética**. São Paulo: UNESP, 2018. ISBN 978-85-393-0726-5.
- MARCONDES, Danilo – **Textos básicos de Ética: de Platão a Foucault**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. ISBN 978-85-7110-967-4.
- PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro (Coord.) – **Direito Penal Econômico**. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 978-85-442-1533-3.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario - **História da Filosofia – do Humanismo a Descartes**. Vol. 3. São Paulo: Paulus, 1991. ISBN 978-8534921022.
- RIGONATTI, Sérgio Paulo – **Temas em Psicologia Forense e Psicologia Jurídica**. São Paulo: Vetor, 2003. ISBN 85-7585-021-0.
- RODRIGUES, Anabela Miranda *et al.* – **Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários**. V. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1671-4.
- RODRIGUES, Anabela Miranda – **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1574-8.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques – **O Contrato Social**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2017. ISBN: 978-85-7283-929-7.
- SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Tributário**. Lisboa: Universidade Católica, 2009. ISBN 978-972-54-0253-5.
- TOMÁS DE AQUINO, Santo – **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. ISBN 978-85-326-1523-7.
- TUGENDHAT, Ernst – **Lições sobre Ética**. 9. ed, Petrópolis: Vozes, 2017. ISBN 978-85-326-1743-9.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.) – **Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI**. Lisboa: Legit, 2018. ISBN 978-972-8973-51-3.

VELOSO, Roberto Carvalho – **Crimes Tributários**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. ISBN 85-7674-532-1.

11.2. Específica

AKERS, Ronald Louis – *Criminological Theories: Introduction, Evaluation, and Application*. 3. ed. Los Angeles: Roxbury Publishing Company, 2000. ISBN 978-1891487385.

ALBUQUERQUE, José Paulo Ribeiro de - **A infracção às regras de segurança no trabalho: omissão da instalação de meios ou de aparelhagem destinados a prevenir acidentes na construção civil – o tipo omissivo do art. 277.º n.º 1 al. b) 2ª parte do Código Penal**. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente_de_trabalho.pdf.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1920-3.

ALMADA, Leonardo Ferreira – Processos implícitos não-conscientes na tomada de decisão: a hipótese dos marcadores somáticos. **Ciências & Cognição**. Vol.17. N.1 Rio de Janeiro: Núcleo de Divulgação Científica e Ensino de Neurociência da UFRJ, 2012, p. 105-119. ISSN 1806-5821.

ANDRADE, Manuel da Costa – **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. ISBN 978-972-3207-50-7.

ANOKHIN, Sergey; SCHULZE, William – *Entrepreneurship, innovation, and corruption*. **Journal of business venturing**. Kansas City, set. 2009, vol. 24, p. 465-76.

ANTONAKIS John; BENDAHAN, Samuel; ZEHNDER, Christian; PRALONG, François P. – *Leader corruption depends on power and testosterone*. **The Leadership Quarterly**. V. 26, Issue 2, Elsevier, 2015, p. 101-122. ISSN: 1048-9843.

ASHFORTH, Blake. E.; ANAND, Vikas. – *The normalization of corruption in organizations*. **Research in organizational behavior**, v. 25, Elsevier, 2003, p. 1-52. ISSN: 0191-3085.

BANERJEE, Abhijit - *A Theory of misgovernance*. **The quarterly journal of economics**. Oxford, 01 nov. 1997, v. 112, p. 1289-1332.

- BARAK, Gregg – *Integrative theories. Encyclopedia of crime and punishment*. Vol. 1. Nova Iorque: SAGE Publishing, 2002. ISBN 978-1412950664
- BARBAS, Stela Marcos de Almeida – **Direito ao Patrimônio Genético**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 978-9724011134.
- BARBAS, Stela Marcos de Almeida – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-9724032504.
- BARDHAN, Pranab – *Corruption and development: A review of issues. Journal of economic literature*. Pittsburgh, set. 1997, vol. 35, n. 3, p. 1320-1346.
- BERALDI, Carlos Alberto – *Control de la corrupción mediante la desregulación. Revista Latinoamericana de Política Criminal – INECIP*. Ano 1. N. 1. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1995, p. 35.
- BITENCOURT, Cezar Roberto – **Tratado de Direito Penal**. V. I. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-021-9679-7.
- BONAVIDES, Paulo – **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. ISBN: 978-85-392-0181-5.
- BRAUNSTEIN, Néstor – **Gozo**. Trad. Monica Seincman. São Paulo: Escuta, 2007. ISBN 978-85-7137-257-3.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira – *Corrupção: uma perspectiva da filosofia da linguagem para o seu enfrentamento. Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, out./dez. 2018, p. 14. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p13.
- CALDAS, André Moz – **A Magistratura dos Censores e o Combate à Corrupção em Roma**. Lisboa: AAFDL, 2017. ISBN 978-972-629-063-6.
- CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena - **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1938-8.
- CEREZO MIR, José – **Derecho Penal – parte general**. São Paulo: RT, 2007, p. 91.
- CHADA, Raj; SALLON, Christopher; TATE, Sam – **Bribery: a compliance handbook**. London: Bloomsbury Professional, 2014. ISBN 978-1-78043-328-8.
- COPLESTON, Frederick Charles – **History of Philosophy: late medieval and renaissance philosophy**. Vol. III. New York: Doubleday, 1983.
- CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos – *A Corrupção sob um prisma histórico-sociológico: análise de suas principais causas e efeitos. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento*. [Em linha], n. 2, v. 1, 2017, Jul./Dez./2017, p. 67-93. ISSN 2526-4745.

- Disponível em <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/issue/view/39>. [Consult. 22 Jun. 2021].
- COSTA, José de Faria (Coord.) – **Temas de Direito Penal Económico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1348-6.
- CUNHA, Ary Ferreira da – **Combate à Corrupção: da teoria à prática**. Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 978-972-724-712-7.
- CUNHA, José Manuel Damião da – **A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção: uma análise crítica das Leis n.ºs 32/2010, de 2 de setembro, e 41/2010, de 3 de setembro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1930-2.
- DAMÁSIO, António – **E o cérebro criou o Homem**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. ISBN 978-85-359-1961-5.
- DAMÁSIO, António – **Em busca de Espinosa: prazer e dor na ciência dos sentimentos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. ISBN 978-85-359-0490-1.
- DAMÁSIO, António – **O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. ISBN 978-8535922004.
- DAMÁSIO, António – **O mistério da consciência: do corpo e das emoções ao conhecimento de si**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. ISBN 85-359-0032-2.
- DELLA PORTA, Donatella; VANNUCCI, Alberto – *The hidden order of corruption: an institutional approach*. Surrey: Ashgate Publishing, 2012.
- DELMAS-MARTY, Mireille – **Os grandes sistemas de política criminal**. Barueri: Manole, 2004. ISBN 85-204-1876-7.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; COSTA ANDRADE, Manuel da – **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. ISBN 978-972-32-0069-4.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal: questões fundamentais a doutrina geral do crime - parte geral**. Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 972-32-1287-0.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis – **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. ISBN 978-85-7348-995-8.
- DION, Michel – *Corruption and ethical relativism: what is at stake? Journal of financial crime*. V. 17. N. 2. Wagon Lane (United Kingdom): Emerald Group Publishing Limited, 2010, p. 240-250. ISSN: 1359-0790.

- DUNGY, Tony – *Uncommon Manhood: secrets to what it means to be a man*. Winter Park: Tyndale House Publishers, 2011. ISBN 978-1414367071.
- ELSNER, Viviane Rostirola, SIQUEIRA, Ionara Rodrigues – **Epigenética aplicada à saúde e a doença: princípios fundamentais baseados em evidências atuais**. Porto Alegre: Editora Universitária Metodista IPA, 2016. ISBN: 978-85-99738-48-1.
- FANTAPPIE, Marcelo – Epigenética e Memória Celular. **Revista Carbono #3** (2013). Disponível em <http://revistacarbono.com/artigos/03-epigenetica-e-memoria-celular-marcelofantappie/>. Rio de Janeiro: Acesso em 12 de outubro de 2020
- FERNANDES, Paulo Silva – **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal**. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 978- 972-40-1540-8.
- FERRAJOLI, Luigi – *Derechos y garantías: la ley más débil*. Madrid: Trotta, 2016. ISBN: 978-84-9879-620-9.
- FERRARI, Ana Terra Rosa; OTONI, Marina Soares – **Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas**. Curitiba: CRV, 2014. ISBN 978-85-8042-918-3.
- FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva – **O Princípio Anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos Direitos Humanos**. 2. ed. Campinas: Brasília, 2020. ISBN: 978-65-991839-6-6.
- FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de – Estrutura fatorial da escala *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R): uma revisão sistemática. **Revista Avaliação Psicológica**. Vol.13. N. 2. Itatiba: Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica, 2014, p. 247-256. ISSN 1677-0471. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712014000200012&lng=pt&nrm=iso>.
- FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício – Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Ano 16, n.º 64, abril/junho – 2016. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 93-113. ISSN 1516-3210.
- FRAGA, Mario F., ESTELLER, Manel – *Epigenetics and aging: the targets and the marks*. **Trends in Genetics**. V. 23, n. 8, 2007. ISSN 0168-9525.
- FRANCIS, Richard C. – **Epigenética: como a ciência está revolucionando o que sabemos sobre hereditariedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. ISBN 978-8537814017.
- FREITAS, Ricardo - Enfoque biológico da criminalidade e orientação determinista: unilateralismo teórico e política criminal antiliberal no discurso dos estudiosos da biologia criminal (1930-1960). **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre**

- o **Delito**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 278-295, dez. 2016. ISSN 2526-5180. Disponível em: <http://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/11>. [Consult. em 05-07-2021].
- FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximiliano Cláudio – **Código Penal Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2007. ISBN 978-85-7420-844-2.
- FURTADO, Clarissa - Corrupção Praga mundial – Suborno, desvio de verbas e fraude provocam perdas econômicas de 1 trilhão de dólares por ano. **Desafios do desenvolvimento – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. (Brasília). Ano 2. Edição 12 - 1/7/2005. Disponível em https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=921:catid=28&Itemid=23. [Consult. em 05-07-2021].
- GARCIA, Basileu – **Instituições de Direito Penal**. V. I. Tomo I. 7. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2010. ISBN: 978-85-02-15111-6.
- GOLDBERG, Aaron D.; ALLIS, David; BERNSTEIN, Emily. – *Epigenetics: a landscape takes shape*. *Cell*. V. 128, n. 4, p. 635-638, 2007. ISSN 1097-4172.
- GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; BITENCOURT NETO, Eurico (Coord.) – **A Prevenção da Corrupção e outros Desafios à Boa Governança da Administração Pública**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2018. ISBN 978-989-8722-32-4.
- GOMES, Diego – A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia? **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. V. 109 (2). Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, jan.-jun. 2018, p. 159-172. ISSN 2675-9640.
- GOMES, Luiz Flávio – **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru: Astral Cultural, 2017. ISBN 978-85-8246-507-3.
- GOMES, Luiz Flávio; ANDRADE, Léo Rosa de – **Corrupção como política de Estado: falência do projeto lulopetista de poder**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 978-85-9477-024-0.
- HEIDERSCHIED, Federico Raul – *Neurocriminología: el origen de la violencia*. Buenos Aires: Tribunales Ediciones, 2018. ISBN 978-987-29934-0.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio – **Derecho Penal del enemigo**. 2. ed. Cizur Menor – Navarra: Thomson Civitas, 2006. ISBN: 84-470-2536-5.
- JEFFERY, Clarence Ray – *Criminology as an interdisciplinary behavioral science*. **Criminology**. V. 16. N. 2. Ohio: American Society of Criminology, 1978, p. 149-169. ISSN 0011-1384.

- FOUCAULT, Michel – **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis, Vozes, 1999. ISBN 85.326.0508-7.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio – **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ISBN 85-7348-455-1.
- JUNG, Carl Gustav – **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2019. ISBN 978-85-326-2354-6.
- HADOT, Pierre – **Wittgenstein e os limites da linguagem**. São Paulo: Realizações Editora, 2014. ISBN 978-85-8033-165-3.
- HART, George – *The Routledge Dictionary of Egyptian Gods and Goddesses*. 2. ed. Publisher: Taylor & Francis Group, 2005.
- HASSEMER, Winfried – *Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico*. **Revista Doctrina Penal – Teoría y práctica en las ciencias penales**. Ano 12. N.ºs 45 a 48. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1989, p. 275-285. ISSN 0327-4020.
- HEFENDEHL, Roland. *et all* – **La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid: Marcial Pons, 2007. ISBN 978-84-9768-358-6.
- HESNARD, Angelo Louis Marie – **Psicología del crimen**. Barcelona: Zeus, 1974. ISBN 978-84-318-0371-1.
- HUNTINGTON, Samuel P. – **Political order in changing societies**. New Haven: Yale University Press, 1968. ISBN: 0-300-00584-9.
- JANOTI, Cesar Luiz de Oliveira – Contributos epigenéticos à formulação de políticas criminais de prevenção contra a corrupção e direitos humanos. In **Anais de Artigos Completos do V CIDH Coimbra**. V. 8. Campinas: Brasília, 2021. ISBN 978-65-89537-08-3.
- JANUÁRIO, Rui; CAETANO, Paulo – **A corrupção e o Estado**. Lisboa: Vieira da Silva, 2018. ISBN 978-989-736-923-0.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio – **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ISBN 85-7348-455-1.
- JULIÁN, Martín; BONAVIA, Tomas – *Aproximaciones psicosociales a la corrupción: una revisión teórica*. **Revista Colombiana de Psicología**. N.º 26. V. 2 (2017), p. 231-243. ISSN: 0121-5469.
- JUNG, Carl Gustav – **A natureza da psique**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. ISBN 85.326.0680-6.
- JUNG, Carl Gustav – **A vida simbólica**. Vol. 1. Petrópolis: Vozes, 2015. ISBN 978-85-326-5842-5.

- JUNG, Carl Gustav – **A vida simbólica**. Vol. 2. Petrópolis: Vozes, 2015. ISBN 978-85-326-5839-5.
- JUNG, Carl Gustav – **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. ISBN 978-85-326-2354-6.
- KLITGAARD, Robert – **Controlling Corruption**. Berkeley: University of California Press, 1991. ISBN 978-05-200-7408-8.
- KOTKIN, Stephen; SAJO, Andras – **Political corruption in transition: a skeptical handbook**. Budapest: Central Europe University, 2002.
- LABRÍN, José Burneo – *Corrupción y derecho internacional de los derechos humanos*. **Derecho PUCP**, n.º 63, 2009, p. 333-347. ISSN: 0251-3412.
- LAMBSDORFF, Johann Graf – **The institutional economics of corruption and reform: theory, evidence, and policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- LEAL, Rogério Gesta – Fundamentos filosófico-políticos do fenômeno da corrupção: considerações preliminares. **Cadernos de Pós-graduação em Direito/UFRGS**. Vol. VII, n.º 1. Porto Alegre: UFRGS, 2012. ISSN 1678-5029.
- LEFF, Nathaniel – *Economic Development through Bureaucratic Corruption*. **American Behavioral Scientist**. V. 8, 1964, p. 8-14.
- LEMOS, Jordan Tomazelli; ZAGANELLI, Margareth Vetis – *Mani pulite*, 28 anos depois: considerações sobre a operação anticorrupção que abalou a Itália. **Derecho y Cambio Social**. [Em linha] N.º 59, ENE-MAR 2020, p. 562-583. ISSN-e: 2224-4131. [Consult. 05 jun. 2021]. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7219657>.
- LEYS, Colin – *What is the problem about corruption?* **Journal of modern African studies**. V. 3. Cambridge: Cambridge University Press, 1965, p. 215-230. [Em linha]. [Consult. 05 jul. 2021]. Disponível em: www.jstor.org/stable/158703.
- LIVIANU, Roberto – **Corrupção**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2018. ISBN 85-7674-916-5.
- LISZT, Franz von – **Tratado de Direito Penal Alemão**. Vol. I. Brasília: Senado Federal, 2006.
- LOMBROSO, Cesare – **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2016.
- LOPES, José Mouraz – **O Espectro da Corrupção**. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4542-9.
- LOPES, José Mouraz; GOMES, Conceição – As recentes transformações no sistema penal português: a tensão entre garantias e a resposta à criminalidade. **Sistema Penal & Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. V.1, n. 1. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009, p. 22-32. ISSN 2177-6784.

- MACHADO, Miguel da Câmara – **Meios de combate à corrupção no direito Romano e na actualidade – um regresso ao futuro**. Lisboa: AAFDL, 2018. ISBN 978-972-629-210-4.
- MARCOS, Cristina Moreira; OLIVEIRA JUNIOR, Ednei Soares de – O sintoma entre a terapêutica e o incurável: uma leitura lacaniana. **Revista Psicologia Clínica**. Vol. 25. Núm. 2. Rio de Janeiro: Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013, p. 17-31. ISSN 0103-5665.
- MARTIN, Tiphaine – **Twin Studies and Epigenetics. International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**. 2. ed. Oxford: Elsevier, 2015.
- MASSON, Cleber Rogério – **Direito Penal Esquematizado – parte geral**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. ISBN 978-85-309-2881-0.
- MATOS, Robson Willian de Melo – Epigenética Forense. **Acta de Ciências e Saúde**. N. 5. Vol. 2, p. 199-220, 2016. ISSN 2178-2105.
- MINERBO, Marion – A lógica da corrupção: um olhar psicanalítico. **Revista Novos Estudos**. São Paulo: CEBRAP - Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. Ed. 79, v. 3, novembro 2007, p. 139-149. ISSN 0101-3300.
- MINERBO, Marion – A corrupção no divã. **Revista Psique Ciência e Vida**. N. 109. São Paulo: Escala, 2015, p. 48-51. ISSN 1809-0796.
- MIRA Y LÓPEZ, Emilio – **Manual de Psicologia Jurídica**. São Paulo: Edijur, 2018. ISBN 978-85-7754-179-9.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio – **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. ISBN 978-85-203-3309-9.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de – **Derecho penal: introducción**. Madrid: Servicio de Publicaciones de la Facultad de Derechode la Universidad Complutense de Madrid, 2000. ISBN 848-976-424-7.
- MOLLO, Juan Pablo – **Psicanálise e criminologia: estudos sobre a delinquência**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. ISBN 978-85-442-2985-9.
- MOURÃO, Licurgo - Neurociência: um novo modelo para políticas anticorrupção? **Revista Fórum Administrativo**. Ano 17. N. 201, p. 50-60. Belo Horizonte: Fórum, 2017. ISSN: 1678-8648.
- MYRDAL, Gunnar – **Asian drama: an enquiry into the poverty of nations. The Australian quarterly**, v. 40, n. 4, p. 118-121, dez. 1968.
- NEUMANN, Erich – **Depth psychology and a new ethic**. Boston: Shambhala, 1990. ISBN 978-0877735717.

- NOVAES, Camila Souza – Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica. **Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Analítica**. V.34. São Paulo: Sociedade Brasileira de Psicologia Analítica, 2016, p. 5-17. ISSN 0103-0825.
- NYE, Joseph Samuel (1967) – *Corruption and Political Development: a cost-benefit analysis*. **American Political Science Review**. V. 61. Issue 2, June 1967, p. 417-427. Doi:10.2307/1953254.
- OCAMPO, Luis Moreno – *En defensa propia: cómo salir de la corrupción*. Buenos Aires: Sudamericana, 1993.
- ODAJNYK, Volodymyr Walter – *Jung and politics: the political and social ideas of C. G. Jung*. Nova Iorque: iUniverse, 2007. ISBN 978-0-595-47451-6.
- PRADO, Luiz Regis – **Comentários ao Código Penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-4641-9.
- QUINTERO, Ruth Martín – *Corrupción y Derechos Humanos. En particular, la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Eunomía - Revista en Cultura de la Legalidad*. N.º 10 (Abril 2016 – Septiembre 2016), Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, p. 8-33. ISSN 2253-6655.
- RABL, Tanja – *Private corruption and its actors: insights into the subjective decision making processes*. Miami: Pabst Science Publishers, 2008. ISBN 978-38-9967-525-2.
- RESENDE NETO, Osvaldo – **O Princípio Anticorrupção: uma relação simbiótica entre moralidade política e estrutura normativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. ISBN 978-85-519-1141-9.
- ROBINSON, Paul H. – *Principios distributivos del derecho penal: a quién debe sancionarse y en qué medida*. Madrid: Marcial Pons, 2012. ISBN 978-8497689472.
- ROSE-ACKERMAN, Susan – *Corruption: a study in political economy*. Londres: Academic Press, 1978. ISBN: 978-012-5963-50-3.
- ROXIN, Claus – *La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. ISBN 84-8442-159-7.
- RUIVO, Marcelo Almeida – O bem jurídico do crime da corrupção passiva no setor público. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, Ano 25, n.º 1-4 (janeiro-dezembro 2015), p. 263-283. ISSN 0871-8563.
- RUIZ FILHO, Antônio; SICA, Leonardo (Coord.) – **Responsabilidade Penal na Atividade Econômica-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. ISBN 85-7674-436-8.

- SANTOS, Cláudia Cruz – **A corrupção dos agentes públicos e a corrupção no desporto: - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-4076-62-1.
- SANTOS, Cláudia Cruz – Os crimes de corrupção: notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão. **Revista Julgar**. N.º 11. Coimbra: Almedina/Associação Sindical dos Juízes Portugueses, 2010, p. 51-58. ISSN: 1646-6853.
- SANTOS, Cláudia Cruz – Os crimes de corrupção: notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão. **Revista Julgar**. N.º 28. Coimbra: Almedina/Associação Sindical dos Juízes Portugueses, 2016, p. 89-105. ISSN: 1646-6853.
- SANTOS, Cláudia Cruz dos; BIDINO, Claudio; MELO, Débora Thaís de Melo – **A corrupção: reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1716-2.
- SANTOS, Rui Teixeira – **Direito Português da Corrupção**. Lisboa: Bnomics, 2009. ISBN 978-989-8184-20-7.
- SERRANO MAÍLLO, Alfonso; PRADO, Luiz Regis – **Curso de Criminologia**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-4838-3.
- SCHILLING, Flávia – **Corrupção: ilegalidade intolerável?** São Paulo: IBCCrim, 1999.
- SILVA, Gláucia, DUARTE, Luiz Fernando Dias – Epigênese e Epigenética: as muitas vidas do vitalismo ocidental. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, ano 22, n. 46, p. 425-453, jul./dez. 2016. ISSN 0104-7183.
- SILVA SANCHES, Jesús-María – **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industrial**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-4886-4.
- SIMONETTI, José Maria – Notas sobre la corrupción. *Revista Latinoamericana de Política Criminal – INECIP*. Ano 1. N. 1. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1995, p. 176.
- SOBER, Elliott – *Separating Nature and Nurture*. In WASSERMAN, David, WACHBROIT, Robert – **Genetics and Criminal Behavior**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 47 - 78. ISBN 978-1139173162.
- SOUSA, Luís de – **Corrupção**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011. Depósito Legal 324627/11.
- SOUSA, Luís de; TRIÃES, João – **Corrupção e os Portugueses**. Cascais: Edições Rui Costa Pinto, 2008, p. 161. ISBN 978-989-95786-3-0.

- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de – **A criminalidade genética**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. ISBN 85-203-2078-3.
- SUTHERLAND, Edwin H. – **Crime de colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. ISBN 9788571065291.
- STRATENWERTH, Günter – **Derecho penal: parte general I: el hecho punible**. Buenos Aires: Hammurabi, 2017. ISBN 978-9507411991.
- TEACHOUT, Zephyr – **Corruption in America: from Benjamin Franklin's snuff box to Citizens United**. Cambridge: Harvard University Press, 2014. ISBN: 978-0-674-05040-2.
- TIZIO, Hebe – Novas modalidades do laço social. In **aSEPHallus - Revista do Núcleo Sephora de Pesquisa sobre o Moderno e o Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro**. Vol. II. Núm. 4 - Maio a Setembro de 2007. Rio de Janeiro: Ed. Sephora, p. 32-37. ISSN 1809-709X.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal do inimigo e o terrorismo**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 9789724084633.
- WADDINGTON, Conrad H. – *Canalization of development and the inheritance of acquired characters*. **Nature**. Nº 150, 1942. ISSN 0028-0836.
- WILENSKY, Alfredo Héctor – Corrupção. In: **Revista O Direito** (Lisboa) 139, 2007.
- WILSON, Edward Osborne – **Sociobiology: the new synthesis**. 25. ed. Cambridge: Belknap Press, 2000. ISBN 978-0674002357.
- WITTGENSTEIN, Ludwig – **Investigações filosóficas**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. ISBN 978-8532613288.
- YINGLING, Mark Patrick – *Conventional and Unconventional Corruption*. V. 51. N.º 2. **Duquesne Law Review**, p. 263-320 (2013). ISSN: 0093-3058. [Em linha]. [Consult. 11 jul. 2021]. Disponível em: <https://dsc.duq.edu/dlr/vol51/iss2/2>.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique – **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 2 ed., ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. ISBN 852031774X.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. ISBN 85-7106-358-3.

11.3. Jurisprudência portuguesa

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTUGAL – Processo n.º 180/05.9JACBR.C1.S1, de 08 de abril de 2013. Relatora Isabel Pais Martins. [Em linha]. [Consult. 19 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9CECC0382E7A604C80257B52003A311A>.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL – Acórdão n.º 179/2012, de 04 de abril de 2012. Relator José da Cunha Barbosa. [Em linha]. [Consult. 19 jul. 2021]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120179.html>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo n.º 504/04.6JFLSB.L1-5, de 15 de novembro de 2011. Relator Artur Vargues. [Em linha]. [Consult. 19 jul. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9e4a1374e2b85f14802579640038f9cd?OpenDocument>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 0812167, Acórdão de 28 de maio de 2008. Relatora Maria do Carmo Silva Dias. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8856b474611d7f5b8025746600508ec2?OpenDocument>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo n.º 0814711, Acórdão de 28 de maio de 2008. Relatora Maria do Carmo Silva Dias. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/03338ece895ccf4e802574fa003b1d0e?OpenDocument>.

11.4. Jurisprudência brasileira

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – *Habeas Corpus* n.º 85.531, Acórdão de 22 de março de 2005. Publicação em 14 de novembro de 2017. Segunda Turma. Relator Ministro Celso de Mello. [Em linha]. [Consult. 10 ago. 2021]. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2085531%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>.

11.5. Relatórios

Departamento Central de Investigação e Ação Penal do Ministério Público de Portugal. **O que é a corrupção?** [Em linha]. [Consult. 05 Jun. 2021]. Disponível em: <https://dciap.ministeriopublico.pt/faq/o-que-e-corrupcao>.

Transparência Internacional. **Índice de Perceção da Corrupção 2018**. [Em linha]. [Consult. 14 dez. 2019]. Disponível em: <<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/CPI-2018.pdf>>.

Transparência Internacional. **Índice de Perceção da Corrupção 2019**. [Em linha]. [Consult. 15 jul. 2021]. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/67:indice-de-percepcao-da-corrupcao-2019?stream=1>.